16.10.2020 A8-0200/ 001-726

ALTERAÇÕES 001-726

apresentadas pela Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relatório

Peter Jahr A8-0200/2019

Política agrícola comum – apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

Proposta de regulamento (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A PAC continua a desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento das zonas rurais da União. Por conseguinte, é necessário tentar travar o abandono progressivo da atividade agrícola mantendo uma PAC forte e dotada com recursos suficientes, a fim de reduzir o fenómeno do despovoamento das zonas rurais e continuar a satisfazer as necessidades dos consumidores em matéria de ambiente, segurança alimentar e bem-estar dos animais. Tendo em conta os desafios enfrentados pelos produtores da União na sua resposta às novas exigências regulamentares e a uma maior ambição ambiental num contexto de volatilidade dos preços e de uma maior abertura das fronteiras da União às

importações de países terceiros, o orçamento afetado à PAC deve ser mantido, pelo menos, ao mesmo nível que no período 2014-2020.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) A fim de abordar a dimensão global e as implicações da PAC, a Comissão deve garantir a coerência e a continuidade com outros instrumentos e políticas externas da União, em particular no domínio da cooperação para o desenvolvimento e do comércio. O compromisso da União relativo à coerência das políticas para o desenvolvimento exige que sejam tidos em conta os objetivos e princípios em matéria de desenvolvimento aquando da conceção das políticas.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Uma vez que a PAC necessita de afinar as suas respostas aos desafios e oportunidades, conforme eles se manifestam, ao nível da União, internacional, nacional, regional, local e das explorações, importa simplificar a governação da PAC e melhorar a sua prestação em resposta aos objetivos da União, bem como reduzir significativamente os encargos administrativos. No modelo de prestação ora proposto, a União estabelece os parâmetros políticos básicos (objetivos da

Alteração

(2) Uma vez que a PAC necessita de afinar as suas respostas aos desafios e oportunidades, conforme eles se manifestam, ao nível da União, internacional, nacional, regional, local e das explorações, importa simplificar a governação da PAC e melhorar a sua prestação em resposta aos objetivos da União, bem como reduzir significativamente os encargos administrativos, *em especial para os beneficiários*. No modelo de prestação ora proposto, a União estabelece os parâmetros

PAC, modalidades gerais de intervenção, requisitos básicos), cabendo aos Estados-Membros uma maior iniciativa e responsabilidade relativamente ao modo de cumprimento dos objetivos e de concretização das metas acordadas. Com mais subsidiariedade, será possível melhor ter em conta as condições e necessidades locais, adaptando o apoio de modo a maximizar a sua contribuição para os objetivos da União.

políticos básicos (objetivos da PAC, modalidades gerais de intervenção, requisitos básicos), cabendo aos Estados-Membros uma maior iniciativa e responsabilidade relativamente ao modo de cumprimento dos objetivos e de concretização das metas acordadas, velando paralelamente por oferecer garantias estratégicas e segurança financeira ao setor. Com mais subsidiariedade, será possível melhor ter em conta as condições e necessidades locais, adaptando o apoio de modo a maximizar a sua contribuição para os objetivos da União. No entanto, a fim de evitar que a subsidiariedade conduza a uma renacionalização da PAC, o presente regulamento deverá conter um conjunto sólido de regras da União destinadas a evitar distorções da concorrência e a garantir um tratamento não discriminatório de todos os agricultores europeus no território da União.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A utilização de definições comuns inteiramente estabelecidas ao nível da União tem criado algumas dificuldades aos Estados-Membros, impedindo-os de atender às suas especificidades nacionais, regionais e locais. Por conseguinte, deverá ser concedida flexibilidade aos Estados-Membros para que estabeleçam algumas definições no seu plano estratégico da PAC. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas, terá, no entanto, de ser instituído um determinado quadro a nível da União, constitutivo dos elementos essenciais que deverão constar dessas definições

Alteração

(3) **Deverá** ser concedida flexibilidade aos Estados-Membros para que estabeleçam algumas definições no seu plano estratégico da PAC. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas, terá, no entanto, de ser instituído um determinado quadro a nível da União, constitutivo dos elementos **comuns** que deverão constar dessas definições («definições-quadro»).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

Para assegurar que a União pode cumprir as suas obrigações internacionais no tocante ao apoio interno, conforme estabelecido no Acordo da OMC sobre a Agricultura e, em particular, que o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e os tipos de intervenções conexos continuam a ser notificados enquanto apoios a título da «caixa verde» os quais, ou não têm, ou têm efeitos mínimos em termos de distorção do comércio ou sobre a produção, a definiçãoquadro de «atividade agrícola» deverá incluir a produção de produtos agrícolas e a manutenção da superfície agrícola. Na perspetiva da adaptação às condições locais, caberá aos Estados-Membros estabelecer a definição exata de «atividade agrícola» nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

Para assegurar que a União pode cumprir as suas obrigações internacionais no tocante ao apoio interno, conforme estabelecido no Acordo da OMC sobre a Agricultura e, em particular, que o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e os tipos de intervenções conexos continuam a ser notificados enquanto apoios a título da «caixa verde» os quais, ou não têm, ou têm efeitos mínimos em termos de distorção do comércio ou sobre a produção, a definiçãoquadro de «atividade agrícola» deverá incluir a produção de produtos agrícolas e a manutenção da superfície agrícola. Na perspetiva da adaptação às condições locais, caberá aos Estados-Membros estabelecer a definição de «atividade agrícola» nos seus planos estratégicos da PAC, respeitando os elementos comuns da definição-quadro da União.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de manter *os* elementos essenciais ao nível da União, de modo a garantir a comparabilidade das decisões dos Estados-Membros sem, no entanto, os limitar na consecução dos seus objetivos, deverá ser estabelecida uma definição-quadro para «superfície agrícola». As

Alteração

(5) A fim de manter elementos *comuns* essenciais ao nível da União, de modo a garantir a comparabilidade das decisões dos Estados-Membros *e a igualdade de tratamento entre os agricultores da União* sem, no entanto, os limitar na consecução dos seus objetivos, deverá ser estabelecida

definições-quadro que lhe estão associadas. a saber «terras aráveis», «culturas permanentes» e «pastagens permanentes», devem ser estabelecidas de forma lata, de modo a permitir aos Estados-Membros especificar essas definições mais detalhadamente de acordo com as suas condições locais. A definição-quadro de «terras aráveis» deve ser estabelecida de forma a permitir aos Estados-Membros abarcar diferentes formas de produção, incluindo sistemas como a agrossilvicultura e as superfícies aráveis com arbustos e árvores, e a obrigar à inclusão das terras em pousio, para assegurar a natureza dissociada das intervenções. A definição-quadro de «culturas permanentes» deverá incluir todas as superfícies, quer sejam utilizadas para produção ou não, bem como os viveiros e a talhadia de curta rotação, ao critério dos Estados-Membros. A definição-quadro de «pastagens permanentes» deve ser estabelecida por forma a permitir aos Estados-Membros definir critérios adicionais e incluir espécies além da erva ou das outras forrageiras herbáceas suscetíveis de servirem de pasto ou que possam produzir alimentos para animais, quer sejam realmente utilizadas para a produção ou não.

uma definição-quadro para «superfície agrícola». As definições-quadro que lhe estão associadas, a saber «terras aráveis», «culturas permanentes» e «pastagens permanentes», devem ser estabelecidas de forma lata, de modo a permitir aos Estados-Membros especificar essas definições mais detalhadamente de acordo com as suas condições locais e práticas *tradicionais*. A definição-quadro de «terras aráveis» deve ser estabelecida de forma a permitir aos Estados-Membros abarcar diferentes formas de produção, incluindo sistemas como a agrossilvicultura e as superfícies aráveis com arbustos e árvores, e a obrigar à inclusão das terras em pousio, para assegurar a natureza dissociada das intervenções. A definição-quadro de «culturas permanentes» deverá incluir todas as superfícies, quer sejam utilizadas para produção ou não, bem como os viveiros e a talhadia de curta rotação, ao critério dos Estados-Membros. A definição-quadro de «pastagens permanentes» deve ser estabelecida por forma a permitir aos Estados-Membros definir critérios adicionais e incluir espécies além da erva ou das outras forrageiras herbáceas suscetíveis de servirem, exclusivamente ou não, de pasto ou que possam produzir alimentos para animais, quer sejam realmente utilizadas para a produção ou não.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A tónica no futuro da agricultura deve incidir na produção de alimentos de alta qualidade, dado que é aí que reside a vantagem competitiva da União. As normas da União devem ser

mantidas e reforçadas sempre que possível, devendo ser previstas medidas para aumentar a produtividade a longo prazo e a competitividade do setor da produção alimentar e para introduzir novas tecnologias e uma utilização mais eficiente dos recursos, reforçando assim o papel da União como líder mundial.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) No que diz respeito às superfícies utilizadas para a produção de cânhamo, a fim de preservar a saúde pública e assegurar a coerência com outras disposições legislativas, a definição de hectare elegível deve incluir a utilização de variedades de sementes de cânhamo com teor de tetra-hidrocanabinol inferior a 0,2 %.

Alteração

(8) No que diz respeito às superfícies utilizadas para a produção de cânhamo, a fim de preservar a saúde pública e assegurar a coerência com outras disposições legislativas, a definição de hectare elegível deve incluir a utilização de variedades de sementes de cânhamo com teor de tetra-hidrocanabinol inferior a 0,3 %.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de melhorar o desempenho da PAC, o apoio ao rendimento deve ser orientado para os *verdadeiros* agricultores. Para assegurar uma abordagem comum a nível da União, com vista ao direcionamento do apoio, deverá ser estabelecida uma definição-quadro de «*verdadeiro* agricultor» que inclua os elementos *essenciais*. *Com base neste quadro, os Estados-Membros deverão estabelecer, nos seus planos estratégicos da PAC, quais os agricultores que não são*

Alteração

(9) A fim de melhorar o desempenho da PAC, o apoio ao rendimento deve ser orientado para os agricultores *ativos*. Para assegurar uma abordagem comum a nível da União, com vista ao direcionamento do apoio, deverá ser estabelecida uma definição-quadro de «agricultor *ativo*» que inclua os elementos *comuns*. Não *se deve deixar de dar* apoio aos agricultores que exercem diversas atividades e que, embora se dediquem ativamente à atividade agrícola, exercem também atividades não

considerados verdadeiros agricultores com base em condições como a verificação dos rendimentos, os fatores trabalho na exploração, o objeto da empresa e a sua inscrição nos registos. Tal também não deverá inviabilizar a concessão de apoio aos agricultores que exercem diversas atividades e que, embora se dediquem ativamente à atividade agrícola, exercem também atividades não agrícolas fora da sua exploração, uma vez que essas múltiplas atividades reforçam frequentemente o tecido socioeconómico das zonas rurais.

agrícolas fora da sua exploração, uma vez que essas múltiplas atividades reforçam frequentemente o tecido socioeconómico das zonas rurais. A definição-quadro deverá, em todo o caso, contribuir para preservar o modelo de agricultura familiar existente na União.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A igualdade entre mulheres e homens é um princípio fundamental da União e a integração da perspetiva de género é um instrumento importante para a incorporação desse princípio na PAC. Por conseguinte, deve ser dada especial atenção à promoção da participação das mulheres no desenvolvimento socioeconómico das zonas rurais. A dimensão das explorações geridas por mulheres tende a ser mais pequena e o trabalho das mulheres, na qualidade de cônjuge de agricultor, nem sempre é reconhecido e visível, o que afeta a sua independência económica. O presente regulamento deve ajudar a garantir a visibilidade, a valorização e o reconhecimento do trabalho das mulheres nos objetivos específicos a propor pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos. A igualdade entre homens e mulheres, bem como os princípios da não discriminação, devem ser parte integrante da preparação, aplicação e avaliação das

intervenções da PAC. Os Estados-Membros devem também reforçar a sua capacidade em matéria de integração da perspetiva de género e recolha de dados desagregados por sexo.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) De modo a garantir a coerência entre os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos e os tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural, ao abordar o objetivo da renovação geracional, deverá ser estabelecida, ao nível da União, uma definição-quadro de «jovem agricultor» que contenha os elementos *essenciais*.

Alteração

(10) De modo a garantir a coerência entre os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos e os tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural, ao abordar o objetivo da renovação geracional, deverá ser estabelecida, ao nível da União, uma definição-quadro de «jovem agricultor» que contenha os elementos *comuns*.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) De modo a garantir a coerência entre os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos e os tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural, ao abordar o objetivo de facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais, deverá ser estabelecida, ao nível da União, uma definição-quadro de «novo agricultor» que contenha os elementos comuns.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Para *concretizar* os objetivos da política agrícola comum, conforme estabelecido no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e assegurar que a União enfrenta de forma adequada os seus desafios mais recentes, é conveniente prever um conjunto de objetivos gerais que reflitam as orientações formuladas na Comunicação sobre o futuro da alimentação e da agricultura. Importa definir um conjunto de objetivos específicos à escala da União, a aplicar pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC. Ao procurar o equilíbrio entre as várias dimensões do desenvolvimento sustentável, em sintonia com a avaliação de impacto, esses objetivos específicos deverão traduzir os objetivos gerais da PAC em prioridades mais concretas e ter em conta a legislação pertinente da União, nomeadamente nos domínios climático, energético e ambiental.

Alteração

(11) Para *alcancar* os objetivos da política agrícola comum, conforme estabelecido no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e assegurar que a União enfrenta de forma adequada os seus desafios mais recentes, é conveniente prever um conjunto de objetivos gerais que reflitam as orientações formuladas na Comunicação sobre o futuro da alimentação e da agricultura. Importa definir um conjunto de objetivos específicos à escala da União, a realizar pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC. Ao procurar o equilíbrio entre as várias dimensões do desenvolvimento sustentável, em sintonia com a avaliação de impacto, esses objetivos específicos deverão traduzir os objetivos gerais da PAC em prioridades mais concretas nos domínios económico, ambiental e social.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) No âmbito do modelo de prestação da PAC, deverão ser definidos os objetivos, os tipos de intervenções e os requisitos *de base* da União aplicáveis aos Estados-Membros, cabendo a estes últimos traduzir esse quadro da União nos dispositivos de apoio aplicáveis aos beneficiários. Neste contexto, os Estados-Membros deverão agir de acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os princípios gerais do

Alteração

(13) No âmbito do modelo de prestação da PAC, deverão ser definidos os objetivos, os tipos de intervenções e os requisitos *comuns* da União aplicáveis aos Estados-Membros, cabendo a estes últimos traduzir esse quadro da União nos dispositivos de apoio aplicáveis aos beneficiários. Neste contexto, os Estados-Membros deverão agir de acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os princípios gerais do

direito da União, bem como assegurar que o quadro jurídico para concessão do apoio da União aos beneficiários se baseia nos seus planos estratégicos da PAC e está em linha com os princípios e requisitos estabelecidos no presente regulamento e no [Regulamento Horizontal].

direito da União, bem como assegurar que o quadro jurídico para concessão do apoio da União aos beneficiários se baseia nos seus planos estratégicos da PAC e está em linha com os princípios e requisitos estabelecidos no presente regulamento e no [Regulamento Horizontal].

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A)Os princípios transversais estabelecidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 10.º do TFUE, incluindo os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do TUE, devem ser respeitados ao executar os planos estratégicos da PAC. Os Estados-Membros e a Comissão devem, igualmente, respeitar as obrigações da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e garantir a acessibilidade nos termos do artigo 9.º e em conformidade com o direito da União que harmoniza os requisitos da acessibilidade para os produtos e serviços. Os Estados-Membros e a Comissão devem procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres e integrar a perspetiva de género, bem como combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. O Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) não devem apoiar ações que contribuam para qualquer forma de segregação, discriminação ou exclusão. Os objetivos destes fundos devem ser alcançados numa

perspetiva de desenvolvimento sustentável e em consonância com o objetivo, promovido ao abrigo da Convenção de Aarhus e pela União, da preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente e da luta contra as alterações climáticas, como previsto no artigo 11.º e no artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, aplicando o princípio do «poluidor-pagador».

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) O modelo de prestação não deve conduzir a uma situação em que existem 27 políticas agrícolas nacionais diferentes suscetíveis de colocar em risco o espírito comum da PAC e de provocar distorções, devendo deixar aos Estados-Membros um certo grau de flexibilidade no âmbito de um quadro regulamentar comum sólido.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) No contexto de uma maior orientação da PAC para o mercado, como previsto na Comunicação «O futuro da alimentação e da agricultura», o nível de exposição ao mercado, as alterações climáticas e a frequência e severidade dos fenómenos meteorológicos extremos, bem como as crises sanitárias e fitossanitárias, podem implicar um risco de volatilidade dos preços e pressões crescentes sobre os rendimentos. Por conseguinte, embora, em

Alteração

(15) No contexto de uma maior orientação da PAC para o mercado, como previsto na Comunicação «O futuro da alimentação e da agricultura», o nível de exposição ao mercado, os acordos comerciais com países terceiros, as alterações climáticas e a frequência e severidade dos fenómenos meteorológicos extremos, bem como as crises sanitárias e fitossanitárias, podem implicar um risco de volatilidade dos preços e pressões crescentes sobre os

última análise, os agricultores sejam responsáveis pela definição das estratégias a adotar ao nível das próprias explorações, deverá ser criado um enquadramento sólido para garantir uma gestão adequada dos riscos. Para cumprimento deste objetivo, os Estados-Membros e os agricultores poderão recorrer a uma plataforma à escala da União para desenvolvimento das capacidades de gestão dos riscos, de modo a fornecer aos agricultores instrumentos financeiros adequados para acesso ao investimento e a capital de exploração, formação, transferência de conhecimentos e aconselhamento.

rendimentos. Os desequilíbrios na cadeia de abastecimento alimentar, essencialmente em detrimento do setor primário, que é o elo mais fraco, também afetam negativamente o rendimento dos produtores. Por conseguinte, embora, em última análise, os agricultores sejam responsáveis pela definição das estratégias a adotar ao nível das próprias explorações, deverá ser criado um enquadramento sólido para garantir uma gestão adequada dos riscos. Para cumprimento deste objetivo, os Estados-Membros e os agricultores poderão recorrer a uma plataforma à escala da União para desenvolvimento das capacidades de gestão dos riscos, de modo a fornecer aos agricultores instrumentos financeiros adequados para acesso ao investimento e a capital de exploração, formação, transferência de conhecimentos e aconselhamento.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O reforço da proteção ambiental e da ação climática e *a* contribuição para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima constitui uma das principais prioridades para a agricultura e a silvicultura da União no futuro. A arquitetura da PAC deverá, por conseguinte, refletir uma maior ambição relativamente a estes objetivos. Em virtude do modelo de prestação, as medidas tomadas para lutar contra a degradação do ambiente e as alterações climáticas deverão focalizar-se nos resultados e o artigo 11.º do TFUE deverá, para esse efeito, ser tido como uma obrigação de obtenção de resultados.

Alteração

(16) O reforço *e a melhoria* da proteção ambiental, da biodiversidade e da diversidade genética no sistema agrícola, assim como da ação climática e da contribuição para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima constituem uma das principais prioridades para a agricultura, a horticultura e a silvicultura da União no futuro. A arquitetura da PAC deverá, por conseguinte, refletir uma maior ambição relativamente a estes objetivos, refletindo ao mesmo tempo, de forma adequada, o maior encargo e os requisitos para os produtores. Em virtude do modelo de prestação, as medidas tomadas para lutar contra a degradação do ambiente e as

Dado que muitas zonas rurais da União sofrem de problemas estruturais. designadamente a falta de oportunidades de emprego atrativo, a escassez de competências, a falta de investimento na conectividade e nas infraestruturas e nos serviços essenciais, bem como a fuga dos jovens, é fundamental reforçar o tecido económico e social dessas zonas, em consonância com a Declaração de Cork 2.0, nomeadamente por via da criação de postos de trabalho e da renovação geracional, levando o crescimento e o emprego às zonas rurais, promovendo a inclusão social, a renovação das gerações e o desenvolvimento de «aldeias inteligentes» em todas as zonas rurais europeias. Conforme indicado na Comunicação sobre «O futuro da alimentação e da agricultura», as novas cadeias de valor rurais, tais como as energias renováveis, a bioeconomia emergente, a economia circular e o ecoturismo, podem oferecer boas perspetivas de crescimento e de criação de emprego nas zonas rurais. Neste contexto, os instrumentos financeiros e a utilização da garantia InvestEU poderão desempenhar um papel crucial, ao garantir o acesso ao financiamento e reforçar a capacidade de crescimento das explorações e das empresas *agrícolas*. As zonas rurais dispõem de um potencial de oportunidades de emprego para os nacionais de países terceiros em situação regular, promovendo a sua integração económica e social, especialmente no quadro das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária.

alterações climáticas deverão focalizar-se nos resultados e o artigo 11.º do TFUE deverá, para esse efeito, ser tido como uma obrigação de obtenção de resultados.

Dado que muitas zonas rurais da União sofrem de problemas estruturais. designadamente a falta de oportunidades de emprego atrativo, a escassez de competências, a falta de investimento na banda larga e na conectividade e nas infraestruturas e nos servicos essenciais. bem como a fuga dos jovens, é fundamental reforcar o tecido económico e social dessas zonas, em consonância com a Declaração de Cork 2.0, nomeadamente por via da criação de postos de trabalho e da renovação geracional, levando o crescimento e o emprego às zonas rurais e promovendo a inclusão social, o apoio aos jovens, uma maior participação das mulheres na economia rural, a renovação das gerações e o desenvolvimento de «aldeias inteligentes» em todas as zonas rurais europeias. A fim de estabilizar e diversificar a economia rural, é também necessário apoiar o desenvolvimento, o arranque e a segurança das instalações de novas empresas não agrícolas. Conforme indicado na Comunicação sobre «O futuro da alimentação e da agricultura», as novas cadeias de valor rurais, tais como as energias renováveis, a bioeconomia emergente, a economia circular e o ecoturismo, podem oferecer boas perspetivas de crescimento e de criação de emprego nas zonas rurais, preservando, concomitantemente, os recursos naturais. Neste contexto, os instrumentos financeiros poderão desempenhar um papel crucial, ao garantir o acesso ao financiamento e reforçar a capacidade de crescimento das explorações e das empresas. As zonas rurais dispõem de um potencial de oportunidades de emprego para os nacionais de países terceiros em situação regular, promovendo a sua integração económica e social, especialmente no

quadro das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Para a sustentabilidade socioeconómica das zonas rurais, a Comissão deverá verificar se os Estados-Membros asseguram no plano estratégico da PAC a coerência entre a aplicação da Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e a abordagem de longo prazo sobre o uso dos fundos de desenvolvimento rural.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A PAC deverá continuar a garantir a segurança alimentar, significando isso o acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos, em qualquer momento. Além disso, deverá contribuir para melhorar a capacidade de resposta da agricultura da União às novas exigências da sociedade em matéria de saúde e alimentação, onde se

Alteração

(17) A PAC deverá continuar a garantir a segurança alimentar, significando isso o acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos, em qualquer momento. Além disso, deverá contribuir para melhorar a capacidade de resposta da agricultura da União às novas exigências da sociedade em matéria de saúde e alimentação, onde se

¹⁻A Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

incluem a produção agrícola sustentável, uma alimentação mais saudável, os resíduos alimentares e o bem-estar dos animais. A PAC deverá continuar a promover os produtos com características específicas e valiosas e, ao mesmo tempo, a ajudar os agricultores a adaptarem a sua produção de forma proativa, de acordo com os sinais do mercado e as necessidades dos consumidores.

incluem a produção agrícola sustentável, uma alimentação mais saudável, uma produção de qualidade e diferenciação a nível da qualidade, os resíduos alimentares e o bem-estar dos animais. A PAC deverá continuar a promover os produtos sustentáveis com características específicas e valiosas, tais como sistemas agrários de elevado valor natural, e, ao mesmo tempo, a ajudar os agricultores a adaptarem a sua produção de forma proativa, de acordo com os sinais do mercado e as necessidades dos consumidores.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) O Plano de Ação Europeu «Uma Só Saúde» contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos considera a vacinação como uma intervenção eficaz em termos de custos na saúde pública para combater a resistência aos agentes antimicrobianos, mas que o relativamente custo mais elevado do diagnóstico, das alternativas antimicrobianas e da vacinação em comparação com os antibióticos convencionais constitui um obstáculo ao aumento da taxa de vacinação de animais.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O quadro de normas BCAA visa contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus

Alteração

(22) O quadro de normas BCAA visa contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus

efeitos, a resposta aos desafios a enfrentar no que respeita à água, a proteção e a qualidade dos solos e a proteção e a qualidade da biodiversidade. Esse quadro necessita de ser melhorado a fim de ter em conta, nomeadamente, as práticas definidas até 2020 no âmbito da ecologização dos pagamentos diretos, a atenuação dos efeitos das alterações climáticas e a necessidade de melhorar a sustentabilidade das explorações agrícolas, em especial, a gestão dos nutrientes. Como é sabido, cada BCAA contribui para múltiplos objetivos. Para aplicar esse quadro de normas, os Estados-Membros deverão definir uma norma nacional para cada uma das normas estabelecidas ao nível da União, tendo em conta as características específicas das superfícies em causa, nomeadamente as condições edafoclimáticas, as condições agrícolas existentes, o uso da terra, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros poderão também definir outras normas nacionais relacionadas com os principais objetivos definidos no anexo III, a fim de melhorar a prestação ambiental e climática do quadro de normas BCAA. Como parte do quadro de normas BCAA, a fim de apoiar tanto o desempenho agronómico como ambiental das explorações, serão estabelecidos planos de gestão de nutrientes com o auxílio de uma ferramenta eletrónica específica, de sustentabilidade das explorações agrícolas, que os Estados-Membros deverão disponibilizar aos agricultores. A ferramenta deverá auxiliar na tomada de decisões ao nível das explorações, partindo de funcionalidades mínimas como a gestão dos nutrientes. A maior interoperabilidade e modularidade deverão igualmente assegurar a possibilidade de acrescentar outras aplicações eletrónicas para as explorações e no domínio da governação eletrónica.

efeitos, a resposta aos desafios a enfrentar no que respeita à água, a proteção e a qualidade dos solos e a proteção e a qualidade da biodiversidade. Esse quadro necessita de ser melhorado a fim de ter em conta, nomeadamente, as práticas definidas até 2020 no âmbito da ecologização dos pagamentos diretos, a atenuação dos efeitos das alterações climáticas e a necessidade de melhorar a sustentabilidade das explorações agrícolas. Como é sabido, cada BCAA contribui para múltiplos objetivos. Para aplicar esse quadro de normas, os Estados-Membros deverão definir uma norma nacional para cada uma das normas estabelecidas ao nível da União, tendo em conta as características específicas das superfícies em causa, nomeadamente as condições edafoclimáticas, as condições agrícolas existentes, as características agronómicas das diferentes produções, as diferenças entre culturas anuais, culturas permanentes e outras produções especializadas, o uso da terra, a rotação das culturas, as práticas agrícolas locais e tradicionais e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros poderão também definir práticas equivalentes ou regimes de certificação que produzam um beneficio para o clima e o ambiente equivalente ou superior ao de uma ou mais das práticas em matéria de BCAA.

Para garantir condições de concorrência equitativas entre agricultores e ao nível da UE, a Comissão pode prestar apoio aos Estados-Membros na criação da ferramenta, assim como dos serviços de armazenamento e de tratamento de dados requeridos.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os RLG devem ser aplicados na íntegra pelos Estados-Membros, a fim de se tornarem operacionais ao nível das explorações e de garantir a igualdade de tratamento dos agricultores. Para assegurar a coerência das regras sobre condicionalidade destinadas a reforçar a sustentabilidade da política, as RLG devem englobar a legislação principal da União em matéria de ambiente, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar animal cuja aplicação ao nível nacional implica obrigações precisas para os agricultores, incluindo as obrigações ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹¹ e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² ou da Diretiva 91/676/CEE do Conselho¹³. Para dar seguimento à declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho anexa ao Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, as disposições aplicáveis da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ são incluídas como RLG no âmbito da condicionalidade e a lista de normas BCAA é adaptada em conformidade.

Alteração

(23) Os RLG devem ser aplicados na íntegra pelos Estados-Membros, a fim de se tornarem operacionais ao nível das explorações e de garantir a igualdade de tratamento dos agricultores. Para assegurar a coerência das regras sobre condicionalidade destinadas a reforçar a sustentabilidade da política, as RLG devem englobar a legislação principal da União em matéria de ambiente, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar animal cuja aplicação ao nível nacional implica obrigações precisas para os agricultores, incluindo as obrigações ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹¹ e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² ou da Diretiva 91/676/CEE do Conselho¹³. Para dar seguimento à declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho anexa ao Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, as disposições aplicáveis da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ (Diretiva-Quadro da Água) e da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ são incluídas como RLG no âmbito da condicionalidade e a lista de normas BCAA é adaptada em conformidade.

¹¹·Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

¹² Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

¹³ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de
12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

^{14.} Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

^{15.} Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

^{16.} Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

^{11.} Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

^{12.} Diretiva 2009/147/CE do Parlamento
Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

¹³ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de
12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

^{14.} Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

^{15.} Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

^{16.} Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 24

Alteração

(24) Os Estados-Membros deverão *criar* serviços de aconselhamento agrícola com vista a uma gestão e a um desempenho global sustentável das explorações agrícolas e das empresas rurais, abrangendo as dimensões económica, ambiental e social, e identificar as melhorias que será necessário introduzir no que respeita ao conjunto de medidas a nível das explorações agrícolas previstas nos planos estratégicos da PAC. Estes serviços de aconselhamento agrícola devem ajudar os agricultores e outros beneficiários do apoio da PAC a, por um lado, ganhar mais consciência das relações existentes entre a gestão das explorações agrícolas e a gestão das terras e, por outro lado, tomar conhecimento de certas normas, requisitos e informações, incluindo em matéria ambiental e climática. A lista destes elementos inclui as normas aplicáveis ou necessárias para os agricultores e outros beneficiários da PAC definidas no plano estratégico da PAC, bem como as decorrentes da legislação relativa à água e à utilização sustentável dos pesticidas, assim como as iniciativas destinadas a combater a resistência antimicrobiana e a gestão dos riscos. Para melhorar a qualidade e a eficiência do aconselhamento, os Estados-Membros deverão integrar os conselheiros nos sistemas de conhecimento e inovação agrícolas (Agriculture Knowledge and Innovation System – AKIS), de modo a poderem disseminar a informação científica e tecnológica atualizada desenvolvida pela investigação e inovação.

(24) Os Estados-Membros deverão fornecer serviços de aconselhamento agrícola de elevada aualidade com vista a uma gestão e a um desempenho global sustentável das explorações agrícolas e das empresas rurais, abrangendo as dimensões económica, ambiental e social, e identificar as melhorias que será necessário introduzir no que respeita ao conjunto de medidas a nível das explorações agrícolas previstas nos planos estratégicos da PAC. Estes serviços de aconselhamento agrícola devem ajudar os agricultores e outros beneficiários do apoio da PAC a, por um lado, ganhar mais consciência das relações existentes entre a gestão das explorações agrícolas e a gestão das terras e, por outro lado, tomar conhecimento de certas normas, requisitos e informações, incluindo em matéria ambiental e climática. A lista destes elementos inclui as normas aplicáveis ou necessárias para os agricultores e outros beneficiários da PAC definidas no plano estratégico da PAC, bem como as decorrentes da legislação relativa à água e à utilização sustentável dos pesticidas, assim como as iniciativas destinadas a combater a resistência antimicrobiana e a gestão dos riscos. Para melhorar a qualidade e a eficiência do aconselhamento, os Estados-Membros deverão integrar os conselheiros nos sistemas de conhecimento e inovação agrícolas (Agriculture Knowledge and Innovation System – AKIS), de modo a poderem disseminar a informação científica e tecnológica atualizada desenvolvida pela investigação e inovação. As iniciativas da União relativamente aos serviços de aconselhamento e aos sistemas de inovação devem ser desenvolvidas, sempre que possível, a partir de serviços e sistemas já existentes ao nível dos Estados-Membros.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A legislação da União deverá prever que os Estados-Membros estabeleçam, no seu plano estratégico da PAC, requisitos em termos de superfície mínima para efeitos de pagamentos dissociados. Esses requisitos devem estar relacionados com a necessidade de evitar os encargos administrativos excessivos causados pela gestão de inúmeros pagamentos de pequenos montantes e de garantir a participação efetiva do apoio na consecução dos objetivos da PAC para os quais os pagamentos diretos dissociados contribuem. Para garantir um nível mínimo de apoio ao rendimento agrícola para todos os verdadeiros agricultores, bem como para cumprir o objetivo consagrado no Tratado de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, deverá ser estabelecido um pagamento anual dissociado baseado na superfície como tipo de intervenção «apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade». A fim de melhor direcionar o apoio, os montantes dos pagamentos poderão ser diferenciados, por grupos de territórios, com base nas condições socioeconómicas e/ou agronómicas. Para evitar os efeitos prejudiciais no rendimento dos agricultores, os Estados-Membros poderão optar por conceder o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade com base em direitos ao pagamento. Nesse caso, o valor dos direitos ao pagamento antes da convergência deverá ser proporcional ao valor estabelecido ao abrigo dos regimes de pagamento de base, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tendo igualmente em conta os pagamentos relativos às práticas

Alteração

(26) A legislação da União deverá prever que os Estados-Membros estabeleçam, no seu plano estratégico da PAC, requisitos em termos de superfície mínima para efeitos de pagamentos dissociados. Esses requisitos devem estar relacionados com a necessidade de evitar os encargos administrativos excessivos causados pela gestão de inúmeros pagamentos de pequenos montantes e de garantir a participação efetiva do apoio na consecução dos objetivos da PAC para os quais os pagamentos diretos dissociados contribuem. Para garantir um nível mínimo de apoio ao rendimento agrícola para todos os agricultores ativos como para cumprir o objetivo consagrado no Tratado de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, deverá ser estabelecido um pagamento anual dissociado baseado na superfície como tipo de intervenção «apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade». A fim de melhor direcionar o apoio, os montantes dos pagamentos poderão ser diferenciados, por grupos de territórios, com base nas condições socioeconómicas, ambientais e/ou agronómicas. Para evitar os efeitos prejudiciais no rendimento dos agricultores, os Estados-Membros poderão optar por conceder o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade com base em direitos ao pagamento. Nesse caso, o valor dos direitos ao pagamento antes da convergência deverá ser proporcional ao valor estabelecido ao abrigo dos regimes de pagamento de base, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tendo igualmente em conta os pagamentos relativos às práticas

agrícolas benéficas para o clima e o ambiente. Os Estados-Membros deverão também conseguir um nível mais elevado de convergência, de modo a *continuar a* avançar progressivamente *para além dos valores históricos*.

agrícolas benéficas para o clima e o ambiente. Os Estados-Membros deverão também conseguir um nível mais elevado de convergência, de modo a avançar progressivamente *rumo à plena convergência em 2026*.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A)O apoio ao rendimento ao abrigo da PAC presta um importante contributo para a estabilidade e a sustentabilidade de muitas explorações agrícolas familiares ou de pequenas dimensões na Europa, e apesar de as expetativas em relação aos agricultores terem aumentado, os beneficios monetários não aumentaram. A quota global da PAC na UE está a diminuir, ao passo que as crises no mercado do setor e o decréscimo do número de agricultores ativos ameaçam a sobrevivência do setor. O modelo de exploração agrícola familiar deverá ser protegido enquanto objetivo geral da PAC e por meio dos planos estratégicos dos Estados-Membros, dando o devido destaque ao papel vital que este modelo desempenha no contributo para o tecido social da vida rural e na criação de um modo de vida para muitos habitantes rurais. As explorações agrícolas familiares contribuem para a produção sustentável de alimentos, para a preservação dos recursos naturais, para a necessidade de diversificação e para salvaguardar a segurança alimentar. Os primeiros agricultores a sofrer com a tremenda pressão da globalização serão os que observam o modelo de pequenas explorações familiares. Tal situação constituiria um fracasso óbvio na

consecução dos objetivos da PAC e enfraqueceria os argumentos a favor da PAC no futuro. Por conseguinte, os planos estratégicos da PAC, por meio dos seus objetivos específicos, deverão ter em vista a manutenção da proteção deste modelo de exploração agrícola.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As explorações agrícolas de pequena dimensão continuam a ser a pedra angular do setor agrícola da União, uma vez que desempenham um papel fundamental na criação de emprego nas zonas rurais e contribuem para o desenvolvimento territorial. Para promover uma distribuição mais equilibrada do apoio e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários de pequenos montantes, os Estados-Membros deverão poder oferecer aos pequenos agricultores a possibilidade de substituir os *outros* pagamentos diretos por um pagamento de montante predeterminado.

Alteração

(28) As explorações agrícolas de pequena dimensão continuam a ser a pedra angular do setor agrícola da União, uma vez que desempenham um papel fundamental na criação de emprego nas zonas rurais e contribuem para o desenvolvimento territorial. Para promover uma distribuição mais equilibrada do apoio e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários de pequenos montantes, os Estados-Membros deverão poder oferecer aos pequenos agricultores a possibilidade de substituir os pagamentos diretos por um pagamento de montante predeterminado aos pequenos agricultores. No entanto, a fim de reduzir ainda mais os encargos administrativos, os Estados-Membros devem ser autorizados a incluir, automaticamente numa fase precoce, determinados agricultores no regime simplificado, dando-lhes a possibilidade de saírem do mesmo num prazo específico. Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, os Estados-Membros devem dispor da possibilidade de criar um sistema reduzido de controlos de condicionalidade para os pequenos agricultores que participam no regime simplificado.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A)A agricultura biológica está em crescimento em muitos dos Estados-Membros e dispõe de um historial comprovado em matéria de fornecimento de bens públicos, preservação dos serviços ecossistémicos e dos recursos naturais, redução dos fatores de produção, atração de jovens agricultores e, em especial, de mulheres, criação de emprego, ensaio de novos modelos de negócio, satisfação das necessidades societais e revitalização das zonas rurais. Não obstante, o crescimento da procura de produtos biológicos continua a ser superior ao aumento da sua produção. Os Estados-Membros deverão garantir que os seus planos estratégicos da PAC incluem objetivos para aumentar a quota de terrenos agrícolas sob gestão biológica, a fim de satisfazer a crescente procura de produtos biológicos, e para desenvolver toda a cadeia de abastecimento biológica. Os Estados-Membros devem estar em condições de financiar a conversão para a agricultura biológica e a manutenção na mesma por meio de medidas de desenvolvimento rural ou regimes ecológicos, ou por meio de uma combinação de ambos, e devem garantir que os orçamentos afetados correspondem ao crescimento previsto da produção biológica.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A PAC deverá assegurar que os Estados-Membros reforçam a sua prestação ambiental, respeitando simultaneamente as necessidades locais e as circunstâncias efetivas dos agricultores. No plano estratégico da PAC, os Estados-Membros deverão estabelecer regimes ecológicos voluntários para os agricultores, sob a forma de pagamentos diretos, que devem ser inteiramente coordenados com outras intervenções pertinentes. Poderão ser definidos pelos Estados-Membros como um pagamento concedido para incentivar e remunerar o fornecimento de bens públicos através de práticas agrícolas benéficas para o ambiente e para o clima ou como compensação pela introdução dessas práticas. Em qualquer dos casos, o objetivo é melhorar o desempenho da PAC em termos ambientais e climáticos devendo, consequentemente, ser concebidos de modo a ir além dos requisitos obrigatórios já prescritos pelo sistema de condicionalidade. Os Estados-Membros podem decidir estabelecer regimes ecológicos para as práticas agrícolas, nomeadamente a melhoria da gestão das pastagens permanentes e a preservação da paisagem, assim como a agricultura biológica. Esses regimes podem incluir também «regimes de primeiro nível» que podem ser uma condição para a assunção de compromissos mais ambiciosos em matéria de desenvolvimento rural

Alteração

(31) A PAC deverá assegurar que os Estados-Membros reforçam a sua prestação ambiental, respeitando simultaneamente as necessidades locais e as circunstâncias efetivas dos agricultores. No plano estratégico da PAC, os Estados-Membros deverão estabelecer regimes ecológicos voluntários para os agricultores, sob a forma de pagamentos diretos, que devem ser inteiramente coordenados com outras intervenções pertinentes. Poderão ser definidos pelos Estados-Membros como um pagamento concedido para incentivar e remunerar o fornecimento de bens públicos através de práticas agrícolas benéficas para o ambiente e para o clima. O objetivo é melhorar o desempenho da PAC em termos ambientais e climáticos devendo. consequentemente, ser concebidos de modo a ir além dos requisitos obrigatórios já prescritos pelo sistema de condicionalidade. Os Estados-Membros podem decidir estabelecer regimes ecológicos para promover modelos de produção respeitadores do ambiente, em especial na pecuária intensiva, e promover todos os tipos de práticas agrícolas, nomeadamente a melhoria da gestão das pastagens permanentes, a preservação da paisagem e os regimes de certificação ambiental, como a agricultura biológica, a produção integrada ou a agricultura de conservação. Esses regimes podem incluir também medidas de natureza diferente dos compromissos agroambientais e climáticos de desenvolvimento rural ou medidas da mesma natureza com o estatuto de «regimes de primeiro nível» que podem ser uma condição para a assunção de compromissos mais ambiciosos em matéria de desenvolvimento rural.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) É necessário garantir a conformidade do apoio associado ao rendimento com os compromissos internacionais da União. Tal inclui, em especial, o cumprimento dos requisitos do Memorando de Entendimento entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às sementes oleaginosas, no âmbito do *GATT*¹⁷ e, conforme aplicável, decorrente das alterações à superficie de base separada da UE para as sementes oleaginosas na sequência das mudanças registadas na composição da UE. A Comissão deverá estar habilitada a adotar atos de execução para estabelecimento de regras de execução a este respeito.

Suprimido

¹⁷ Memorando de Entendimento entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às sementes oleaginosas ao abrigo do GATT (JO L 147 de 18.6.1993).

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Importa definir os tipos de intervenções setoriais necessários para contribuir para os objetivos da PAC e reforçar as sinergias com outros instrumentos da política agrícola comum. Em conformidade com o modelo de prestação, os requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenções setoriais devem ser definidos

Alteração

Alteração

(35) Importa definir os tipos de intervenções setoriais necessários para contribuir para os objetivos da PAC e reforçar as sinergias com outros instrumentos da política agrícola comum. Em conformidade com o modelo de prestação, os requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenções setoriais devem ser definidos

ao nível da União, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Os Estados-Membros deverão justificar a sua inclusão nos planos estratégicos da PAC e garantir a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenções abrangentes a estabelecer a nível da União deverão abranger os setores da fruta e dos produtos hortícolas, o vinho, os produtos da apicultura, o azeite e as azeitonas de mesa, o lúpulo e outros setores *a definir*, em relação aos quais se considera que o estabelecimento de programas setoriais terá efeitos benéficos na consecução de alguns ou de todos os objetivos gerais e específicos da PAC definidos no presente regulamento.

ao nível da União, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Os Estados-Membros deverão justificar a sua inclusão nos planos estratégicos da PAC e garantir a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenções abrangentes a estabelecer a nível da União deverão abranger os setores da fruta e dos produtos hortícolas, o vinho, os produtos da apicultura, o azeite e as azeitonas de mesa, o lúpulo e outros setores definidos no artigo 39.º, em relação aos quais se considera que o estabelecimento de programas setoriais terá efeitos benéficos na consecução de alguns ou de todos os objetivos gerais e específicos da PAC definidos no presente regulamento.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) Tendo em conta o aumento da dotação prevista para o setor da apicultura, como reconhecimento do papel importante que desempenha na preservação da biodiversidade e na produção de alimentos, o limite máximo de cofinanciamento da União também deve ser aumentado e devem ser acrescentadas novas medidas elegíveis para apoiar o desenvolvimento do setor.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

Alteração

(37) No caso das intervenções no domínio do desenvolvimento rural, os princípios são definidos a nível da União, nomeadamente dos requisitos de base a cumprir pelos Estados-Membros no que respeita a critérios de seleção. Contudo, os Estados-Membros deverão dispor de uma grande margem de manobra para definir condições específicas, de acordo com as suas necessidades. Os tipos de intervenção no domínio do desenvolvimento rural incluem os pagamentos dos compromissos em matéria ambiental e climática e os outros compromissos de gestão a conceder pelos Estados-Membros no conjunto dos seus territórios, em função das suas necessidades específicas nacionais, regionais ou locais. Os Estados-Membros deverão conceder pagamentos aos agricultores e outros gestores de terras que assumam, a título voluntário, compromissos de gestão que contribuam para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, para a proteção e a melhoria do ambiente, incluindo a quantidade e a qualidade da água, a qualidade do ar, os solos, a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, nomeadamente os compromissos voluntários no âmbito da rede Natura 2000 e o apoio à diversidade genética. O apoio a título de pagamentos para compromissos de gestão pode também assumir a forma de abordagens à escala local, integradas ou concertadas, e de intervenções baseadas em resultados.

(37) No caso das intervenções no domínio do desenvolvimento rural, os princípios são definidos a nível da União, nomeadamente dos requisitos de base a cumprir pelos Estados-Membros no que respeita a critérios de seleção. Contudo, os Estados-Membros deverão dispor de uma grande margem de manobra para definir condições específicas, de acordo com as suas necessidades. Os tipos de intervenção no domínio do desenvolvimento rural incluem os pagamentos dos compromissos em matéria ambiental e climática e os outros compromissos de gestão a conceder pelos Estados-Membros no conjunto dos seus territórios, em função das suas necessidades específicas nacionais, regionais ou locais. Os Estados-Membros deverão conceder pagamentos aos agricultores, grupos de agricultores e outros gestores de terras que assumam, a título voluntário, compromissos de gestão que contribuam para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, para a proteção e a melhoria do ambiente, incluindo a quantidade e a qualidade da água, a qualidade do ar, os solos, a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, nomeadamente os compromissos voluntários no âmbito da rede Natura 2000 e das superficies de elevado valor natural, bem como o apoio à diversidade genética. O apoio a título de pagamentos para compromissos de gestão pode também assumir a forma de abordagens à escala local, integradas, coletivas ou concertadas, e de intervenções baseadas em resultados.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) O apoio para compromissos de gestão pode incluir prémios para a agricultura biológica para a conversão e a manutenção das terras dedicadas à produção biológica, os pagamentos para outros tipos de intervenção de apoio aos sistemas de produção ecológica, como a agroecologia, a agricultura de conservação e a produção integrada, os serviços silvoambientais e climáticos e a conservação da floresta, os prémios para as florestas e para a criação de sistemas agroflorestais, o bem-estar dos animais, e a conservação, utilização sustentável e desenvolvimento de recursos genéticos. Os Estados-Membros podem criar outros regimes no âmbito deste tipo de intervenção em função das suas necessidades. Este tipo de pagamentos só deverá abranger os custos e os rendimentos adicionais não pagos, decorrentes de compromissos para além do cenário de base das normas e dos requisitos obrigatórios estabelecidos no direito nacional e da União, bem como a condicionalidade, conforme previsto no plano estratégico da PAC. Os compromissos relativos a este tipo de intervenção podem ser assumidos relativamente a um período preestabelecido, anual ou plurianual, e ir além dos sete anos, em casos devidamente iustificados.

(38) O apoio para compromissos de gestão pode incluir prémios para a agricultura biológica para a conversão e a manutenção das terras dedicadas à produção biológica, os pagamentos para outros tipos de intervenção de apoio aos sistemas de produção ecológica, como a agricultura de elevado valor natural, a agroecologia, a agricultura de conservação e a produção integrada, os serviços silvoambientais e climáticos e a conservação da floresta, os prémios para as florestas e para a criação de sistemas agroflorestais, a proteção das paisagens agrícolas tradicionais, o bem-estar dos animais, e a conservação, utilização sustentável e desenvolvimento de recursos genéticos. Os Estados-Membros podem criar outros regimes no âmbito deste tipo de intervenção em função das suas necessidades, podem reforçar as medidas agroambientais específicas do setor da apicultura já existentes em determinadas regiões da União e podem criar outras medidas. Este tipo de pagamentos só deverá abranger os custos e os rendimentos adicionais não pagos, decorrentes de compromissos para além do cenário de base das normas e dos requisitos obrigatórios estabelecidos no direito nacional e da União, bem como a condicionalidade, conforme previsto no plano estratégico da PAC. Os Estados-Membros devem igualmente oferecer um incentivo financeiro aos beneficiários. Os compromissos relativos a este tipo de intervenção podem ser assumidos relativamente a um período preestabelecido, anual ou plurianual, e ir além dos sete anos, em casos devidamente justificados.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) As medidas florestais devem contribuir para a execução da estratégia da União para a floresta e basear-se em programas florestais nacionais ou subnacionais ou em instrumentos equivalentes, que deverão assentar nos compromissos decorrentes das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes do uso do solo, da alteração do uso do solo e da floresta [Regulamento LULUCFI, conforme assumidos nas conferências ministeriais sobre a proteção da floresta na Europa. As intervenções deverão basear-se em planos de gestão da floresta ou instrumentos equivalentes, podendo abranger o desenvolvimento das superfícies florestais e a gestão sustentável da floresta, incluindo a florestação das terras e a criação e regeneração de sistemas agroflorestais, a proteção, restauração e melhoria dos recursos florestais, tendo em conta as necessidades de adaptação, os investimentos para garantir e melhorar a conservação e a resiliência da floresta e a prestação de serviços ecossistémicos e climáticos e as medidas e os investimentos de apoio às energias renováveis e à bioeconomia.

Alteração

(39) As medidas florestais devem contribuir para uma maior utilização de sistemas agroflorestais e para a execução da estratégia da União para a floresta e basear-se em programas florestais nacionais ou subnacionais ou em instrumentos equivalentes, que deverão assentar nos compromissos decorrentes do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e nos compromissos assumidos nas conferências ministeriais sobre a proteção da floresta na Europa. As intervenções deverão basear-se em planos de gestão da floresta ou instrumentos equivalentes, podendo abranger o desenvolvimento das superfícies florestais e a gestão sustentável da floresta, incluindo a florestação das terras, a prevenção de incêndios e a criação e regeneração de sistemas agroflorestais, a proteção, restauração e melhoria dos recursos florestais, tendo em conta as necessidades de adaptação, os investimentos para garantir e melhorar a conservação e a resiliência da floresta e a prestação de serviços ecossistémicos e climáticos e as medidas e os investimentos de apoio às energias renováveis e à bioeconomia.

¹⁻A Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A fim de assegurar um rendimento justo e um setor agrícola resiliente em todo o território da União, os Estados-Membros poderão conceder apoio aos agricultores nas zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas. No que diz respeito aos pagamentos para as zonas com condicionantes naturais, deverá continuar a aplicar-se a designação constante da política de desenvolvimento rural para 2014-2020. Para que a PAC possa contribuir para o valor acrescentado da União em matéria de ambiente e reforcar as sinergias, através do financiamento de investimentos incidentes na natureza e na biodiversidade, é necessário manter uma medida separada para compensar os beneficiários pelas desvantagens decorrentes da aplicação da Diretiva Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água. Esse apoio deverá, por conseguinte, continuar a ser concedido a agricultores e detentores de áreas florestais para os ajudar a compensar desvantagens específicas decorrentes da aplicação da Diretiva 2009/147/CE e da Diretiva 92/43/CEE. com vista a contribuir para a gestão eficaz dos sítios Natura 2000. Deverá também ser concedido apoio aos agricultores para os ajudar a fazer face às desvantagens específicas das zonas de bacias hidrográficas abrangidas pela aplicação da Diretiva-Quadro da Água. O apoio deverá estar associado ao cumprimento de requisitos específicos, descritos nos planos estratégicos da PAC, que vão para além das normas e dos requisitos obrigatórios aplicáveis. Os Estados-Membros deverão ainda assegurar que os pagamentos concedidos aos agricultores através dos

Alteração

(40) A fim de assegurar um rendimento justo e um setor agrícola resiliente em todo o território da União, os Estados-Membros poderão conceder apoio aos agricultores nas zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas de cada região, incluindo as regiões montanhosas e as regiões insulares. No que diz respeito aos pagamentos para as zonas com condicionantes naturais, deverá continuar a aplicar-se a designação constante da política de desenvolvimento rural para 2014-2020. Para que a PAC possa contribuir para o valor acrescentado da União em matéria de ambiente e reforçar as sinergias, através do financiamento de investimentos incidentes na natureza e na biodiversidade, é necessário manter uma medida separada para compensar os beneficiários pelas desvantagens decorrentes da aplicação da *rede* Natura 2000 criada pela Diretiva 92/43/CEE do *Conselho^{1-A}* e da Diretiva-Quadro Água. Esse apoio deverá, por conseguinte, continuar a ser concedido a agricultores e detentores de áreas florestais para os ajudar a compensar desvantagens específicas decorrentes da aplicação da Diretiva 2009/147/CE e da Diretiva 92/43/CEE, com vista a contribuir para a gestão eficaz dos sítios Natura 2000. Deverá também ser concedido apoio aos agricultores para os ajudar a fazer face às desvantagens específicas das zonas de bacias hidrográficas abrangidas pela aplicação da Diretiva-Quadro da Água. O apoio deverá estar associado ao cumprimento de requisitos específicos, descritos nos planos estratégicos da PAC, que vão para além das normas e dos requisitos obrigatórios

regimes ecológicos não conduzem ao duplo financiamento. Além disso, os Estados-Membros deverão ter em conta, na conceção global dos seus planos estratégicos da PAC, as necessidades específicas das zonas Natura 2000.

aplicáveis. Os Estados-Membros deverão ainda assegurar que os pagamentos concedidos aos agricultores através dos regimes ecológicos não conduzem ao duplo financiamento, oferecendo simultaneamente flexibilidade suficiente nos planos estratégicos para facilitar a complementaridade entre várias intervenções. Além disso, os Estados-Membros deverão ter em conta, na conceção global dos seus planos estratégicos da PAC, as necessidades específicas das zonas Natura 2000.

^{1-A} Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Os objetivos da PAC deverão também ser perseguidos com o apoio ao investimento produtivo e não produtivo, dentro e fora das explorações. Esses investimentos podem abranger, nomeadamente, as infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, a modernização ou a adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, incluindo o acesso às terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento das terras, as práticas agroflorestais e o fornecimento e a poupança de energia e de água. A fim de melhor garantir a coerência dos planos estratégicos da PAC com os objetivos da União, bem como condições de concorrência equitativas entre Estados-

Alteração

(41) Os objetivos da PAC deverão também ser perseguidos com o apoio ao investimento produtivo e não produtivo, com o objetivo de reforçar a resiliência das explorações. Esses investimentos podem abranger, nomeadamente, as infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, a modernização ou a adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, incluindo o acesso às terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento das terras, as práticas agroflorestais e o fornecimento e a poupança de energia e de água. A fim de melhor garantir a coerência dos planos estratégicos da PAC com os objetivos da União, bem como condições de concorrência equitativas entre EstadosMembros, o presente regulamento inclui uma lista negativa de domínios de investimento. Membros, o presente regulamento inclui uma lista negativa de domínios de investimento.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Tendo em conta a necessidade de colmatar o défice de investimento no setor agrícola da União e de melhorar o acesso aos instrumentos financeiros por parte dos grupos prioritários, nomeadamente os jovens agricultores e os novos empresários agrícolas com perfis de risco mais elevado, deverá ser incentivada a utilização da garantia InvestEU e a combinação das subvenções e dos instrumentos financeiros. Uma vez que a utilização dos instrumentos financeiros varia consideravelmente de um Estado-Membro para o outro, em resultado das diferenças no acesso ao financiamento, no desenvolvimento do setor bancário, na presença de capital de risco, na familiaridade das administrações públicas e no número potencial de beneficiários, os Estados-Membros devem definir, no seu plano estratégico da PAC, as metas adequadas, os beneficiários e as condições preferenciais, bem como outras eventuais regras de elegibilidade.

Alteração

(42) Tendo em conta a necessidade de colmatar o défice de investimento no setor agrícola da União e de melhorar o acesso aos instrumentos financeiros por parte dos grupos prioritários, nomeadamente os jovens agricultores e os novos empresários agrícolas com perfis de risco mais elevado, deverá ser incentivada a combinação das subvenções e dos instrumentos financeiros. Uma vez que a utilização dos instrumentos financeiros varia consideravelmente de um Estado-Membro para o outro, em resultado das diferenças no acesso ao financiamento, no desenvolvimento do setor bancário, na presença de capital de risco, na familiaridade das administrações públicas e no número potencial de beneficiários, os Estados-Membros devem definir, no seu plano estratégico da PAC, as metas adequadas, os beneficiários e as condições preferenciais, bem como outras eventuais regras de elegibilidade.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Os jovens agricultores e os novos *empresários agrícolas* continuam a enfrentar obstáculos consideráveis no que

Alteração

(43) Os jovens agricultores e os novos *agricultores* continuam a enfrentar obstáculos consideráveis no que respeita ao

respeita ao acesso às terras, aos elevados níveis de preços e ao acesso ao crédito. Os seus negócios são mais ameaçados pela volatilidade dos preços (tanto a nível de fatores de produção como de produtos) e apresenta muitas necessidades de formação em matéria de competências empresariais e de gestão dos riscos. Por conseguinte, é essencial continuar a apoiar a criação de novas empresas e de novas explorações agrícolas. Os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem estratégica e identificar um conjunto claro e coerente de intervenções no sentido da renovação geracional no âmbito do objetivo específico definido neste domínio. Para o efeito, os Estados-Membros poderão definir, nos seus planos estratégicos da PAC, as condições preferenciais para os instrumentos financeiros para jovens agricultores e para novos empresários agrícolas, e incluir a reserva de, pelo menos, um montante equivalente a 2 % da dotação anual para pagamentos diretos. O montante máximo do apoio à instalação de jovens agricultores e de empresas rurais em fase de arranque deverá subir para 100 000 EUR, podendo também ser acedido através ou em conjugação com outras formas de apoio do tipo instrumento financeiro.

acesso às terras, aos elevados níveis de preços e ao acesso ao crédito. Os seus negócios são mais ameaçados pela volatilidade dos preços (tanto a nível de fatores de produção como de produtos) e apresenta muitas necessidades de formação em matéria de competências empresariais e de prevenção e gestão dos riscos. Por conseguinte, é essencial continuar a apoiar a criação de novas empresas e de novas explorações agrícolas. Os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem estratégica e identificar um conjunto claro e coerente de intervenções no sentido da renovação geracional no âmbito do objetivo específico definido neste domínio. Para o efeito, os Estados-Membros poderão definir, nos seus planos estratégicos da PAC, as condições preferenciais para os instrumentos financeiros para jovens agricultores e para novos empresários agrícolas, e incluir a reserva de, pelo menos, um montante equivalente a 2 % da dotação anual para pagamentos diretos no primeiro pilar. O montante máximo do apoio à instalação de jovens agricultores e de empresas rurais em fase de arranque deverá subir para 100 000 EUR, podendo também ser acedido através ou em conjugação com outras formas de apoio do tipo instrumento financeiro.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) Tendo em conta a necessidade de assegurar instrumentos adequados de gestão dos riscos, deverão manter-se os prémios de seguro e os fundos mutualistas financiados pelo FEADER. A categoria dos fundos mutualistas inclui tanto os associados às perdas de produção como as

Alteração

(44) Tendo em conta a necessidade de assegurar instrumentos adequados de gestão dos riscos, deverão manter-se os prémios de seguro e os fundos mutualistas financiados pelo FEADER. A categoria dos fundos mutualistas inclui tanto os associados às perdas de produção como as

ferramentas de estabilização de rendimentos, gerais e específicas do setor, associadas à perda de rendimentos.

ferramentas de estabilização de rendimentos, gerais e específicas do setor, associadas à perda de rendimentos. A fim de adaptar as ferramentas de gestão dos riscos aos desafios enfrentados pelos agricultores, designadamente as alterações climáticas, deve integrar-se no leque de ferramentas da PAC a compensação dos custos e perdas incorridos pelo agricultor em ligação com as medidas tomadas para combater doenças dos animais ou organismos nocivos para as plantas, ou ainda perdas incorridas pelos agricultores envolvidos em agricultura biológica e que decorram de uma contaminação externa que não seja da sua responsabilidade. No entanto, é necessário assegurar a compatibilidade das intervenções financiadas pelo FEADER com os sistemas nacionais de gestão de riscos.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) O apoio deverá permitir estabelecer e concretizar a cooperação entre pelo menos duas entidades, com vista a cumprir os objetivos da PAC. O apoio poderá abranger todos os aspetos da cooperação, como a criação de regimes de qualidade, as ações coletivas no domínio do ambiente e do clima, a promoção das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais, os projetos-piloto, os projetos do grupo operacional no âmbito da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas, os projetos de desenvolvimento local, as «aldeias inteligentes», os clubes de compradores e as cooperativas de máquinas agrícolas, as parcerias entre explorações, os planos de

Alteração

O apoio deverá permitir estabelecer e concretizar a cooperação entre pelo menos duas entidades, com vista a cumprir os objetivos da PAC. O apoio poderá abranger todos os aspetos da cooperação, como a criação, a certificação e a promoção de regimes de qualidade, as ações coletivas no domínio do ambiente e do clima, a promoção das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais, os projetospiloto, os projetos do grupo operacional no âmbito da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas, os projetos de desenvolvimento local, as «aldeias inteligentes», os clubes de compradores e as cooperativas de máquinas agrícolas, as parcerias entre

gestão da floresta, as redes e agrupamentos, a agricultura social, a agricultura apoiada pela comunidade, as medidas no âmbito da iniciativa LEADER e a criação de associações de produtores e de organizações de produtores, bem como outras formas de cooperação consideradas necessárias para alcançar os objetivos específicos da PAC.

explorações, os planos de gestão da floresta, as redes e agrupamentos, a agricultura social, a agricultura apoiada pela comunidade, as medidas no âmbito da iniciativa LEADER e a criação de associações de produtores e de organizações de produtores, incluindo as associações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, bem como outras formas de cooperação consideradas necessárias para alcançar os objetivos específicos da PAC. De forma a promover a renovação geracional, no caso da cooperação no contexto da sucessão nas explorações, deverá ser considerada a atribuição de apoios específicos aos agricultores que pretendam cessar a sua atividade agrícola antes da idade estabelecida de reforma.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) O FEAGA deverá continuar a financiar as intervenções sob a forma de pagamentos diretos e as intervenções setoriais, enquanto o FEADER deverá continuar a financiar as intervenções no domínio do desenvolvimento rural, conforme descrito no presente regulamento. As regras de gestão financeira da PAC devem ser estabelecidas separadamente para os dois fundos e para as atividades apoiadas por cada um deles, tendo em conta que o novo modelo de prestação oferece aos Estados-Membros mais flexibilidade e subsidiariedade na realização dos objetivos. Os tipos de intervenção previstos no presente regulamento abrangem o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027.

Alteração

(47) O FEAGA deverá continuar a financiar as intervenções sob a forma de pagamentos diretos e as intervenções setoriais, enquanto o FEADER deverá continuar a financiar as intervenções no domínio do desenvolvimento rural, conforme descrito no presente regulamento. As regras de gestão financeira da PAC devem ser estabelecidas separadamente para os dois fundos e para as atividades apoiadas por cada um deles, tendo em conta que o novo modelo de prestação oferece aos Estados-Membros mais flexibilidade e subsidiariedade na realização dos objetivos. Os tipos de intervenção previstos no presente regulamento abrangem o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) O apoio sob a forma de pagamentos diretos no âmbito dos planos estratégicos da PAC deverá ser atribuído de acordo com as dotações nacionais estabelecidas no presente Regulamento. Essas dotações nacionais deverão refletir a continuação das mudanças, sendo que as dotações para os Estados-Membros com o nível de apoio mais baixo por hectare são gradualmente aumentadas para perto de 50 % da diferença em relação à média da União de 90 %. Para ter em conta o mecanismo de redução dos pagamentos e a utilização do seu produto nos Estados-Membros, as dotações financeiras indicativas totais anuais constantes do plano estratégico da PAC dos Estados-Membros deverão poder exceder a dotação nacional.

Alteração

(48) O FEAGA não deve prestar apoio a atividades suscetíveis de prejudicar o ambiente ou que não sejam coerentes com os objetivos climáticos e ambientais, em consonância com os princípios da gestão agrícola sustentável. O apoio sob a forma de pagamentos diretos no âmbito dos planos estratégicos da PAC deverá ser atribuído de acordo com as dotações nacionais estabelecidas no presente Regulamento. Essas dotações nacionais deverão refletir a continuação das mudanças, sendo que as dotações para os Estados-Membros com o nível de apoio mais baixo por hectare são gradualmente aumentadas para perto de 50 % da diferença em relação à média da União de 90 %. Para ter em conta o mecanismo de redução dos pagamentos e a utilização do seu produto nos Estados-Membros, as dotações financeiras indicativas totais anuais constantes do plano estratégico da PAC dos Estados-Membros deverão poder exceder a dotação nacional.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

(49) Para facilitar a gestão dos fundos do FEADER no que respeita às despesas públicas dos Estados-Membros deverá ser definida uma taxa de contribuição *única* para o apoio concedido por este fundo. Para atender à importância ou à natureza particular de determinados tipos de

Alteração

(49) Para facilitar a gestão dos fundos do FEADER no que respeita às despesas públicas dos Estados-Membros deverá ser definida uma taxa de contribuição *geral* para o apoio concedido por este fundo. Para atender à importância ou à natureza particular de determinados tipos de

operações, convirá definir taxas de contribuição específicas para essas operações. Para reduzir as condicionantes específicas resultantes do nível de desenvolvimento, isolamento geográfico e insularidade, deverá ser definida uma taxa de contribuição do FEADER adequada para as regiões menos desenvolvidas, as regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE e as ilhas menores do mar Egeu.

operações, convirá definir taxas de contribuição específicas para essas operações. Para reduzir as condicionantes específicas resultantes do nível de desenvolvimento, isolamento geográfico e insularidade das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE e das ilhas menores do mar Egeu, como definidas no artigo 1.º, nº 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013, deverá ser definida uma taxa de contribuição mais elevada do FEADER para essas regiões.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(49-A)Devem ser estabelecidos critérios objetivos para a categorização das regiões e das zonas a nível da União tendo em vista o apoio do FEADER. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas a nível da União deve basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os últimos dados e classificações devem ser utilizados para assegurar um apoio adequado, em especial para abordar as regiões menos desenvolvidas e as disparidades interregionais no território de um Estado Membro.

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

(50) O FEADER *não* deverá apoiar os investimentos suscetíveis de prejudicar o ambiente. Por conseguinte, o presente regulamento deverá incluir um conjunto de regras de exclusão, bem como a possibilidade de continuar a desenvolver essas garantias em atos delegados. Concretamente, o FEADER não deverá financiar os investimentos em sistemas de irrigação que não contribuam para atingir ou manter um bom estado das massas de água que lhe estão associadas nem os investimentos em *florestação* que não sejam coerentes com os objetivos no domínio ambiental e climático, em consonância com os princípios da gestão sustentável da floresta.

Alteração

(50) O FEADER deverá apoiar prioritariamente os investimentos que gerem beneficios tanto económicos como ambientais e não os investimentos suscetíveis de prejudicar o ambiente. Por conseguinte, o presente regulamento deverá incluir um conjunto de regras de exclusão, bem como a possibilidade de continuar a desenvolver essas garantias em atos delegados. Concretamente, o FEADER não deverá financiar os investimentos em sistemas de irrigação que não sejam coerentes com os objetivos no domínio ambiental e climático, em consonância com os princípios da gestão sustentável da floresta. Além disso, o FEADER não deve abranger investimentos em sistemas de irrigação que não contribuam para a realização ou a preservação do bom estado das massas de água que lhes estão associadas.

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-A) Para que União possa ser independente das importações de proteínas vegetais, a PAC visa promover, em consonância com a Diretiva Energias Renováveis, a valorização, sob a forma de biocombustíveis, dos subprodutos oleaginosos provenientes das culturas proteaginosas.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

(54) Para reforçar o valor acrescentado da União e conservar um mercado interno agrícola funcional, bem como para atingir os objetivos gerais e específicos supramencionados, os Estados-Membros não deverão adotar decisões nos termos do presente Regulamento de forma isolada. mas sim no quadro de um processo estruturado, que se deverá materializar num plano estratégico da PAC. As regras da União do topo para a base deverão estabelecer os objetivos específicos da PAC à escala da *UE*, os principais tipos de intervenções, o quadro de desempenho e a estrutura de governação. Essa distribuição de funções visa garantir a total correspondência entre os recursos financeiros investidos e os resultados alcancados.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Para garantir a natureza claramente estratégica desses planos da PAC e facilitar as ligações com outras políticas da União, nomeadamente com as metas estabelecidas a nível nacional e a longo prazo, decorrentes da legislação da União ou de acordos internacionais, como os relacionados com as alterações climáticas, a floresta, a biodiversidade e a água, é conveniente dispor de um único plano estratégico da PAC por Estado-Membro.

Alteração

(54) Para reforçar o valor acrescentado da União e conservar um mercado interno agrícola funcional, bem como para atingir os objetivos gerais e específicos supramencionados, os Estados-Membros não deverão adotar decisões nos termos do presente Regulamento de forma isolada. mas sim no quadro de um processo estruturado, que se deverá materializar num plano estratégico da PAC. As regras da União do topo para a base deverão estabelecer os objetivos específicos da PAC à escala da *União*, os principais tipos de intervenções, o quadro de desempenho e a estrutura de governação. Essa distribuição de funções visa garantir a total correspondência entre os recursos financeiros investidos e os resultados alcancados.

Alteração

(55) Para garantir a natureza claramente estratégica desses planos da PAC e facilitar as ligações com outras políticas da União, nomeadamente com as metas estabelecidas a nível nacional e a longo prazo, decorrentes da legislação da União ou de acordos internacionais, como os relacionados com as alterações climáticas, a floresta, a biodiversidade e a água, é conveniente dispor de um único plano estratégico da PAC por Estado-Membro. Tendo em conta a estrutura administrativa dos Estados-Membros, o plano estratégico incluirá, se for caso disso, intervenções regionalizadas de desenvolvimento rural.

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(55-A) É imperativo que os planos estratégicos da PAC tenham um quadro claro, simples e inequívoco, de modo a evitar uma sobrerregulamentação da política a nível nacional, regional e local.

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 55-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(55-B) O novo modelo de prestação não deve pôr em causa a integridade do mercado interno, nem a natureza historicamente europeia da PAC, que deve continuar a ser uma política verdadeiramente comum, garantindo uma abordagem europeia e a igualdade de condições.

Alteração 52

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) No processo de elaboração dos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros deverão analisar a sua situação e necessidades específicas, definir as metas relacionadas com o cumprimento dos objetivos da PAC e conceber as intervenções que permitirão atingir essas metas, adaptando-as aos contextos

Alteração

(56) No processo de elaboração dos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros deverão analisar a sua situação e necessidades específicas, definir as metas *realistas* relacionadas com o cumprimento dos objetivos da PAC e conceber as intervenções que permitirão atingir essas metas, *conferindo segurança aos*

nacionais e regionais específicos, incluindo as regiões ultraperiféricas, nos termos do artigo 349.º do TFUE. Esse processo deverá contribuir para uma maior subsidiariedade no âmbito de um quadro da União comum, garantindo simultaneamente a conformidade com os princípios gerais do direito da União e os objetivos da PAC. É, por conseguinte, conveniente estabelecer regras relativas à estrutura e conteúdo dos planos estratégicos da PAC.

beneficiários finais e adaptando-as aos contextos nacionais e regionais específicos, incluindo as regiões ultraperiféricas, nos termos do artigo 349.º do TFUE. Esse processo deverá contribuir para uma maior subsidiariedade no âmbito de um quadro da União comum, garantindo simultaneamente a conformidade com os princípios gerais do direito da União e os objetivos da PAC. É, por conseguinte, conveniente estabelecer regras relativas à estrutura e conteúdo dos planos estratégicos da PAC. Para garantir que as metas e as intervenções estabelecidas pelos Estados-Membros são adequadas e maximizam a contribuição para os objetivos da PAC, assegurando ao mesmo tempo o caráter comum da política, é necessário basear a estratégia dos planos da PAC numa análise prévia dos contextos locais e numa avaliação das necessidades relativamente aos objetivos da PAC. Ao prosseguir os planos estratégicos da PAC, é necessário assegurar o envolvimento de agricultores e organizações de agricultores.

Alteração 53

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) Para garantir que as metas e as intervenções estabelecidas pelos Estados-Membros são adequadas e maximizam a contribuição para os objetivos da PAC, é necessário basear a estratégia dos planos da PAC numa análise prévia dos contextos locais e numa avaliação das necessidades relativamente aos objetivos da PAC.

Alteração

(57) É também importante que os planos estratégicos da PAC possam refletir adequadamente as alterações nas condições e nas estruturas (tanto internas como externas) dos Estados-Membros, bem como na respetiva situação do mercado, podendo, por conseguinte, ser ajustados em conformidade ao longo do tempo.

Alteração 54

Proposta de regulamento Considerando 58

Texto da Comissão

(58) Os planos estratégicos da PAC deverão ter por objetivo garantir uma maior coerência entre os vários instrumentos da PAC, uma vez que deverá abranger as intervenções sob a forma de pagamentos diretos, as intervenções setoriais e as intervenções no domínio do desenvolvimento rural. Deverão também assegurar e demonstrar o alinhamento e a adequação das opções feitas pelos Estados-Membros em relação às prioridades e objetivos definidos pela União. É, por conseguinte, conveniente que incluam uma estratégia de intervenção orientada para os resultados estruturada em torno dos objetivos específicos da PAC, incluindo metas quantificadas em relação a esses objetivos. A fim de permitir o seu acompanhamento numa base anual, essas metas devem basear-se em indicadores de resultados

Alteração

(58) Os planos estratégicos da PAC deverão ter por objetivo garantir uma maior coerência entre os vários instrumentos da PAC, uma vez que deverá abranger as intervenções sob a forma de pagamentos diretos, as intervenções setoriais e as intervenções no domínio do desenvolvimento rural. Deverão também assegurar e demonstrar o alinhamento e a adequação das opções feitas pelos Estados-Membros em relação às prioridades e objetivos definidos pela União. É, por conseguinte, conveniente que incluam uma estratégia de intervenção orientada para os resultados estruturada em torno dos objetivos específicos da PAC, incluindo metas quantificadas em relação a esses objetivos. A fim de permitir o seu acompanhamento, essas metas devem basear-se em indicadores de resultados.

Alteração 55

Proposta de regulamento Considerando 59-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(59-A) Dado que o regime de apoio ao rendimento desempenha um papel importante na garantia da viabilidade económica das explorações agrícolas, é adequado ter em conta os efeitos sociais da PAC na criação de emprego nas zonas rurais. Por esta razão, os Estados-Membros devem também ter em conta, na preparação dos seus planos estratégicos, o impacto que um estabelecimento terá sobre o emprego numa zona específica. Na elaboração e aplicação dos respetivos

instrumentos políticos, deve ser dada prioridade às medidas e atividades que criem mais oportunidades de emprego.

Alteração 56

Proposta de regulamento Considerando 60

Texto da Comissão

(60) Considerando que deve ser dada flexibilidade aos Estados-Membros no tocante à possibilidade de delegar parte da execução do plano estratégico da PAC nas regiões, *com base num* quadro nacional, de modo a facilitar a coordenação da resposta aos desafios à escala nacional, os planos estratégicos da PAC deverão incluir uma descrição da interação entre as intervenções nacionais e regionais.

Alteração

(60) Considerando que deve ser dada flexibilidade aos Estados-Membros no tocante à possibilidade de delegar parte da conceção e da execução do plano estratégico da PAC nas regiões, através de programas de intervenção no âmbito do desenvolvimento regional coerentes com o quadro nacional, de modo a facilitar a coordenação da resposta aos desafios à escala nacional, os planos estratégicos da PAC deverão incluir uma descrição da interação entre as intervenções nacionais e regionais.

Alteração 57

Proposta de regulamento Considerando 69

Texto da Comissão

(69) A autoridade de gestão será responsável pela gestão e execução de cada plano estratégico da PAC. As suas funções são especificadas no presente regulamento. *A autoridade* de gestão *poderá* delegar parte das suas funções, embora *permaneça* responsável pela eficiência e rigor da gestão. Os Estados-Membros deverão assegurar a proteção dos interesses financeiros da União ao nível da gestão e da execução de planos estratégicos da PAC, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) .../... do

Alteração

(69) A autoridade de gestão será responsável pela gestão e execução de cada plano estratégico da PAC. Todavia, em caso de regionalização dos elementos relativos à política de desenvolvimento rural, os Estados-Membros deverão estar em condições de criar autoridades regionais de gestão. As suas funções são especificadas no presente regulamento. As autoridades de gestão poderão delegar parte das suas funções, embora permaneçam responsável pela eficiência e rigor da gestão. Os Estados-Membros

Parlamento Europeu e do Conselho [novo Regulamento Financeiro] e com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [novo Regulamento Horizontal].

deverão assegurar a proteção dos interesses financeiros da União ao nível da gestão e da execução de planos estratégicos da PAC, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [novo Regulamento Financeiro] e com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [novo Regulamento Horizontal].

Alteração 58

Proposta de regulamento Considerando 70

Texto da Comissão

(70) De acordo com o princípio da gestão partilhada, a Comissão é assistida na execução da PAC por comités formados por representantes dos Estados-Membros. Tendo em vista a simplificação do sistema e a racionalização da posição dos Estados-Membros, apenas é estabelecido um comité de acompanhamento para execução do presente regulamento, mediante a fusão do Comité «Desenvolvimento Rural» e do Comité «Pagamentos Diretos», criados no período de programação de 2014-2020. A responsabilidade de assistir os Estados-Membros na execução dos planos estratégicos da PAC será partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de acompanhamento. A Comissão deverá também ser assistida pelo «Comité da Política Agrícola Comum» em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento.

Alteração

(70) De acordo com o princípio da gestão partilhada, a Comissão é assistida na execução da PAC por comités formados por representantes dos Estados-Membros. Tendo em vista a simplificação do sistema e a racionalização da posição dos Estados-Membros, apenas é estabelecido um comité de acompanhamento para execução do presente regulamento, mediante a fusão do Comité «Desenvolvimento Rural» e do Comité «Pagamentos Diretos», criados no período de programação de 2014-2020. A responsabilidade de assistir os Estados-Membros na execução dos planos estratégicos da PAC será partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de acompanhamento. Todavia, em caso de regionalização dos elementos relativos à política de desenvolvimento rural, os Estados-Membros deverão estar em condições de criar comités regionais de acompanhamento. A Comissão deverá também ser assistida pelo «Comité da Política Agrícola Comum» em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 59

Proposta de regulamento Considerando 71

Texto da Comissão

(71) O FEADER deverá apoiar, através da assistência técnica, por iniciativa da Comissão, as medidas relacionadas com a realização das atividades previstas no [artigo 7.º do RH]. Poderá também ser prestada assistência técnica, por iniciativa dos Estados-Membros, para efeitos de realização das tarefas de administração e de execução eficaz do apoio no âmbito do plano estratégico da PAC. Apenas se prevê o aumento da assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros no caso de Malta.

Alteração

(71) O FEADER deverá apoiar, através da assistência técnica, por iniciativa da Comissão, as medidas relacionadas com a realização das atividades previstas no [artigo 7.º do RH]. Poderá também ser prestada assistência técnica, por iniciativa dos Estados-Membros, para efeitos de realização das tarefas de administração e de execução eficaz do apoio no âmbito do plano estratégico da PAC. Apenas se prevê o aumento da assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros no caso *do Luxemburgo e* de Malta.

Alteração 60

Proposta de regulamento Considerando 74

Texto da Comissão

(74) A orientação para os resultados desencadeada pelo modelo de prestação requer um quadro de desempenho robusto, principalmente porque os planos estratégicos da PAC contribuirão para os objetivos gerais de outras políticas de gestão partilhada. A adoção de uma política baseada no desempenho implicará uma avaliação anual e plurianual com base nos indicadores de realizações, de resultados e de impacto selecionados, definidos no quadro de acompanhamento e de avaliação do desempenho. Para o efeito, deverá ser selecionado um conjunto limitado e focalizado de indicadores, de modo a refletir tão fielmente quanto possível se a intervenção apoiada contribui para a realização dos objetivos. Os

Alteração

(74) A orientação para os resultados desencadeada pelo modelo de prestação requer um quadro de desempenho robusto, principalmente porque os planos estratégicos da PAC contribuirão para os objetivos gerais de outras políticas de gestão partilhada. A adoção de uma política baseada no desempenho implicará avaliações com base nos indicadores de realizações, de resultados e de impacto selecionados, definidos no quadro de acompanhamento e de avaliação do desempenho. Para o efeito, deverá ser selecionado um conjunto limitado e focalizado de indicadores, de modo a refletir tão fielmente quanto possível se a intervenção apoiada contribui para a realização dos objetivos. Os indicadores de indicadores de resultados e de realizações respeitantes aos objetivos relacionados com o clima e o ambiente podem incluir as intervenções previstas nos instrumentos de planeamento nacionais em matéria de ambiente e de clima que emanam da legislação da União.

resultados e de realizações respeitantes aos objetivos relacionados com o clima e o ambiente podem incluir as intervenções previstas nos instrumentos de planeamento nacionais em matéria de ambiente e de clima que emanam da legislação da União.

Alteração 61

Proposta de regulamento Considerando 75

Texto da Comissão

(75) Como parte do quadro de desempenho, de acompanhamento e de avaliação, os Estados-Membros deverão monitorizar *e apresentar relatórios anuais* à *Comissão sobre* os progressos realizados. Com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros, a Comissão informará sobre os progressos registados na prossecução dos objetivos específicos ao longo de todo o período de programação, utilizando para o efeito um conjunto de indicadores de base.

Alteração

(75) Como parte do quadro de desempenho, de acompanhamento e de avaliação, os Estados-Membros deverão monitorizar os progressos realizados. Com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros, a Comissão informará sobre os progressos registados na prossecução dos objetivos específicos ao longo de todo o período de programação, utilizando para o efeito um conjunto de indicadores de base.

Alteração 62

Proposta de regulamento Considerando 76

Texto da Comissão

(76) Deverão ser criados mecanismos que permitam adotar medidas para proteger os interesses financeiros da União caso a execução do plano estratégico da PAC se desvie significativamente das metas fixadas. Os Estados-Membros podem, assim, ser convidados a apresentar planos de ação caso fiquem aquém desses valores, de modo significativo e injustificado, do nível de desempenho esperado. Tal poderá

Alteração

(76) Deverão ser criados mecanismos que permitam adotar medidas para proteger os interesses financeiros da União caso a execução do plano estratégico da PAC se desvie significativamente das metas fixadas. Os Estados-Membros podem, assim, ser convidados a apresentar planos de ação caso fiquem aquém desses valores, de modo significativo e injustificado, do nível de desempenho esperado. Tal poderá

conduzir à suspensão e, em última análise, à redução dos fundos da União se os resultados previstos não forem alcançados. Além disso, está previsto um prémio de desempenho global como parte do mecanismo de incentivo baseado na dotação para o efeito, a fim de incentivar ao bom desempenho no plano ambiental e climático.

conduzir à suspensão e, em última análise, à redução dos fundos da União se os resultados previstos não forem alcançados.

Alteração 63

Proposta de regulamento Considerando 80-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(80-A) Os acordos comerciais assinados com países terceiros relacionados com o setor agrícola devem conter mecanismos e cláusulas de salvaguarda para garantir igualdade de condições entre agricultores da União e de países terceiros, bem como para proteger os consumidores.

Alteração 64

Proposta de regulamento Considerando 81

Texto da Comissão

(81) Os dados pessoais recolhidos para efeitos da aplicação do disposto no presente regulamento deverão ser tratados em moldes compatíveis com esses fins. Os dados pessoais deverão ser tornados anónimos, agregados quando tratados para fins de monitorização ou de avaliação e protegidos nos termos do direito da União em matéria de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, nomeadamente o Regulamento (CE)

Alteração

(81) Os dados pessoais recolhidos para efeitos da aplicação do disposto no presente regulamento deverão ser tratados em moldes compatíveis com esses fins. Os dados pessoais deverão ser tornados anónimos, agregados quando tratados para fins de monitorização ou de avaliação e protegidos nos termos do direito da União em matéria de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, nomeadamente o Regulamento (UE)

n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e o Regulamento (UE)n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰. Os seus titulares deverão ser informados desse tratamento e dos seus direitos à proteção dos dados.

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

²⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 65

Proposta de regulamento Considerando 83

Texto da Comissão

(83) Para assegurar a segurança jurídica, proteger os direitos dos agricultores e assegurar um funcionamento adequado, coerente e eficiente dos tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que respeita a regras que condicionam a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e à aplicação do

2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰. Os seus titulares deverão ser informados desse tratamento e dos seus direitos à proteção dos dados.

Alteração

(83) Para assegurar a segurança jurídica, proteger os direitos dos agricultores e assegurar um funcionamento adequado, coerente e eficiente dos tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que respeita a regras que condicionam a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e à aplicação do

¹⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

²⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

procedimento para determinação das variedades de cânhamo e verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol, normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais e alguns elementos relacionados com estas no que respeita aos requisitos de elegibilidade e ao conteúdo da declaração e os requisitos a cumprir para ativação dos direitos ao pagamento, regras adicionais para os regimes ecológicos, medidas para evitar que os beneficiários do apoio associado ao rendimento sofram dos desequilíbrios estruturais do mercado num setor, incluindo a decisão de que esse apoio poderá continuar a ser pago até 2027 com base nas unidades de produção para as quais foi concedido num período de referência anterior, regras e condições de autorização das terras e das variedades, para efeitos do pagamento específico para o algodão, e regras que definem as condições de concessão desse pagamento.

procedimento para determinação das variedades de cânhamo e verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol, normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais e alguns elementos relacionados com estas no que respeita aos requisitos de elegibilidade, estabelecimento de critérios para a determinação de medidas equivalentes e requisitos adequados aplicáveis aos sistemas nacionais ou regionais de certificação, estabelecimento da lista de práticas agrícolas benéficas para o clima, para o ambiente e para o bem-estar dos animais, medidas para evitar que os beneficiários do apoio associado ao rendimento sofram dos desequilíbrios estruturais do mercado num setor, incluindo a decisão de que esse apoio poderá continuar a ser pago até 2027 com base nas unidades de produção para as quais foi concedido num período de referência anterior, regras e condições de autorização das terras e das variedades, para efeitos do pagamento específico para o algodão, e regras que definem as condições de concessão desse pagamento.

Alteração 66

Proposta de regulamento Considerando 84

Texto da Comissão

(84) Para garantir que os tipos de intervenções setoriais contribuem para os objetivos da PAC e reforçam as sinergias com outros instrumentos da política agrícola comum, assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desleal ou desigual, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que respeita a critérios de aprovação das organizações interprofissionais e às regras

Alteração

(84) Para garantir que os tipos de intervenções setoriais contribuem para os objetivos da PAC e reforçam as sinergias com outros instrumentos da política agrícola comum, assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desleal ou desigual, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que respeita a critérios de aprovação das organizações interprofissionais e às regras

aplicáveis quando as organizações interprofissionais aprovadas não cumprem os critérios e obrigações aplicáveis aos produtores, regras para o bom funcionamento dos tipos de intervenções setoriais, a base de cálculo da assistência financeira da União, incluindo os períodos de referência e o cálculo do valor da produção comercializada, bem como o limite máximo da assistência financeira da União para as retiradas do mercado, regras para a fixação de um limite máximo para despesas de replantação de vinhas, regras relativas à obrigação de retirada dos subprodutos da vinificação pelos produtores e às derrogações a essa obrigação, a fim de evitar os encargos administrativos adicionais e regras para a certificação voluntária dos destiladores. Em especial, a fim de assegurar uma utilização efetiva e eficiente dos fundos da União para as intervenções no setor da apicultura, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que respeita a requisitos adicionais relativos à obrigação de notificação e de estabelecimento de uma contribuição mínima da União para as despesas ligadas à execução desses tipos de intervenções.

aplicáveis quando as organizações interprofissionais aprovadas não cumprem os critérios e obrigações aplicáveis aos produtores, regras para o bom funcionamento dos tipos de intervenções setoriais, a base de cálculo da assistência financeira da União, incluindo os períodos de referência e o cálculo do valor da produção comercializada, bem como o limite máximo da assistência financeira da União para as retiradas do mercado, regras para a fixação de um limite máximo para despesas de replantação de vinhas, regras relativas à obrigação de retirada dos subprodutos da vinificação pelos produtores e às derrogações a essa obrigação, a fim de evitar encargos administrativos adicionais e regras para a certificação voluntária dos destiladores, bem como regras relativas ao quadro de desempenho, acompanhamento e avaliação. A Comissão deve estar habilitada a adotar atos delegados no que diz respeito a derrogações temporárias das regras de condicionalidade em condições muito adversas, como acontecimentos catastróficos ou epidemias. A Comissão deve também estar habilitada a determinar as práticas equivalentes a práticas agrícolas e ambientais e a sistemas nacionais ou regionais de certificação ambiental. Em especial, a fim de assegurar uma utilização efetiva e eficiente dos fundos da União para as intervenções no setor da apicultura, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que respeita a requisitos adicionais relativos à obrigação de notificação e de estabelecimento de uma contribuição mínima da União para as despesas ligadas à execução desses tipos de intervenções. Com vista à elaboração dos planos estratégicos da PAC, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão para estabelecer um código de conduta na organização de uma parceria entre o Estado-Membro e as

autoridades regionais e locais competentes, bem como outros parceiros.

Alteração 67

Proposta de regulamento Considerando 85

Texto da Comissão

(85) Para assegurar a segurança jurídica e garantir que as intervenções no domínio do desenvolvimento rural atingem os seus objetivos, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no respeitante ao *apoio para compromissos* de *gestão*, *investimentos e cooperação*.

Alteração

(85) Para assegurar a segurança jurídica e garantir que as intervenções no domínio do desenvolvimento rural atingem os seus objetivos, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no respeitante ao complemento dos montantes mínimos e máximos de apoio para certos tipos de intervenção.

Alteração 68

Proposta de regulamento Considerando 86

Texto da Comissão

(86) A fim de alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que respeita às dotações dos Estados-Membros para os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos *e às regras relativas ao conteúdo do plano estratégico da PAC*.

Alteração

(86) A fim de alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que respeita às dotações dos Estados-Membros para os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos.

Alteração 69

Proposta de regulamento Considerando 87

Texto da Comissão

(87) Para garantir condições uniformes de

Alteração

(87) Para garantir condições uniformes de

execução do presente regulamento e evitar a concorrência desleal ou a discriminação entre agricultores, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão no que respeita ao seguinte - fixação das superfícies de referência para apoio às sementes oleaginosas, regras aplicáveis à autorização das terras e das variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão e às notificações conexas, cálculo da redução quando superfície de algodão elegível excede a superfície de base, assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação, repartição anual por Estado-Membro do montante total do apoio da União aos tipos de intervenção no domínio do desenvolvimento rural, regras relativas à apresentação dos elementos a incluir no plano estratégico da PAC, regras processuais e prazos para aprovação dos planos estratégicos da PAC e apresentação e aprovação dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC, condições uniformes para a aplicação dos requisitos em matéria de informação e publicidade relativos às possibilidades oferecidas pelos planos estratégicos da PAC, regras relativas ao quadro de desempenho, acompanhamento e avaliação, regras para apresentação do conteúdo do relatório anual de desempenho, regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros para avaliação do desempenho pela Comissão e regras sobre as necessidades em matéria de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados e disposições para assegurar uma abordagem coerente na atribuição do prémio de desempenho aos Estados-Membros. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²².

execução do presente regulamento e evitar a concorrência desleal ou a discriminação entre agricultores, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão no que respeita ao seguinte - fixação das superfícies de referência para apoio às sementes oleaginosas, regras aplicáveis à autorização das terras e das variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão e às notificações conexas, cálculo da redução quando superfície de algodão elegível excede a superficie de base, assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação, repartição anual por Estado-Membro do montante total do apoio da União aos tipos de intervenção no domínio do desenvolvimento rural, formato normalizado dos planos estratégicos da PAC, regras processuais e prazos para aprovação dos planos estratégicos da PAC e apresentação e aprovação dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC. condições uniformes para a aplicação dos requisitos em matéria de informação e publicidade relativos às possibilidades oferecidas pelos planos estratégicos da PAC, regras para apresentação do conteúdo do relatório anual de desempenho. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²².

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 70

Proposta de regulamento Considerando 92-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(92-A) As regiões insulares da União enfrentam dificuldades específicas no exercício da atividade agrícola e no desenvolvimento das zonas rurais. Deve ser realizada uma avaliação de impacto da PAC nessas regiões, bem como uma análise do alargamento das medidas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho a todas as regiões insulares da União.

Alteração 71

Proposta de regulamento Considerando 93

Texto da Comissão

(93) Para garantir a segurança jurídica e a continuidade, as disposições especiais previstas para a Croácia, relativas à progressiva introdução dos pagamentos diretos e dos pagamentos diretos nacionais complementares no âmbito do mecanismo de introdução gradual, deverão continuar a ser aplicáveis *até 1* de *janeiro de 2021*,

Alteração

(93) Para garantir a segurança jurídica e a continuidade, as disposições especiais previstas para a Croácia, relativas à progressiva introdução dos pagamentos diretos e dos pagamentos diretos nacionais complementares no âmbito do mecanismo de introdução gradual, deverão continuar a ser aplicáveis. A Croácia terá direito a um montante em conformidade com o Tratado de Adesão em 2022, incluindo uma dotação adicional destinada à

reserva nacional para terras desminadas na Croácia, direito que deve ser incluído no cálculo da dotação nacional para 2022.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os tipos de intervenções e os requisitos comuns a cumprir pelos Estados-Membros para realização desses objetivos *e as disposições* financeiras pertinentes;

Alteração

(b) Os tipos de intervenções e os requisitos comuns a cumprir pelos Estados-Membros para realização desses objetivos através da garantia de condições equitativas, bem como as disposições financeiras pertinentes;

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os planos estratégicos da PAC a elaborar pelos Estados-Membros, que estabelecem as metas, definem as intervenções e atribuem os recursos financeiros, em consonância com os objetivos específicos e as necessidades identificadas;

Alteração

(c) Os planos estratégicos da PAC a elaborar pelos Estados-Membros, *e*, *se* apropriado, em colaboração com as respetivas regiões, que estabelecem as metas, definem as intervenções e atribuem os recursos financeiros, em consonância com os objetivos específicos e as necessidades identificadas e de acordo com o mercado interno;

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se ao

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se ao

apoio concedido pela União no âmbito do FEAGA e do FEADER para realização das intervenções especificadas num plano estratégico da PAC elaborado pelos Estados-Membros e aprovado pela Comissão abrangendo o período *de 1* de *janeiro de 2021 a 31* de *dezembro* de *2027*.

apoio concedido pela União no âmbito do FEAGA e do FEADER para realização das intervenções especificadas num plano estratégico da PAC elaborado pelos Estados-Membros e aprovado pela Comissão abrangendo o período *a partir* de 1 de janeiro de *2022*.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **O** título II, capítulo III, o título III, capítulo II, e os artigos 41.º e 43.º do Regulamento (UE) .../... [RDC] do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ aplicam-se ao apoio financiado pelo FEADER ao abrigo do presente regulamento.

2. A fim de assegurar a coerência entre os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e os planos estratégicos da PAC, o título II, capítulo III, o título III, capítulo II, e os artigos 41.º e 43.º do Regulamento (UE) .../... [RDC] do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ aplicam-se ao apoio financiado pelo FEADER ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) «Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, na aceção do artigo 52.º do

Alteração

(a) «Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, na aceção do artigo 52.º do

Alteração

²⁶ Regulamento (UE) [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data] [título completo] (JO L ...).

²⁶ Regulamento (UE) [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data] [título completo] (JO L ...).

Tratado da União Europeia (TUE), em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e que exerce uma atividade agrícola conforme definido pelos Estados-Membros;

Tratado da União Europeia (TUE), em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e que exerce uma atividade agrícola *de acordo com as boas práticas* conforme definido pelos Estados-Membros;

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) «Bens públicos», bens ou serviços que não são remunerados pelo mercado e que produzem resultados ambientais e societais que excedem a legislação vigente em matéria de ambiente, clima e bemestar animal.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) «Bens públicos europeus», bens ou serviços públicos que podem apenas ser prestados efetivamente a nível da União através de uma intervenção que assegure a coordenação entre os Estados-Membros e de condições equitativas no mercado agrícola da União. Os bens públicos europeus incluem em particular a preservação das águas, a proteção da biodiversidade, da fertilidade dos solos e dos polinizadores e o bem-estar animal;

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Fundo mutualista», um regime acreditado pelo Estado-Membro, de acordo com o direito nacional, que permite *o autosseguro dos* agricultores filiados, *através do qual são* efetuados pagamentos compensatórios aos agricultores que registam perdas económicas;

Alteração

(e) «Fundo mutualista», um regime acreditado pelo Estado-Membro, de acordo com o direito nacional, que permite aos agricultores filiados precaverem-se contra os riscos, sendo efetuados pagamentos compensatórios aos agricultores que registam perdas económicas ou uma diminuição dos seus rendimentos;

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) um projeto, um contrato, uma ação ou um grupo de projetos selecionado a título *dos programas* em causa,

Alteração

i) um projeto, um contrato, uma ação ou um grupo de projetos selecionado a título *do plano estratégico* em causa,

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) no contexto dos instrumentos financeiros, uma contribuição de um *programa* para um instrumento financeiro e o apoio financeiro subsequente concedido aos beneficiários finais por esse instrumento financeiro;

Alteração

ii) no contexto dos instrumentos financeiros, uma contribuição de um *plano estratégico* para um instrumento financeiro e o apoio financeiro subsequente concedido aos beneficiários finais por esse instrumento financeiro;

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) um organismo de direito público ou privado, uma entidade com ou sem personalidade jurídica *ou* uma pessoal singular, responsável por iniciar ou por iniciar e executar as operações,

Alteração

i) um organismo de direito público ou privado, uma entidade com ou sem personalidade jurídica, uma pessoal singular *ou um conjunto de pessoas singulares ou coletivas*, responsável por iniciar ou por iniciar e executar as operações,

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) no contexto dos regimes de auxílio estatal, *o organismo* que recebe o auxílio,

Alteração

ii) no contexto dos regimes de auxílio estatal, *a entidade* que recebe o auxílio,

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) «Metas», valores predefinidos a alcançar *no* final do período de execução em relação aos indicadores incluídos no âmbito de um objetivo específico;

Alteração

i) «Metas», valores predefinidos a alcançar *até ao* final do período de execução *do plano estratégico da PAC* em relação aos indicadores incluídos no âmbito de um objetivo específico;

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) «Objetivos intermédios», metas intermédias a alcançar num determinado momento do período do plano estratégico da PAC em relação aos indicadores

Alteração

 j) «Objetivos intermédios», metas intermédias a alcançar *por um Estado-Membro* num determinado momento do período do plano estratégico da PAC, *a fim* incluídos no âmbito de um objetivo específico.

de garantir o progresso atempado em relação aos indicadores de resultados incluídos no âmbito de um objetivo específico.

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, nos seus planos estratégicos da PAC, as definições de «atividade agrícola», «superficie agrícola», «hectare elegível», «verdadeiro agricultor» e «jovem agricultor»:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, nos seus planos estratégicos da PAC, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível», «agricultor ativo», «jovem agricultor» e «novo agricultor»:

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

(b) «Superficie agrícola» deve ser definida de modo a incluir as terras aráveis, as culturas permanentes e os prados permanentes. Os conceitos de «terras aráveis», «culturas permanentes» e «pastagens permanentes» devem ser especificados mais pormenorizadamente pelos Estados-Membros de acordo com o seguinte enquadramento:

Alteração

(b) «Superfície agrícola» deve ser definida de modo a incluir as terras aráveis, as culturas permanentes, os prados permanentes e os sistemas agroflorestais. As características da paisagem devem ser consideradas como fazendo parte da superfície agrícola. Os conceitos de «terras aráveis», «culturas permanentes», «pastagens permanentes» e «sistemas agroflorestais» devem ser especificados mais pormenorizadamente pelos Estados-Membros de acordo com o seguinte enquadramento:

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) «terras aráveis», as terras cultivadas para produção vegetal ou as superficies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, incluindo as superficies retiradas da produção nos termos dos artigos 22.°, 23.° e 24.° do Regulamento (CE) n.° 1257/1999 do Conselho²⁸, do artigo 39.° do Regulamento (CE) n.° 1698/2005 do Conselho²⁹, do artigo 28.° do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 ou do artigo 65.° do presente regulamento,

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) «prados permanentes e pastagens permanentes» (conjuntamente designados por «prados permanentes»), as terras não incluídas no sistema de rotação *de culturas* da exploração por um período *de cinco*

Alteração

«terras aráveis», as terras cultivadas i) para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, podendo incluir a combinação de culturas com espécies arbóreas e/ou arbustos para criar um sistema de agrossilvicultura e incluindo as superfícies retiradas da produção nos termos dos artigos 22.°, 23.° e 24.° do Regulamento (CE) n.° 1257/1999 do Conselho²⁸, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho²⁹, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do artigo 65.º do presente regulamento,

Alteração

iii) «prados permanentes e pastagens permanentes» (conjuntamente designados por «prados permanentes»), as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

anos ou mais, ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas). Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos e/ou árvores, que podem servir de pasto ou produzir alimentos para animais;

cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a sete anos e, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido lavradas por um período igual ou superior a cinco anos; podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos e/ou árvores, que podem servir de pasto, e, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos e/ou árvores que produzam alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes. Os Estados-Membros podem igualmente decidir considerar como prados permanentes:

i) terras que servem de pasto e fazem parte das práticas locais estabelecidas, segundo as quais a erva e outras forrageiras herbáceas não predominam tradicionalmente nas zonas de pastagem, e/ou

ii) terras suscetíveis de servir de pasto quando a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem ou não existirem nas zonas de pastagem;

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) «sistemas agroflorestais», os sistemas de utilização de terras em que espécies arbóreas são cultivadas nas mesmas terras em que se realizam práticas agrícolas;

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

c) Para efeitos dos tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, «hectare elegível» deve ser definido de modo a incluir qualquer superfície agrícola da exploração:

Alteração

c) Para efeitos dos tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, «hectare elegível» deve ser definido de modo a incluir qualquer superfície agrícola da exploração, incluindo equipamento técnico temporário móvel ou estacionário, nomeadamente caminhos agrícolas internos e depósitos de água, bem como fardos de silagem e zonas reumidificadas utilizadas para paludicultura:

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) que, no ano em relação ao qual é solicitado apoio, seja utilizada para uma atividade agrícola ou, se a superfície também for utilizada para atividades não agrícolas, seja principalmente utilizada para atividades agrícolas e esteja à disposição do agricultor. Sempre que justificado por razões ambientais, os hectares elegíveis podem igualmente incluir certas superfícies utilizadas para atividades agrícolas apenas de *dois* em *dois* anos,

Alteração

i) que, no ano em relação ao qual é solicitado apoio, seja utilizada para uma atividade agrícola ou, se a superfície também for utilizada para atividades não agrícolas, seja principalmente utilizada para atividades agrícolas e esteja à disposição do agricultor. Sempre que justificado por razões ambientais, os hectares elegíveis podem igualmente incluir certas superfícies utilizadas para atividades agrícolas apenas de *três* em *três* anos,

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão

As superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são elegíveis se o teor de tetra-hidrocanabinol das variedades utilizadas não for superior a 0,2 %.

Alteração

As superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são elegíveis se o teor de tetra-hidrocanabinol das variedades utilizadas não for superior a 0,3 %.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Verdadeiro agricultor» deve ser definido de modo a assegurar que não seja concedido qualquer apoio a pessoas cuja atividade agrícola constitua apenas uma parte insignificante das suas atividades económicas globais ou cuja atividade principal não seja a agricultura, sem prejuízo da concessão de apoio a agricultores que exerçam diversas atividades. A definição deve permitir determinar quais os agricultores que não são considerados verdadeiros agricultores, a partir de condições como a verificação dos rendimentos, o fator trabalho na exploração, o objeto da empresa e/ou a sua inscrição nos registos;

Alteração

«agricultor ativo» deve ser definido d) pelos Estados-Membros de modo a assegurar que não seja concedido qualquer apoio a pessoas cuja atividade agrícola constitua apenas uma parte insignificante das suas atividades económicas globais ou cuja atividade principal não seja a agricultura, sem prejuízo da concessão de apoio a agricultores que exerçam diversas atividades. A definição deve, de qualquer das formas, preservar o modelo de exploração agrícola familiar da União com caráter individual ou associativo, independentemente da sua dimensão, e pode ter em conta, caso necessário, as especificidades das regiões definidas no artigo 349.º do TFUE. Os Estados-Membros podem excluir desta definição pessoas singulares ou empresas que efetuem a transformação de produtos agrícolas em grande escala, com a exceção de grupos de agricultores;

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

e) «Jovem agricultor» deve ser definido de modo a incluir:

Alteração

e) «Jovem agricultor» deve ser definido de modo a incluir *um limite de idade de* 40 anos e:

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) um limite máximo de idade, que não pode exceder 40 anos,

Suprimido

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) a formação adequada e/ou as competências *requeridas*.

iii) a formação adequada e/ou as competências *adequadas*.

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e) – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros, ao avaliarem o cumprimento das condições a satisfazer para ser responsável de exploração, devem ter em conta as especificidades dos acordos de parceria.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) «Novo agricultor» deve ser definido de modo a incluir:

i) as condições a satisfazer para ser

«responsável de exploração»;

ii) a formação e/ou as competências adequadas;

iii) um limite de idade superior a 40 anos.

Um «novo agricultor» nos termos da presente definição não pode ser considerado um «jovem agricultor» na aceção da alínea e).

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que condicionam a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e à aplicação do procedimento para determinação das variedades de cânhamo e verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol a que se refere o n.º 1, alínea c), de modo a proteger a saúde pública.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 5 — parágrafo 1 — parte introdutória

Texto da Comissão

O financiamento do FEAGA e do FEADER visa apoiar o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e alimentar, assim como das zonais rurais, e contribuir para a realização dos seguintes objetivos gerais:

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que condicionam a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e à aplicação do procedimento para determinação das variedades de cânhamo e verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol a que se refere o n.º 1, alínea c), *do presente artigo*, de modo a proteger a saúde pública.

Alteração

Em conjugação com os objetivos da PAC estabelecidos no artigo 39.º do TFUE, o financiamento do FEAGA e do FEADER visa apoiar o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e alimentar, assim como das zonais rurais, e contribuir para a realização dos seguintes objetivos gerais nos domínios económico, ambiental e

social:

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Promover um setor agrícola *inteligente*, resiliente e diversificado, de modo a garantir a segurança alimentar;

Alteração

a) Promover um setor agrícola *moderno, competitivo*, resiliente e diversificado, de modo a garantir a segurança alimentar *a longo prazo, salvaguardando, ao mesmo tempo, o modelo de exploração agrícola familiar*;

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoiar a proteção do ambiente e a luta contra as alterações climáticas e contribuir para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima;

Alteração

b) Apoiar *e melhorar* a proteção do ambiente, *a biodiversidade* e a luta contra as alterações climáticas e contribuir para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima;

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Reforçar o tecido socioeconómico das zonas rurais.

Alteração

c) Reforçar o tecido socioeconómico das zonas rurais, a fim de contribuir para a criação e a manutenção de postos de trabalho garantindo rendimentos viáveis para os agricultores, procurando assegurar um nível de vida digno para toda a população agrícola e combatendo o despovoamento das zonas rurais, com

particular ênfase nas regiões menos povoadas e menos desenvolvidas, e garantindo um desenvolvimento territorial equilibrado.

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Estes objetivos devem ser complementados com o objetivo transversal da modernização do setor através da *promoção* e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização da agricultura e das zonas rurais e dos incentivos à adoção de medidas para o efeito.

Alteração

Estes objetivos devem ser complementados e interligados com o objetivo transversal da modernização do setor através da garantia de acesso dos agricultores à investigação, à formação e da partilha de conhecimentos e de serviços de transferência de conhecimentos, da inovação e da digitalização da agricultura e das zonas rurais e dos incentivos à adoção de medidas para o efeito.

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Apoiar os* rendimentos e a resiliência *das explorações agrícolas viáveis* em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;

Alteração

a) Assegurar rendimentos viáveis e a resiliência do setor agrícola em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, proporcionando, simultaneamente, alimentos seguros e de alta qualidade a preços justos, com o objetivo de reverter a diminuição do número de agricultores e de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União;

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;

Alteração

Reforçar a orientação para o mercado nos mercados locais, nacionais, da União e internacionais, bem como a estabilização dos mercados e a gestão de riscos e de crises, e aumentar a competitividade das explorações agrícolas a longo prazo e as capacidades de transformação e de comercialização de produtos agrícolas, com maior incidência na diferenciação de qualidade, na investigação, na inovação, na tecnologia, na transferência e no intercâmbio de conhecimentos e na digitalização, bem como na facilitação do acesso dos agricultores à dinâmica da economia circular;

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Melhorar a posição dos agricultores *na cadeia* de valor;

Alteração

c) Melhorar a posição negocial dos agricultores nas cadeias de valor incentivando as formas associativas, as organizações de produtores e as negociações coletivas, assim como promovendo as cadeias de abastecimento curtas e melhorando a transparência dos mercados;

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Contribuir para a *adaptação às* alterações climáticas e para a *atenuação dos seus efeitos, bem como para* a energia sustentável;

Alteração

d) Contribuir para a atenuação dos efeitos das alterações climáticas e para a adaptação ao aquecimento global e favorecer a integração da energia sustentável, garantindo a segurança alimentar no futuro através da redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes do setor agroalimentar, nomeadamente através do sequestro de carbono pelos solos e da proteção das florestas, em conformidade com os acordos internacionais pertinentes;

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente de recursos naturais como a água, os solos e o ar;

Alteração

e) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente de recursos naturais como a água, os solos e o ar, reduzindo simultaneamente a dependência em relação aos produtos químicos, com o objetivo de alcançar os objetivos previstos nos instrumentos legislativos pertinentes e de compensar as práticas e os sistemas agrícolas que proporcionam múltiplos beneficios ambientais, incluindo o fim da desertificação;

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Contribuir para *a proteção* da biodiversidade, *melhorar* os serviços

Alteração

f) Contribuir para *reverter o declínio* da biodiversidade, *nomeadamente*

ligados aos ecossistemas e *preservar* os habitats e as paisagens;

protegendo a fauna benéfica, incluindo as espécies polinizadoras, promovendo a biodiversidade, os serviços ambientais, a conservação da natureza e a agrossilvicultura e contribuindo para prevenir os riscos naturais e para alcançar uma maior resiliência, restaurando e preservando os solos, as massas de água, os habitats e as paisagens e apoiando os sistemas agrícolas de alto valor natural (AVN);

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais;

Alteração

g) Atrair e apoiar os jovens agricultores e os novos agricultores e promover a participação das mulheres no setor agrícola, sobretudo nas zonas mais despovoadas e nas zonas com condicionantes naturais; facilitar a formação e a experiência a nível da União, bem como o desenvolvimento sustentável das empresas e a criação de emprego nas zonas rurais;

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Promover *o* emprego, *o* crescimento, *a* inclusão social e *o* desenvolvimento local *nas zonas* rurais, nomeadamente a bioeconomia e a silvicultura sustentável;

Alteração

h) Promover a coesão social e territorial nas zonas rurais, nomeadamente através da criação de emprego, do crescimento, do investimento, da inclusão social, do combate à pobreza rural e através do desenvolvimento local, incluindo a prestação de serviços locais de elevada qualidade às comunidades rurais,

dando especial atenção às zonas com condicionantes naturais; promover condições de vida, de trabalho e económicas dignas; diversificar as atividades e os rendimentos, nomeadamente o agroturismo, a bioeconomia, a economia circular e a silvicultura sustentável, garantindo sempre a igualdade de género; promover a igualdade de oportunidades nas zonas rurais através de medidas específicas de apoio e do reconhecimento do trabalho das mulheres na agricultura, no artesanato, no turismo e nos serviços de proximidade;

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) Melhorar a resposta dada pela agricultura europeia às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos e sustentáveis, aos resíduos alimentares e *ao* bem-estar dos animais.

Alteração

i) Melhorar a resposta dada pela agricultura europeia às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos, de elevada qualidade e sustentáveis, à agricultura biológica, aos resíduos alimentares, bem como à sustentabilidade ambiental, à resistência antimicrobiana e à melhoria da saúde e do bem-estar dos animais, sensibilizando a sociedade para a importância da agricultura e das zonas rurais e contribuindo simultaneamente para a execução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Ao procurar atingir* os objetivos específicos, os Estados-Membros devem assegurar a simplificação e *o bom desempenho do apoio da PAC*.

Alteração

2. Para alcançar os objetivos específicos, os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o desempenho do apoio da PAC e a sua simplificação para os beneficiários finais, reduzindo os encargos administrativos e garantindo a não discriminação entre os beneficiários.

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O cumprimento dos objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, é avaliado com base num conjunto de indicadores comuns incidentes nas realizações e resultados obtidos e no impacto. O conjunto de indicadores comuns inclui:

Alteração

O cumprimento dos objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, é avaliado com base num conjunto de indicadores comuns incidentes nas realizações e resultados obtidos e no impacto *e baseia-se em fontes de informação oficiais*. O conjunto de indicadores comuns inclui:

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Indicadores de resultados, relacionados com os objetivos específicos em causa e utilizados para a definição de metas e de objetivos intermédios quantificados em relação a esses objetivos específicos nos planos estratégicos da PAC e para a avaliação dos progressos registados em relação às metas. Os indicadores relacionados com objetivos ambientais e climáticos podem abranger as intervenções incluídas nos instrumentos nacionais pertinentes em matéria de

Alteração

b) Indicadores de resultados, relacionados com os objetivos específicos em causa e utilizados para a definição de metas e de objetivos intermédios quantificados em relação a esses objetivos específicos nos planos estratégicos da PAC e para a avaliação dos progressos registados em relação às metas. Os indicadores relacionados com objetivos ambientais e climáticos podem abranger as intervenções *que contribuem para os compromissos* emanados da legislação da

planeamento ambiental e climático emanados da legislação da União indicada no anexo XI; União indicada no anexo XI;

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Indicadores de impacto, relacionados com os objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, e utilizados no contexto dos planos estratégicos da PAC *e da própria* PAC;

Alteração

c) Indicadores de impacto, relacionados com os objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, e utilizados no contexto dos planos estratégicos da PAC *tendo em conta fatores externos à* PAC;

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem dividir os indicadores de realizações e de resultados definidos no anexo I de forma mais pormenorizada no que diz respeito às particularidades nacionais e regionais dos seus planos estratégicos.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que alteram o anexo I para adaptar os indicadores de realizações, de resultados e de impacto comuns de modo a ter em conta a experiência adquirida com

Alteração

2. A Comissão deve realizar uma avaliação completa da eficácia dos indicadores de realizações, de resultados e de impacto estabelecidos no anexo I até ao final do terceiro ao de aplicação dos

a sua aplicação e, se necessário, incluir novos indicadores.

planos estratégicos.

Após essa avaliação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 138.º, que alteram o anexo I para adaptar, se necessário, os indicadores comuns tendo em conta a experiência adquirida durante a aplicação da política do presente regulamento.

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem procurar atingir os objetivos definidos no título II especificando as suas intervenções a partir dos tipos de intervenções previstos nos capítulos II, III e IV do presente título, em conformidade com os requisitos comuns estabelecidos no presente capítulo.

Alteração

Os Estados-Membros *e*, *se aplicável*, *as suas regiões* devem procurar atingir os objetivos definidos no título II especificando as suas intervenções a partir dos tipos de intervenções previstos nos capítulos II, III e IV do presente título, em conformidade com os requisitos comuns estabelecidos no presente capítulo.

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem conceber as intervenções no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os princípios gerais do direito da União.

Alteração

Os Estados-Membros devem conceber, se aplicável em colaboração com as suas regiões, as intervenções no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os princípios gerais do direito da União.

Proposta de regulamento Artigo 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções sejam definidas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, sejam compatíveis com o mercado interno e não distorçam a concorrência.

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico que regula a concessão do apoio da União aos beneficiários com base no plano estratégico da PAC e de acordo com os princípios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [RH].

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros, se aplicável em colaboração com as suas regiões, devem garantir que as intervenções sejam definidas com base em critérios objetivos e não discriminatórios e que não prejudicam o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer, se aplicável em colaboração com as suas regiões, o quadro jurídico que regula a concessão do apoio da União aos beneficiários com base no plano estratégico da PAC e de acordo com os princípios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [RH].

Alteração

Artigo 9.º-A

Integração da perspetiva do género

Os Estados-Membros devem garantir a integração da perspetiva de género em todas as fases de elaboração, aplicação e

avaliação dos planos estratégicos da PAC, com o objetivo de promover a igualdade de género e combater a discriminação em razão do género.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. A Comissão deve garantir que os planos estratégicos dos Estados-Membros respeitam os compromissos assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções baseadas nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, incluindo as definições estabelecidas no artigo 3.º e as definições a incluir nos planos estratégicos da PAC de acordo com o artigo 4.º, cumprem o disposto no anexo 2, ponto 1, do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

Alteração

As intervenções baseadas nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, incluindo as definições estabelecidas no artigo 3.º e as definições a incluir nos planos estratégicos da PAC de acordo com o artigo 4.º, *devem cumprir* o disposto no anexo 2, ponto 1, do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

Alteração

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções sob a forma

Suprimido

de pagamento específico para o algodão, previstas no capítulo II, secção 3, subsecção 2, do presente título, cumprem o disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

Alteração

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade que *corresponda aos* requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras, *enumeradas no anexo III e* estabelecidas no plano estratégico da PAC, nos seguintes domínios específicos:

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Clima e ambiente;

Alteração

(a) Clima e ambiente, incluindo a qualidade da água, o ar, a conservação dos solos e a biodiversidade;

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

2. As regras relativas às sanções administrativas a incluir no plano estratégico da PAC devem cumprir os requisitos estabelecidos no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../... [RH].

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas superfícies agrícolas, incluindo as terras que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros devem

Alteração

2. As regras relativas a um sistema eficaz de sanções administrativas previstas no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../... [RH] são aplicáveis a todos os beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º sempre que não respeitem as regras da condicionalidade enumeradas no n.º 1 do presente artigo.

Alteração

2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento no que diz respeito às derrogações temporárias das regras de condicionalidade durante epidemias de doenças, acontecimentos climáticos adversos, acontecimentos catastróficos ou catástrofes naturais.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas superfícies agrícolas, incluindo as terras que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros devem

definir, a nível nacional ou regional, as normas mínimas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras que devem ser cumpridas pelos beneficiários, em consonância com o objetivo principal das normas enumeradas no anexo III, tendo em conta as características específicas das superfícies em causa, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração agrícola existentes, o uso da terra, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas.

definir, em consulta com as partes interessadas a nível nacional ou, se for caso disso, a nível regional, as normas mínimas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras que devem ser cumpridas pelos beneficiários, em consonância com o objetivo principal das normas enumeradas no anexo III, na medida em que sejam aplicáveis, tendo em conta as características específicas das superficies em causa, nomeadamente as condições edafoclimáticas e hídricas, as características agronómicas e ecológicas específicas das diferentes produções, as diferenças entre culturas anuais, culturas permanentes e outras produções especializadas, os sistemas de exploração agrícola existentes, o uso da terra, a rotação das culturas, as práticas agrícolas locais e tradicionais e as estruturas agrícolas, garantindo que a terra contribui para os objetivos específicos descritos no artigo 6.°, n.° 1 alíneas d), e) e f).

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *No que diz* respeito *aos* objetivos principais, estabelecidos no anexo III, os Estados-Membros *podem* prescrever normas adicionais às estabelecidas nesse anexo para esses objetivos. *No entanto*, os Estados-Membros não devem definir normas mínimas para outros objetivos principais que não sejam os estabelecidos no anexo III.

Alteração

2. A fim de proteger a homogeneidade da PAC e garantir condições equitativas e o respeito pelos objetivos principais, estabelecidos no anexo III, os Estados-Membros não devem prescrever normas adicionais às estabelecidas nesse anexo para esses objetivos, no âmbito do sistema de condicionalidade. Além disso, os Estados-Membros não devem definir normas mínimas para outros objetivos principais que não sejam os estabelecidos no anexo III.

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

- 3. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema que permita disponibilizar a ferramenta de sustentabilidade em nutrientes das explorações agrícolas, prevista no anexo III, com os conteúdos e as funcionalidades mínimas definidas no mesmo, aos beneficiários, cabendo-lhes utilizá-la.
- A Comissão pode apoiar os Estados-Membros na criação dessa ferramenta e na definição dos requisitos aplicáveis aos serviços de armazenamento e de tratamento de dados.

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Suprimido

Alteração

- 3-A. Os Estados-Membros podem autorizar práticas equivalentes às previstas no n.º 1, a determinar em conformidade com os critérios definidos por meio de um ato delegado, conforme previsto no n.º 4, desde que ofereçam benefícios em termos climáticos e ambientais equivalentes ou superiores aos de uma ou várias das práticas referidas no n.º 1. As referidas práticas equivalentes incluem:
- a) Compromissos assumidos nos termos do artigo 65.º e do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;
- b) Compromissos assumidos em conformidade com o artigo 28.º do

presente regulamento;

c) Regimes nacionais ou regionais de certificação ambiental, incluindo os de certificação do cumprimento da legislação ambiental nacional, que vão além das normas obrigatórias pertinentes, estabelecidas nos termos do anexo III do presente regulamento, que visam satisfazer as metas em matéria de qualidade do solo e da água, de biodiversidade, de preservação da paisagem e de atenuação e adaptação às alterações climáticas.

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Deve considerar-se que os agricultores que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 relativo à agricultura biológica respeitam, assim, as regras 1, 8 e 9 das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) estabelecidas no anexo III do presente regulamento.

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. As regiões ultraperiféricas da União, definidas no artigo 349.º do TFUE, e as ilhas menores do mar Egeu, definidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013 estão isentas das regras 1, 2, 8 e 9 das normas

em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras previstas no anexo III do presente regulamento.

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. Os Estados-Membros devem facultar aos beneficiários interessados, se for caso disso através da utilização de meios eletrónicos, uma lista dos requisitos e das normas a aplicar ao nível das explorações, bem como informações claras e precisas sobre os mesmos.

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, incluindo a definição dos elementos do sistema de percentagens de prados permanentes, o ano de referência e a taxa de conversão ao abrigo da BCAA 1, conforme previsto no anexo III, o modelo e os elementos e as funcionalidades adicionais mínimas da ferramenta de sustentabilidade em nutrientes das explorações agrícolas.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras em matéria de:

a) Elementos adicionais do sistema de percentagens de prados permanentes e a taxa de conversão ao abrigo da BCAA 1, conforme previsto no anexo III;

- b) Critérios para a determinação de medidas equivalentes;
- c) Regras que estabeleçam as exigências adequadas aplicáveis aos regimes nacionais ou regionais de certificação referidos no n.º 3-A, alínea c), incluindo o nível das garantias oferecidas por tais regimes;

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem incluir, no plano estratégico da PAC, um sistema de prestação de serviços de aconselhamento aos agricultores e outros beneficiários de apoio da PAC no respeitante à gestão das terras e das explorações agrícolas («serviços de aconselhamento agrícola»).

Alteração

Os Estados-Membros devem incluir, no plano estratégico da PAC, um sistema de prestação de serviços de aconselhamento independente e de qualidade aos agricultores e outros beneficiários de apoio da PAC no respeitante à gestão das terras e das explorações agrícolas («serviços de aconselhamento agrícola») que, se for caso disso, devem ser criados a partir de sistemas já existentes a nível dos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem afetar um orçamento adequado para o financiamento destes serviços e devem incluir uma breve descrição dos mesmos nos planos estratégicos nacionais da PAC.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger as dimensões económica, ambiental e social e transmitir

Alteração

2. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger as dimensões económica, ambiental e social e transmitir

informações científicas e tecnológicas atualizadas desenvolvidas no âmbito das atividades de investigação e inovação. Esses serviços devem ser integrados nos serviços interligados de *conselheiros* agrícolas, investigadores, organizações de agricultores e outras partes interessadas, que constituem os sistemas de conhecimento e inovação agrícolas (AKIS).

informações científicas e tecnológicas atualizadas desenvolvidas no âmbito das atividades de investigação e inovação, tendo em conta as práticas e técnicas agrícolas tradicionais. Esses serviços devem ser integrados nos serviços interligados de redes de aconselhamento agrícolas, investigadores, organizações de agricultores, cooperativas e outras partes interessadas, que constituem os sistemas de conhecimento e inovação agrícolas (AKIS).

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento agrícola é imparcial e que os conselheiros não registam quaisquer conflitos de interesses.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento agrícola é imparcial e *adaptado à diversidade dos modos de produção e das explorações, e* que os conselheiros não registam quaisquer conflitos de interesses.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de aconselhamento agrícola estão equipados para prestar aconselhamento sobre a produção e o fornecimento de bens públicos.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger, pelo menos, o seguinte:

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todos os requisitos, condições e compromissos de gestão aplicáveis aos agricultores e outros beneficiários definidos no plano estratégico da PAC, incluindo os requisitos e as normas no âmbito da condicionalidade e as condições para beneficiar dos regimes de apoio, bem como informações sobre os instrumentos financeiros e planos de negócios estabelecidos no âmbito *da* plano estratégico da PAC;

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A gestão dos riscos, conforme previsto no artigo 70.°;

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-A) (nova)

Alteração

4. Os serviços de aconselhamento agrícola *criados pelo Estado-Membro* devem abranger, pelo menos, o seguinte:

Alteração

(a) Todos os requisitos, condições e compromissos de gestão aplicáveis aos agricultores e outros beneficiários definidos no plano estratégico da PAC, incluindo os requisitos e as normas no âmbito da condicionalidade, os regimes ecológicos, os compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão ao abrigo do artigo 65.º e as condições para beneficiar dos regimes de apoio, bem como informações sobre os instrumentos financeiros e planos de negócios estabelecidos no âmbito do plano estratégico da PAC;

Alteração

(d) A prevenção e gestão dos riscos;

Alteração

(f-A) Técnicas para otimizar o desempenho económico dos sistemas de produção, a melhoria da competitividade, a orientação do mercado, as cadeias de abastecimento curtas e a promoção do empreendedorismo;

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;

Alteração 150

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-C) Normas de segurança e o bem-estar nas comunidades agrícolas;

Alteração 151

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-D) A gestão sustentável de nutrientes;

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-E) A melhoria das práticas e técnicas agroecológicas e agroflorestais em terras agrícolas e florestais;

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-F) A concentração em organizações de produtores e outros grupos de agricultores;

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-G) A assistência aos agricultores que pretendam mudar a produção, em especial devido a mudanças na procura do consumidor, com aconselhamento sobre as novas competências e equipamentos necessários;

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-H) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-H) Serviços de mobilidade terrestre e o planeamento da sucessão;

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-I) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-I) Todas as práticas agrícolas que permitam reduzir a utilização de adubos e de produtos fitossanitários através da promoção de métodos naturais de reforço da fertilidade do solo e de controlo de pragas; e

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea f-J) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-J) A melhoria da resiliência e a adaptação às alterações climáticas.

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Sem prejuízo da legislação nacional e de outras disposições pertinentes do direito da União, as pessoas e entidades responsáveis pelos serviços de aconselhamento não devem divulgar a nenhuma pessoa que não seja o agricultor ou o beneficiário aconselhado quaisquer informações ou dados pessoais ou comerciais relacionados com o agricultor ou o beneficiário em questão que tenham sido adquiridos no decurso da sua tarefa de aconselhamento, com exceção de eventuais infrações que sejam de notificação obrigatória às autoridades

públicas ao abrigo da legislação nacional ou da União.

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os Estados-Membros devem também assegurar, por meio de procedimentos públicos apropriados, que os consultores que trabalham no âmbito do sistema de aconselhamento agrícola possuem qualificações adequadas e recebem regularmente formação.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

- (d) Regimes no domínio climático e *ambiental*.
- (d) Regimes no domínio climático, ambiental e do bem-estar animal; e

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Regimes destinados a aumentar a competitividade;

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

- 1. **Se os** pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil excederem 60 000 EUR, os Estados-Membros devem reduzir esse montante do seguinte modo:
- (a) em, no mínimo, 25 % para as verbas entre 60 000 EUR e 75 000 EUR;
- (b) em, no mínimo, 50 % para as verbas entre 75 000 EUR e 90 000 EUR;
- (c) em, no mínimo, 75 % para as verbas entre 90 000 EUR e 100 000 EUR;
- (d) em 100 % para as verbas acima de 100 000 EUR.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem reduzir o montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil se esse montante exceder um limiar de 100 000 EUR.

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros *devem* subtrair:

Alteração

Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros *podem* subtrair:

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Os** salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social relacionados com o posto; **e**

Alteração

(a) 50 % dos salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social relacionados com o posto;

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas através do resultado económico da exploração agrícola.

Suprimido

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Os apoios diretos a que se referem os artigos 27.º e 28.º;

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para calcular os montantes a que se **referem as alíneas** a) **e b**), os Estados-Membros devem utilizar os salários-padrão médios ligados à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

Alteração

Para calcular os montantes a que se *refere* a *alínea a*), os Estados-Membros devem utilizar os *custos reais dos salários ou os* salários-padrão médios ligados à atividade agrícola *e conexa*, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa. *Os Estados-Membros*

podem utilizar indicadores relativos aos custos salariais normais relacionados com os diferentes tipos de explorações e taxas de referência sobre a criação de emprego por tipo de exploração.

Alteração 168

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser *utilizado*, *em primeiro lugar*, para *contribuir para* o *financiamento do* apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, em segundo, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Alteração 169

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em 2023, conforme previsto no artigo 90.°. No caso das transferências de fundos do FEAGA para o FEADER previstas no artigo 90.° não devem ser aplicados limites máximos.

Alteração

O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser *considerado prioritário* para *financiar* o apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, em segundo, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Alteração

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em 2024, conforme previsto no artigo 90.°.

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida no n.º 1 aos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional previr que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.

Alteração 171

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Caso um Estado-Membro conceda a um agricultor um apoio redistributivo complementar ao rendimento ao abrigo do artigo 26.º e utilize para o efeito pelo menos 10 % da sua dotação financeira para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, pode decidir não aplicar o presente artigo.

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3-C (novo)

Alteração

3-C. Não pode ser concedida qualquer vantagem que evite reduções do pagamento a agricultores relativamente aos quais se prove que criaram artificialmente condições para evitar os efeitos do presente artigo.

Alteração

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que estabelecem uma base harmonizada para o cálculo da redução dos pagamentos prevista no n.º 1, a fim de garantir uma distribuição correta dos fundos aos beneficiários que a eles tenham direito.

Suprimido

Alteração 174

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem conceder pagamentos diretos dissociados nas condições previstas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem conceder pagamentos diretos dissociados *a agricultores ativos* nas condições previstas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 16 - n.º 2 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem definir a superfície mínima e só devem conceder pagamentos diretos dissociados aos verdadeiros agricultores cuja superfície elegível para efeitos dos pedidos de pagamentos diretos dissociados exceda a superfície mínima da exploração.

Alteração

Os Estados-Membros devem definir a superfície mínima e/ou um limite mínimo para os pagamentos diretos e só devem conceder pagamentos diretos aos agricultores ativos cujas superfícies e/ou volumes de pagamentos diretos sejam iguais ou superiores aos referidos limites.

Alteração 176

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Ao definir a superfície mínima, os Estados-Membros devem assegurar que só os *verdadeiros* agricultores podem beneficiar de pagamentos diretos dissociados, na condição de: Alteração

Ao definir a superfície mínima *ou o limite mínimo para os pagamentos*, os Estados-Membros devem assegurar que só os agricultores *ativos* podem beneficiar de pagamentos diretos dissociados, na condição de:

Alteração 177

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A gestão dos pagamentos correspondentes não criar encargos administrativos excessivos, e

Alteração

(a) A gestão dos pagamentos correspondentes *que igualam ou ultrapassam os referidos limites* não criar encargos administrativos excessivos, e

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

(b) Os montantes *correspondentes* resultarem numa contribuição efetiva para os objetivos definidos no artigo 6.°, n.° 1, para os quais contribuem os pagamentos diretos *dissociados*.

(b) Os montantes *auferidos acima do limite mínimo estabelecido* resultarem numa contribuição efetiva para os objetivos definidos no artigo 6.°, n.º 1, para os quais contribuem os pagamentos diretos.

Alteração

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros em causa podem decidir não aplicar o *n.º 1* nas regiões ultraperiféricas *e* nas ilhas menores do mar Egeu.

Alteração

3. Os Estados-Membros em causa podem decidir não aplicar o *presente artigo* nas regiões ultraperiféricas, nas ilhas menores do mar Egeu *e no arquipélago das Ilhas Baleares*.

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em situações particulares em que o agricultor não dispõe de superfície devido às características do sistema de exploração, mas tem reconhecidamente direito a apoio ao rendimento de base após a entrada em vigor do presente regulamento, o apoio ao rendimento de base consistirá num montante por exploração.

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 24.º, o apoio ao rendimento de base é concedido por cada hectare elegível declarado por um *verdadeiro* agricultor.

Alteração

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 24.º, o apoio ao rendimento de base é concedido por cada hectare elegível declarado por um agricultor *ativo*.

Alteração 182

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem decidir estabelecer diferentes montantes de apoio ao rendimento de *base por hectare para os* diferentes grupos de *territórios com* condições socioeconómicas ou agronómicas *similares*.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem decidir estabelecer diferentes montantes por hectare de apoio ao rendimento de acordo com diferentes grupos de áreas em função das condições socioeconómicas, ambientais ou agronómicas. Os Estados-Membros podem decidir aumentar os montantes para regiões com condicionantes naturais ou específicas e para zonas despovoadas.

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem estabelecer mecanismos que limitem o número de hectares elegíveis a nível nacional que podem beneficiar da ajuda, com base num período de referência determinado pelo Estado-Membro.

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

2. No caso de os Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo I, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, decidirem não conceder o apoio ao rendimento de base sob a forma de direitos ao pagamento, os direitos ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 cessam em 31 de dezembro de 2020.

Alteração

2. No caso de os Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo I, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, decidirem não conceder o apoio ao rendimento de base sob a forma de direitos ao pagamento, os direitos ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 cessam em 31 de dezembro de 2022. Os Estados-Membros que já tenham concluído o processo de ajustamento interno em matéria de direitos ao pagamento podem decidir antecipar a data da cessação dos direitos ao pagamento.

Alteração 185

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem determinar o valor unitário dos direitos ao pagamento previamente à convergência, em conformidade com o presente artigo, ajustando o valor desses direitos proporcionalmente ao valor estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para o exercício de pedido de 2020 e o correspondente pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente previsto no título III, capítulo III, desse regulamento para o exercício de pedido de 2020.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem determinar o valor unitário dos direitos ao pagamento previamente à convergência, em conformidade com o presente artigo, ajustando o valor desses direitos proporcionalmente ao valor estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para o exercício de pedido de 2021 e o correspondente pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente previsto no título III, capítulo III, desse regulamento para o exercício de pedido de 2021.

Alteração 186

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 4

4. Se o valor dos direitos ao pagamento determinado em conformidade com o n.º 1 não for uniforme num Estado-Membro ou grupo de territórios definidos de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, os Estados-Membros devem garantir a convergência do valor dos direitos ao pagamento com um valor unitário uniforme o mais tardar até ao exercício de pedido de 2026.

Alteração

4. Se o valor dos direitos ao pagamento determinado em conformidade com o n.º 1 não for uniforme num Estado-Membro ou grupo de territórios definidos de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, os Estados-Membros devem garantir a *plena* convergência do valor dos direitos ao pagamento com um valor unitário uniforme o mais tardar até ao exercício de pedido de 2026.

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar no exercício do pedido de **2026**, todos os direitos ao pagamento têm um valor de, pelo menos, 75 % do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de **2026**, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

Alteração

5. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar no exercício do pedido de **2024**, todos os direitos ao pagamento têm um valor de, pelo menos, 75 % do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de **2024**, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar no último exercício do pedido do período de programação, todos os direitos

ao pagamento têm um valor de, pelo menos, 100% do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As reduções previstas no n.º 6 devem basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, esses critérios podem incluir a fixação de uma dedução máxima, que não pode ser inferior a 30 %.

Alteração 190

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento de base aos *verdadeiros* agricultores com direitos ao pagamento, a título de propriedade ou de arrendamento, mediante ativação desses direitos ao pagamento. Para efeitos da ativação dos direitos ao pagamento, os Estados-Membros devem assegurar que os *verdadeiros* agricultores declaram os hectares elegíveis que acompanham o direito ao pagamento.

Alteração

7. As reduções previstas no n.º 6 devem basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, esses critérios podem incluir a fixação de uma dedução máxima, que não pode ser inferior a 30 % *por ano*.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento de base aos agricultores com direitos ao pagamento, a título de propriedade ou de arrendamento, mediante ativação desses direitos ao pagamento. Para efeitos da ativação dos direitos ao pagamento, os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores *ativos* declaram os hectares elegíveis que acompanham o direito ao pagamento.

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros que decidam conceder o apoio ao rendimento de base sob a forma de direitos ao pagamento devem *gerir* uma reserva nacional.

Alteração

1. Os Estados-Membros que decidam conceder o apoio ao rendimento de base sob a forma de direitos ao pagamento devem *criar* uma reserva nacional, *equivalente a um máximo de 3 % das dotações previstas no anexo VII*.

Alteração 192

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem exceder a percentagem mencionada no n.º 1 caso tal seja necessário para cobrir os requisitos de atribuição mencionados no n.º 4, alíneas a) e b), e no n.º 5.

Alteração 193

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos ao pagamento provenientes da reserva apenas sejam atribuídos a *verdadeiros* agricultores.

Alteração 194

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 4 – alínea a)

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos ao pagamento provenientes da reserva apenas sejam atribuídos a agricultores *ativos*.

(a) Jovens agricultores que se tenham recentemente e pela primeira vez instalado numa exploração;

- Alteração
- (a) Jovens agricultores que se tenham recentemente e pela primeira vez instalado numa exploração; *ou*

Alteração 195

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Agricultores que se tenham recentemente e pela primeira vez instalado como responsáveis de exploração e tenham a formação adequada ou adquirido as competências *necessárias definidas pelos Estados-Membros para* os *jovens agricultores*.

Alteração

(b) Agricultores que se tenham recentemente e pela primeira vez instalado como responsáveis de exploração e tenham a formação adequada ou adquirido as competências *e* os *conhecimentos necessários*;

Alteração 196

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) No caso das alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem dar prioridade às mulheres, a fim de contribuir para a concretização do objetivo referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea h).

Alteração 197

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 4-A (novo)

Alteração

4-A. Os Estados-Membros também podem identificar, através de critérios objetivos e não discriminatórios, outros casos que, em conformidade com a avaliação de necessidades descrita no artigo 96.°, sejam mais vulneráveis ou mais relevantes para alcançar os objetivos específicos enumerados no artigo 6.°, bem como agricultores que tenham recentemente começado a utilizar superfícies em gestão coletiva.

Alteração 198

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem atribuir direitos ao pagamento ou aumentar o valor dos direitos ao pagamento existentes para os *verdadeiros* agricultores que a eles tenham direito por força de uma decisão judicial definitiva ou de um ato administrativo definitivo da autoridade competente de um Estado-Membro. Os Estados-Membros devem assegurar que esses *verdadeiros* agricultores recebem os direitos ao pagamento, em número e valor, estabelecidos nessa decisão ou nesse ato, numa data a fixar pelos mesmos Estados-Membros.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem atribuir direitos ao pagamento ou aumentar o valor dos direitos ao pagamento existentes para os agricultores *ativos* que a eles tenham direito por força de uma decisão judicial definitiva ou de um ato administrativo definitivo da autoridade competente de um Estado-Membro. Os Estados-Membros devem assegurar que esses agricultores *ativos* recebem os direitos ao pagamento, em número e valor, estabelecidos nessa decisão ou nesse ato, numa data a fixar pelos mesmos Estados-Membros.

Alteração 199

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros podem utilizar

a reserva nacional para aumentar, de forma linear, o apoio ao rendimento de base, a fim de satisfazer determinados objetivos do artigo 6.º, n.º 1, com base em critérios não discriminatórios, desde que continuem a estar disponíveis quantidades suficientes para as disposições estabelecidas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 23

Texto da Comissão

Artigo 23

. . . .

Poderes delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras sobre:

- (a) A criação da reserva;
- (b) O acesso à reserva;
- (c) O teor da declaração e os requisitos a cumprir para a ativação dos direitos ao pagamento.

Alteração 201

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Excetuando em caso de transferência por herança ou herança antecipada, os direitos ao pagamento só podem ser transferidos para um *verdadeiro* agricultor.

Alteração

Suprimido

Alteração

1. Excetuando em caso de transferência por herança ou herança antecipada, os direitos ao pagamento só podem ser transferidos para um agricultor *ativo*.

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Não pode ser atribuído um valor de mercado aos direitos ao pagamento.

Alteração 203

Proposta de regulamento Artigo 25 – título

Texto da Comissão

Pagamento de montante predeterminado para os pequenos agricultores

Alteração

Regime simplificado para os pequenos agricultores

Alteração 204

Proposta de regulamento Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os pequenos agricultores podem receber pagamentos de acordo com o definido pelos Estados-Membros, sob a forma de um montante predeterminado, que substitui os pagamentos diretos previstos na presente secção e na secção 3 do presente capítulo. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção correspondente do plano estratégico da PAC como sendo opcional para os agricultores.

Alteração

Os Estados-Membros devem introduzir um regime simplificado para os pequenos agricultores que solicitem ajuda até um montante de 1 250 EUR. Esse regime pode consistir num montante predeterminado, que substitui os pagamentos diretos previstos na presente secção e na secção 3 do presente capítulo, ou num pagamento por hectare, que pode ser diferenciado por território, definido em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção correspondente do plano estratégico da PAC como sendo opcional para os agricultores.

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os agricultores que pretendam participar no regime simplificado devem apresentar o pedido, o mais tardar, até uma data a fixar pelo Estado-Membro, sem prejuízo de este poder incluir automaticamente alguns agricultores que cumprem as condições e de lhes proporcionar a possibilidade de se retirarem num determinado prazo.

Alteração 206

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Para os agricultores que participem no regime simplificado, os Estados-Membros podem aplicar controlos de condicionalidade simplificados, conforme previsto no artigo 84.º do Regulamento (UE) [RH].

Alteração 207

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Os Estados-Membros podem estabelecer regras e serviços para reduzir os custos administrativos, que apoiam a cooperação dos pequenos agricultores.

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-D. Os Estados-Membros devem assegurar que não seja concedida qualquer vantagem prevista ao abrigo do presente artigo aos agricultores em relação aos quais se prove que criaram artificialmente, após 1 de junho de 2018, condições para beneficiar dos pagamentos para os pequenos agricultores.

Alteração 209

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir a redistribuição do apoio das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena e média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base a que se refere o artigo 17.°.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir a redistribuição *equitativa* do apoio das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena e média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base a que se refere o artigo 17.º.

Alteração 210

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem definir um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes conjuntos de hectares, *bem como o número máximo* de

Alteração

3. Os Estados-Membros devem definir um *pagamento equivalente a um* montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes conjuntos de hectares. *Podem*

hectares por agricultor a que deve ser pago o apoio redistributivo ao rendimento. diferenciar esses montantes de acordo com os territórios definidos no artigo 18.º, n.º 2.

Alteração 211

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O montante do pagamento redistributivo por hectare não deve exceder 65 % do apoio ao rendimento de base para efeitos de sustentabilidade, em conformidade com a média nacional ou territorial, multiplicado pelo número de hectares elegíveis.

Alteração 212

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. O número de hectares elegíveis por agricultor não deve exceder a dimensão média nacional das explorações agrícolas ou a dimensão média em função dos territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2. Os Estados-Membros devem conceder acesso a este pagamento começando pelo primeiro hectare elegível da exploração.

Alteração 213

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3-C (novo)

Alteração

3-C. Os Estados-Membros devem identificar critérios não discriminatórios, tendo em vista o objetivo estabelecido no artigo 6.°, n.° 1, alínea a), para calcular o montante a conceder para a redistribuição complementar dos rendimentos para a sustentabilidade no contexto dos planos estratégicos da PAC, e devem, além disso, definir um limite financeiro máximo acima do qual as explorações agrícolas não devem ter direito ao pagamento redistributivo. Os Estados-Membros devem ter em consideração o nível médio de rendimento das explorações a nível nacional ou regional. Nos critérios de distribuição, devem também ter em consideração as condicionantes naturais e específicas enfrentadas por algumas regiões, incluindo regiões insulares, no desenvolvimento das suas atividades agrícolas.

Alteração 214

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O montante por hectare previsto para um dado exercício de pedido não poderá exceder o montante médio dos pagamentos diretos por hectare registados a nível nacional nesse mesmo exercício.

Suprimido

Alteração 215

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5

Alteração

5. O montante médio dos pagamentos diretos por hectare a nível nacional é definido como o rácio entre o limite máximo nacional para pagamentos diretos num determinado exercício de pedido, conforme estabelecido no anexo IV, e as realizações totais previstas no que respeita ao apoio ao rendimento de base nesse exercício de pedido, expresso em número de hectares.

Suprimido

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o número máximo de hectares referido no n.º 3 ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos, se a legislação nacional previr que cada um deles assuma direitos e obrigações comparáveis aos que incumbem aos agricultores que detêm o estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas ou agrupamentos em causa.

Alteração 217

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Os Estados-Membros asseguram

que não seja concedida qualquer vantagem prevista ao abrigo do presente capítulo aos agricultores em relação aos quais se prove que dividiram as suas explorações com o único intuito de beneficiar do pagamento redistributivo. O mesmo se aplica aos agricultores cujas explorações resultem dessa divisão.

Alteração 218

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem estabelecer um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores de acordo com as condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem estabelecer um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores, definidos em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), de acordo com as condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração 219

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Como parte da sua obrigação de contribuir para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais», definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), e de consagrar pelo menos 2 % das suas dotações para pagamentos diretos a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham recentemente instalado pela

Alteração

2. Como parte da sua obrigação de *atrair* os jovens agricultores *em consonância com* o *objetivo* definido no artigo 6.°, n.° 1, alínea g), e de consagrar pelo menos 2 % das suas dotações para pagamentos diretos a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.°, n.° 4, os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham recentemente instalado pela primeira vez *como responsáveis de exploração* e

primeira vez e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.°.

tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

Alteração 220

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores assume a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível.

Alteração

3. O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores é concedido por um período máximo de sete anos, a contar a partir da data de apresentação do pedido de pagamento para jovens agricultores, e assume a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível. Pode ser calculado a nível nacional ou com base nos territórios definidos em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2.

Alteração 221

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os jovens agricultores que tenham recebido, no último ano de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o apoio previsto no artigo 50.º desse regulamento, podem ter direito ao apoio previsto no presente artigo durante o período máximo estabelecido no n.º 3.

Alteração 222

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3-B (novo)

Alteração

3-B. O pagamento deve ser concedido para um número de hectares que não exceda a dimensão média nacional das explorações agrícolas ou em função dos territórios definidos nos termos do artigo 18.°, n.° 2.

Alteração 223

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições específicas relativas aos jovens agricultores pertencentes a grupos de agricultores, a organizações de produtores ou a cooperativas, a fim de não perderem o apoio em virtude do presente artigo no momento da sua adesão a essas entidades.

Alteração 224

Proposta de regulamento Artigo 28 – título

Texto da Comissão

Programas no domínio climático e ambiental

Alteração

Programas no domínio climático, ambiental e do bem-estar dos animais

Alteração 225

Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem apoiar 1.

Alteração

Os Estados-Membros devem 1.

os regimes voluntários no domínio climático e *ambiental* («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

estabelecer e apoiar os regimes voluntários no domínio climático, ambiental e do bemestar dos animais («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração 226

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Esse apoio deve ter por objetivo a manutenção de práticas benéficas e/ou a promoção da conversão necessária para práticas e técnicas que contribuam de forma sólida para o ambiente e para o clima.

O apoio pode ser direcionado para compromissos de práticas agrícolas em setores específicos e/ou zonas geográficas definidas pelos Estados-Membros. As zonas designadas ao abrigo das Diretivas 92/43/CEE ou 2009/147/CE devem ser automaticamente consideradas elegíveis para este regime.

Alteração 227

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os *verdadeiros* agricultores que se comprometam a observar, *em hectares elegíveis, práticas agrícolas benéficas* para o clima e para o *ambiente*.

Alteração

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ativos ou grupos de agricultores que se comprometam a observar práticas agrícolas e regimes certificados benéficos para o clima, para o ambiente e para o bem-estar dos animais,

que conduzam à consecução de um ou mais dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e i) e sejam adaptados de modo a responder a necessidades nacionais ou regionais específicas.

Alteração 228

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Cabe aos Estados-Membros estabelecer* a *lista* de práticas agrícolas benéficas para o clima e para o *ambiente*.

Alteração

3. A Comissão deve adotar, até ... [dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento], atos delegados nos termos do artigo 138.º para complementar o presente regulamento, estabelecendo um catálogo de exemplos de práticas agrícolas benéficas para o clima, para o ambiente e para o bem-estar dos animais, tendo em conta as condições referidas no n.º 4 do presente artigo.

Os Estados-Membros podem elaborar, em cooperação com as partes interessadas a nível nacional, regional e local, listas nacionais complementares ou basear-se nos exemplos do catálogo mencionado no parágrafo anterior para ter em conta as respetivas necessidades específicas.

Essas listas podem consistir em medidas de natureza diferente das abrangidas pelo artigo 65.º ou em medidas da mesma natureza, mas com um nível de ambição diferente. Os agricultores podem escolher pelo menos uma dessas medidas para serem elegíveis para ajuda.

Alteração 229

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem, no mínimo, incluir nessas listas regimes ecológicos para a criação de uma percentagem mínima de zonas agrícolas que constituem zonas ou apresentam características não produtivas, a utilização de um instrumento agrícola para a gestão sustentável de nutrientes e, se aplicável, a manutenção adequada dos terrenos pantanosos e das zonas húmidas.

Alteração 230

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **Essas** práticas **devem** ser **definidas** de modo a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o **clima** definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas d), e) e **f**).

Alteração 231

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) vão além dos requisitos mínimos para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários *e para o bem-estar animal*, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação *nacional e* da União;

Alteração

4. *Cada uma dessas* práticas *deve* ser *definida* de modo a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente, *o clima* e o *bem-estar dos animais* definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas d), e), *f*) e *i*).

Alteração

(b) vão além dos requisitos mínimos para *o bem-estar dos animais e* a *redução na* utilização de adubos e de produtos fitossanitários, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação da União;

Alteração 232

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.°.

Alteração

(d) sejam diferentes *ou complementares* dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.°.

Alteração 233

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) contribuam para a manutenção de práticas benéficas para o ambiente.

Alteração 234

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão

- 6. O apoio aos regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível, sendo concedido através de:
- (a) Pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2; ou
- (b) Pagamentos para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais suportados e

Alteração

6. O apoio aos regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível e/ou de um pagamento por exploração, sendo concedido através de pagamentos de incentivo que vão além da compensação pelos custos adicionais incorridos e pelas perdas de rendimento, e que podem consistir num montante fixo.

pela perda de rendimentos resultante de compromissos assumidos em conformidade com o artigo 65.º.

Alteração 235

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O nível dos pagamentos deve variar em função do nível de ambição em termos de sustentabilidade de cada intervenção ou conjunto de intervenções, com base em critérios não discriminatórios, a fim de oferecer um incentivo eficaz à participação.

Alteração 236

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.°.

Alteração

7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.°, assegurando a delimitação adequada entre os dois tipos de intervenções. Quando a distinção entre intervenções decidida nos termos de ambos os artigos é o nível de ambição ambiental, o Estado-Membro deve evitar o duplo financiamento.

Alteração 237

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 8

Alteração

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que complementam o presente regulamento com regras adicionais para os regimes ecológicos.

Suprimido

Alteração 238

Proposta de regulamento Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-A

Regimes para a promoção da competitividade

- 1. Os Estados-Membros devem apoiar regimes voluntários para promover a competitividade («regimes de promoção») nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.
- 2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ativos que se comprometam a efetuar despesas benéficas para promover a sua competitividade agrícola.
- 3. Cabe aos Estados-Membros estabelecer uma lista das categorias de despesas benéficas para promover a competitividade do agricultor.
- 4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos previstos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a), b) e c) e contribuir para o objetivo transversal previsto no artigo 5.°.
- 5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os

compromissos que não resultem num financiamento duplo relativamente ao presente regulamento.

- 6. O apoio aos regimes de promoção assume a forma de pagamento anual, sendo concedido:
- (a) Através de pagamentos adicionais, com base nos hectares elegíveis, ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2; ou
- (b) Através de pagamentos para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos suportados; ou
- (c) Com base nos resultados pertinentes para este tipo de intervenção.
- 7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas nos artigos 27.°, 28.°, 65.°, 68.°, 69.°, 70.°, 71.° e 72.°.
- 8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que complementam o presente regulamento com regras adicionais para os regimes de promoção.

Alteração 239

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado ao rendimento aos *verdadeiros* agricultores, nas condições enunciadas na presente subsecção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores *ativos*, nas condições enunciadas na presente subsecção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração 240

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As intervenções dos Estados-Membros devem ajudar os setores e produções ou tipos específicos de agricultura apoiados, enumerados no artigo 30.º, a encontrar respostas para as dificuldades encontradas, mediante o aumento da competitividade, sustentabilidade ou qualidade.

Alteração 241

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O apoio associado *ao rendimento* assume a forma de um pagamento anual *por hectare* ou *por animal*.

Alteração 242

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. As intervenções dos Estados-Membros devem ajudar os setores e produções ou tipos específicos de agricultura apoiados, enumerados no artigo 30.°, a encontrar respostas para as dificuldades encontradas, mediante o aumento da competitividade, estruturação, sustentabilidade ou qualidade. Além disso, essas intervenções devem ser coerentes com os objetivos específicos pertinentes definidos no artigo 6.°, n.° 1.

Alteração

3. O apoio associado é um regime de limitação da produção que assume a forma de um pagamento anual baseado em superfícies e rendimentos fixos ou num número fixo de animais, respeitando os limites financeiros máximos a determinar pelos Estados-Membros para cada medida e notificados à Comissão.

Alteração

3-A. Os Estados-Membros podem decidir orientar ou aumentar o apoio associado em função do compromisso assumido pelo

beneficiário para melhorar a sua competitividade, a qualidade da sua produção ou a estruturação do setor.

Alteração 243

Proposta de regulamento Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Só pode ser concedido apoio associado ao rendimento nos seguintes setores e produções ou tipos específicos de explorações, dada a sua importância económica, social ou ambiental: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, fruta e produtos hortícolas, talhadia de rotação curta e outras culturas não alimentares, excetuando as árvores utilizadas no fabrico de produtos com potencial para substituir materiais fósseis. Alteração

Só pode ser concedido apoio associado ao rendimento nos seguintes setores e produções ou tipos específicos de explorações: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, fruta e produtos hortícolas, talhadia de rotação curta.

Alteração 244

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, o apoio associado pode ser concedido a agricultores que não tenham hectares elegíveis ao seu dispor.

Ao concederem apoio associado, os Estados-Membros devem garantir que estão preenchidas as seguintes condições:

(a) Existe uma necessidade ou um

benefício claro em termos ambientais ou socioeconómicos;

- (b) O apoio não cria grandes distorções no mercado interno; e
- (c) O apoio à produção pecuária é coerente com a Diretiva 2000/60/CE.

Alteração 245

Proposta de regulamento Artigo 33

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 246

Proposta de regulamento Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem conceder um pagamento específico para o algodão aos *verdadeiros* agricultores que produzem algodão do código NC 5201 00, nas condições estabelecidas na presente subsecção.

Os Estados-Membros devem conceder um pagamento específico para o algodão aos agricultores *ativos* que produzem algodão do código NC 5201 00, nas condições estabelecidas na presente subsecção.

Alteração 247

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 3 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

Bulgária: 624,11 EUR

– Bulgária: X EUR

Alteração 248

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

- Grécia: **225,04** EUR

- Grécia: X EUR

Alteração 249

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 3 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

- Espanha: *348,03* EUR

- Espanha: X EUR

Alteração 250

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 3 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

- Portugal: *219,09* EUR

Portugal: X EUR

Alteração 251

Proposta de regulamento Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Setor da fruta e dos produtos hortícolas, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(a) Setor da fruta e dos produtos hortícolas, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e respetivos produtos destinados a serem transformados;

Alteração 252

Proposta de regulamento Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea f)

(f) Outros setores a que se refere o artigo 1.°, n.° 2, alíneas a) a h), k), m), o) a t) e w), do Regulamento (UE) n.° 1308/2013.

Alteração

(f) Outros setores a que se refere o artigo 1.°, n.° 2, alíneas a) a h), k), m), o) a t) e w), do Regulamento (UE) n.° 1308/2013, bem como culturas proteaginosas.

Alteração 253

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros podem optar por realizar os tipos de intervenções setoriais previstos no artigo 39.º, alíneas d), e) e f).

Alteração

3. No âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros podem optar por realizar os tipos de intervenções setoriais previstos no artigo 39.°, alíneas d), e) e f), e devem justificar a sua escolha de setores e de tipos de intervenções.

Alteração 254

Proposta de regulamento Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Garantia do bom funcionamento dos tipos de intervenções previstos no presente capítulo;

Alteração

(a) Garantia do bom funcionamento dos tipos de intervenções previstos no presente capítulo, sobretudo com vista a evitar distorções da concorrência no mercado interno;

Alteração 255

Proposta de regulamento Artigo 41 — parágrafo 1 — alínea a-A) (nova)

Alteração

(a-A) Prestação de apoio às organizações de produtores no que diz respeito ao cumprimento das suas tarefas nos termos do presente capítulo;

Alteração 256

Proposta de regulamento Artigo 41 — parágrafo 1 — alínea c)

Texto da Comissão

(c) Limite máximo da assistência financeira concedida pela União para as retiradas do mercado a que se refere no artigo 46.°, n.° 4, alínea a), e os tipos de intervenções previstos no artigo 52.°, n.° 3;

Alteração

(c) Limite máximo da assistência financeira concedida pela União para as retiradas do mercado a que se refere no artigo 46.°, n.º 4, alínea a), e os tipos de intervenções previstos no artigo 52.º, n.º 3, bem como taxas fixas de confeção e transporte dos produtos retirados para distribuição gratuita e custos relacionados com a transformação dos mesmos antes da entrega para distribuição gratuita;

Alteração 257

Proposta de regulamento Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Definição de condições para a criação e gestão do fundo operacional, bem como as relativas aos pedidos de apoio e pagamentos antecipados.

Alteração 258

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – parte introdutória

Os objetivos a atingir no setor da fruta e dos produtos hortícolas são os seguintes:

Alteração

Em conformidade com os artigos 5.º e 6.º, os objetivos a atingir no setor da fruta e dos produtos hortícolas são os seguintes:

Alteração 259

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Concentração da oferta e colocação dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas no mercado, nomeadamente através da comercialização direta. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e c);

Alteração

(b) Concentração da oferta e colocação dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas no mercado, nomeadamente através da comercialização direta *e de cadeias de abastecimento curtas, bem como da promoção da negociação coletiva dos contratos*. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a), *b)* e c);

Alteração 260

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, incluindo a capacidade de resistência às pragas e as práticas inovadoras que promovem a competitividade económica, bem como incentivos aos desenvolvimentos de mercado. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), c) e i);

Alteração

(c) *Aplicação*, investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, incluindo a capacidade de resistência às pragas e as práticas inovadoras que promovem a competitividade económica, bem como incentivos aos desenvolvimentos de mercado. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), *b*), c) e i);

Alteração 261

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Desenvolvimento, aplicação e promoção de métodos de produção respeitadores do ambiente, práticas de cultivo e técnicas de produção ambientalmente sãs, utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, solos, ar, biodiversidade e outros recursos naturais. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) *e* f);

Alteração 262

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, designadamente *o aumento da qualidade* e a criação de produtos com denominações de origem protegida e indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade *ao nível nacional*. Estes objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.°, n.° 1, alínea b);

Alteração 263

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea g)

Alteração

(d) Desenvolvimento, aplicação e promoção de métodos de produção respeitadores do ambiente, práticas de cultivo e técnicas de produção ambientalmente sãs, utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, solos, ar, biodiversidade e outros recursos naturais. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e i);

Alteração

(f) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, designadamente *a melhoria dos produtos para transformação* e a criação de produtos com denominações de origem protegida e indicações geográficas protegidas ou abrangidos por *outros* regimes de qualidade *públicos ou privados*. Estes objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.°, n.° 1, alínea b);

(g) Promoção e comercialização dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas, tanto no estado fresco como transformado. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) *e* c);

Alteração

(g) Promoção e comercialização dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas, tanto no estado fresco como transformado. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.º 1, alíneas b), c) *e i)*;

Alteração 264

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as crises nos mercados da fruta e dos produtos hortícolas. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).

Alteração

(i) Prevenção das crises e gestão *e* atenuação dos riscos, incluindo aspetos fitossanitários, de modo a evitar e a encontrar soluções para as crises nos mercados da fruta e dos produtos hortícolas. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a), b) e c);

Alteração 265

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Gestão e redução dos subprodutos e dos resíduos;

Alteração 266

Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1 – alínea i-B) (nova)

Alteração

(i-B) Promoção da diversidade genética.

Alteração 267

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, *em especial* orientados para a poupança *de* água e de energia, para as embalagens ecológicas *e* para a redução dos resíduos;

Alteração

(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, *incluindo os* orientados para a poupança *e a qualidade da* água, *para a produção* e *a poupança* de energia, para as embalagens ecológicas, para a redução dos resíduos *e para a monitorização dos fluxos de resíduos*;

Alteração 268

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Ações de planificação e de adaptação à procura da produção de fruta e produtos hortícolas, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade;

Alteração 269

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Medidas destinadas a aumentar o valor comercial dos produtos;

Alteração 270

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) Armazenamento coletivo dos produtos produzidos pelas organizações de produtores ou pelos seus membros;

Alteração 271

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Investigação e produção experimental, orientadas para, *nomeadamente*, a poupança *de* água e de energia, as embalagens ecológicas, a redução dos resíduos, a capacidade de resistência às pragas, a redução dos riscos e dos impactos da utilização de pesticidas, a prevenção dos danos causados por acontecimentos climáticos adversos e os incentivos à utilização de variedades de fruta e de produtos hortícolas adaptados às novas condições climáticas;

Alteração

(b) Investigação e produção experimental, orientadas para *medidas como* a poupança *e a qualidade da* água, *a produção* e *a poupança* de energia, as embalagens ecológicas, a redução dos resíduos, a capacidade de resistência às pragas, a *gestão integrada das pragas (GIP), a* redução dos riscos e dos impactos da utilização de pesticidas, *a preservação dos polinizadores*, a prevenção dos danos causados por acontecimentos climáticos adversos e os incentivos à utilização de variedades de fruta e de produtos hortícolas adaptados às novas condições climáticas;

Alteração 272

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Ações orientadas para a melhoria do ambiente, a adaptação às alterações climáticas e a atenuação dos seus efeitos;

Alteração 273

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Produção integrada;

Alteração

(d) Produção integrada, promoção da utilização sustentável dos recursos naturais, reduzindo a dependência em relação aos pesticidas e a outros fatores de produção;

Alteração 274

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Conservação dos solos e aumento do carbono no solo;

Alteração

(e) Conservação *e recuperação da estrutura* dos solos e aumento do carbono no solo, *nomeadamente para evitar a degradação dos solos*;

Alteração 275

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Aumento da capacidade de resistência às pragas;

Alteração

(h) Aumento da capacidade de resistência às pragas e atenuação dos danos causados pelas pragas, nomeadamente através da promoção da GIP;

Alteração 276

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Alteração

(h-A) Introdução de sistemas de produção que fomentem particularmente a diversidade biológica e estrutural;

Alteração 277

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) Aumento da sustentabilidade e da eficiência do transporte e armazenagem dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas;

Alteração

(k) Aumento da sustentabilidade e da eficiência do transporte e armazenagem dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas *e promoção das cadeias de abastecimento curtas*;

Alteração 278

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível *nacional e* da União;

Alteração

(m) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível da União *e de outros* regimes públicos e privados, regidos pelo setor público ou pelo setor privado;

Alteração 279

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) Promoção e comunicação, incluindo medidas e atividades em prol da diversificação e da consolidação dos mercados da fruta e dos produtos hortícolas e sensibilização para os beneficios do

Alteração

(n) Promoção e comunicação, incluindo medidas e atividades em prol da diversificação e da consolidação dos mercados da fruta e dos produtos hortícolas, *procura por novas*

consumo de fruta e de produtos hortícolas para a saúde;

possibilidades de escoamento e sensibilização para os benefícios do consumo de fruta e de produtos hortícolas para a saúde;

Alteração 280

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão

(o) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, *nomeadamente no que respeita* às técnicas de controlo sustentável das pragas, à utilização sustentável dos pesticidas, à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos.

Alteração

(o) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, incluindo os relativos às técnicas de controlo sustentável das pragas, à utilização sustentável e à redução dos pesticidas, à GIP, à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos, às práticas agroecológicas, à melhoria da qualidade dos produtos e das condições de comercialização, bem como das associadas à negociação, e aplicação de protocolos fitossanitários às exportações para países terceiros;

Alteração 281

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea p)

Texto da Comissão

(p) Formação e intercâmbio de melhores práticas, *em especial* as relacionadas com técnicas de controlo de pragas, a utilização sustentável dos pesticidas e que contribuam para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos.

Alteração

(p) Formação e intercâmbio de melhores práticas, *incluindo* as relacionadas com técnicas de controlo de pragas, *as alternativas aos pesticidas e* a utilização sustentável *e a redução* dos pesticidas e que contribuam para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos;

Alteração 282

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(p-A) Ações destinadas a melhorar a qualidade através da inovação;

Alteração 283

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea p-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(p-B) Instalação de sistemas de rastreabilidade/certificação.

Alteração 284

Proposta de regulamento Artigo $43 - n.^{\circ} 2 - alínea b$

Texto da Comissão

Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado;

Alteração

(b) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado, incluindo o armazenamento coletivo;

Alteração 285

Proposta de regulamento Artigo $43 - n.^{\circ} 2 - alínea d$

Texto da Comissão

Retirada do mercado para livre (d) distribuição ou outros destinos;

Alteração

(d) Retirada do mercado para livre distribuição, incluindo o custo da transformação dos produtos retirados antes da entrega à distribuição gratuita,

ou outros destinos;

Alteração 286

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Seguros de colheitas que contribuam para salvaguardar os rendimentos dos produtores caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças ou pragas e que, simultaneamente, assegurem que os beneficiários tomam as medidas de prevenção dos riscos necessárias;

Alteração

(g) Seguros de colheitas – incluindo apólices de seguros baseadas em índices, que abranjam a ocorrência de um risco mensurável – que contribuam para salvaguardar os rendimentos dos produtores caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças ou pragas e que, simultaneamente, assegurem que os beneficiários tomam as medidas de prevenção dos riscos necessárias;

Alteração 287

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Acompanhamento profissional de outras organizações de produtores e de associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou de produtores individuais;

Alteração

(h) *Intercâmbio e/ou* acompanhamento profissional de outras organizações de produtores e de associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou de produtores individuais:

Alteração 288

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Alteração

(h-A) Promoção de produtos e sensibilização para os benefícios para a saúde do consumo de fruta e produtos hortícolas em resposta às crises de mercado;

Alteração 289

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Aplicação e gestão dos protocolos com países terceiros em matéria fitossanitária no território da União, de modo a *facilitar* o acesso aos mercados de países terceiros;

Alteração

(i) Negociação, aplicação e gestão dos protocolos com países terceiros em matéria fitossanitária no território da União, de modo a permitir o acesso aos mercados de países terceiros, incluindo estudos de mercado;

Alteração 290

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Prevenção e gestão de crises fitossanitárias;

Alteração 291

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, *nomeadamente no que respeita* a técnicas de controlo sustentável das pragas e à

Alteração

(k) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, *incluindo os relativos* a técnicas de controlo sustentável das pragas, *como a*

utilização sustentável dos pesticidas.

GIP, e à utilização sustentável *e redução* dos pesticidas;

Alteração 292

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Ações de formação e intercâmbio de boas práticas.

Alteração 293

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas operacionais têm uma duração mínima de três anos e uma duração máxima de sete anos. Devem procurar atingir os objetivos definidos no artigo 42.°, alíneas d) e e), e, no mínimo, dois outros dos objetivos definidos nesse artigo.

Alteração

2. Os programas operacionais têm uma duração mínima de três anos e uma duração máxima de sete anos. Devem procurar atingir os objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas *b*), d) e e), e, no mínimo, dois outros dos objetivos definidos nesse artigo.

Alteração 294

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os programas operacionais das associações de organizações de produtores podem ser programas operacionais parciais ou programas operacionais totais. Os programas operacionais totais devem cumprir as mesmas condições e regras de gestão que os programas operacionais das

organizações de produtores.

Alteração 295

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os programas operacionais das associações de organizações de produtores não podem abranger as mesmas *intervenções* que os programas operacionais das organizações membros. Os Estados-Membros devem ter em conta os programas operacionais das associações de organizações de produtores em conjunto com os programas operacionais das organizações membros.

Alteração

Os programas operacionais das associações de organizações de produtores não podem abranger as mesmas *operações* que os programas operacionais das organizações membros. Os Estados-Membros devem ter em conta os programas operacionais das associações de organizações de produtores em conjunto com os programas operacionais das organizações membros. As associações de organizações membros. As associações de organizações de produtores podem apresentar programas operacionais parciais que incluam medidas identificadas, mas não executadas, pelas organizações membros nos seus programas operacionais.

Alteração 296

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As *intervenções* incluídas nos programas operacionais de uma associação de organizações de produtores são integralmente financiadas pelas contribuições das organizações membros dessa associação e que esse financiamento provém dos fundos operacionais dessas organizações membros;

Alteração

(a) As *operações* incluídas nos programas operacionais de uma associação de organizações de produtores são integralmente financiadas pelas contribuições das organizações membros dessa associação e que esse financiamento provém dos fundos operacionais dessas organizações membros;

Alteração 297

Proposta de regulamento

Artigo $44 - n.^{\circ} 7 - alínea a$

Texto da Comissão

(a) pelo menos **20%** das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 42.°, alíneas d) e e);

Alteração

(a) pelo menos 15% das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 42.°, alíneas d) e e);

Alteração 298

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 7 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) os programas operacionais incluem três ou mais ações ligadas aos objetivos mencionados no artigo 42.º, alíneas d) e e);

Alteração 299

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) pelo menos 5% das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas ao objetivo definido no artigo 42.°, alínea c);

Alteração

(b) pelo menos 1% das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas ao objetivo definido no artigo 42.°, alínea c);

Alteração 300

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os programas operacionais aprovados antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] serão

regidos de acordo com os regulamentos ao abrigo dos quais foram aprovados até à data prevista para a sua conclusão, a não ser que a associação de produtores ou a associação de organizações de produtores decida adotar o presente regulamento a título voluntário.

Alteração 301

(a)

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

- Pelas contribuições financeiras:
- i) dos membros da organização de produtores e/ou da própria organização de produtores; ou
- ii) das associações de organizações de produtores, através dos seus membros;

Alteração 302

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As organizações de produtores do setor da fruta e dos produtos hortícolas e/ou as respetivas associações podem criar um fundo operacional. O fundo é financiado:

Alteração

Suprimido

Alteração

1. As organizações de produtores do setor da fruta e dos produtos hortícolas e/ou as respetivas associações podem criar um fundo operacional destinado exclusivamente a financiar programas operacionais aprovados pelos Estados-Membros. O fundo é financiado pelas contribuições da própria organização de produtores ou associação de organizações de produtores e/ou dos seus membros, acrescidas da assistência financeira da União prevista no artigo 46.º.

Alteração 303

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) 4,5% do valor da produção comercializada por cada associação de organizações de produtores;

Alteração

(b) 4,5% do valor da produção comercializada por cada associação de organizações de produtores; *e*

Alteração 304

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) 5% do valor da produção comercializada:

- para organizações de produtores cuja produção comercializada e número de membros no ano da apresentação do programa operacional seja 25% superior à média da produção comercializada e ao número médio de membros produtores registados no programa operacional anterior;
- no primeiro programa operacional executado por uma organização de produtores resultante duma fusão;
- para cada organização transnacional de produtores ou associação transnacional de organizações de produtores.

Alteração 305

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) 5 % do valor da produção comercializada por cada organização transnacional de produtores ou Suprimido

associação transnacional de organizações de produtores.

Alteração 306

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a assistência financeira da União pode ser majorada do *seguinte modo:*

- (a) No caso das organizações de produtores, essa percentagem pode ser majorada até 4,6% do valor da produção comercializada, desde que o montante acima de 4,1% do valor dessa produção seja exclusivamente utilizado para uma ou mais intervenções relacionadas com os objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas c), d), e), g), h) e i);
- (b) No caso das associações de organizações de produtores, essa percentagem pode ser majorada até 5% do valor da produção comercializada, desde que o montante acima de 4,5% do valor dessa produção seja exclusivamente utilizado para uma ou mais intervenções relacionadas com os objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas c), d), e), g), h) e i), levadas a cabo pela associação de organizações de produtores em nome dos seus membros.
- (c) No caso das organizações transnacionais de produtores ou das associações transnacionais de organizações de produtores, essa percentagem pode ser majorada até 5,5%

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a assistência financeira da União prevista nas alíneas a), b) e b-A) pode ser majorada em 0,5% do valor da produção comercializada desde que esta percentagem seja utilizada apenas para uma ou mais intervenções relacionadas com os objetivos referidos no artigo 42.°, alíneas c), d), e), g), h) e i);

do valor da produção comercializada, desde que o montante acima de 5% do valor da produção comercializada seja exclusivamente utilizado para uma ou mais intervenções relacionadas com os objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas c), d), e), g), h) e i), levadas a cabo pelas organizações transnacionais de produtores ou pelas associações transnacionais de organizações de produtores em nome dos seus membros.

Alteração 307

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As organizações de produtores operam em diferentes Estados-Membros e realizam intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas b) e e), a nível transnacional;

Alteração 308

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O programa operacional é executado pela primeira vez por uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

Alteração

(a) As organizações de produtores *e as associações de organizações de produtores* operam em diferentes Estados-Membros e realizam intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 42.°, alíneas b) e e), a nível transnacional;

Alteração

(d) O programa operacional é executado pela primeira vez por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores ativa num Estado-Membro ou por uma associação de organizações de produtores ativa em diversos Estados-Membros reconhecida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) As organizações de produtores operam em zonas de montanha e regiões insulares;

Alteração 310

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Nas regiões dos Estados-Membros em que o grau de organização dos produtores do setor da fruta e dos produtos hortícolas seja significativamente inferior à média da União, os Estados-Membros podem conceder às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 assistência financeira nacional, num montante não superior a 80% das contribuições financeiras referidas no artigo 45.°, n.° 1, alínea a), e equivalente a 10%, no máximo, do valor da produção comercializada de qualquer dessas organizações de produtores. A assistência financeira nacional acresce ao fundo operacional.

Alteração

Nas regiões dos Estados-Membros 1. em que o grau de organização dos produtores do setor da fruta e dos produtos hortícolas seja significativamente inferior à média da União e em regiões insulares, incluindo as regiões ultraperiféricas, os Estados-Membros podem conceder às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 assistência financeira nacional. num montante não superior a 80% das contribuições financeiras referidas no artigo 45.°, n.° 1, alínea a), e equivalente a 10%, no máximo, do valor da produção comercializada de qualquer dessas organizações de produtores. A assistência financeira nacional acresce ao fundo operacional.

Alteração 311

Proposta de regulamento Artigo 48 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem procurar

Alteração

Os Estados-Membros devem procurar

atingir *pelo menos um dos* objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, no setor da apicultura.

atingir *os* objetivos específicos *pertinentes* definidos no artigo 6.º, n.º 1, no setor da apicultura.

Alteração 312

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem escolher, *para cada objetivo específico definido no artigo* 6.°, n.° 1, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções no setor da apicultura:

Alteração

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem escolher um ou mais dos seguintes tipos de intervenções no setor da apicultura:

Alteração 313

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores;

Alteração

(a) Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores, incluindo a promoção de boas práticas, informações e publicidade e ensino e formação básicos e contínuos:

Alteração 314

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Luta contra os agressores e as doenças das colmeias, designadamente a varroose;

Alteração

(b) Luta *e prevenção* contra os agressores e as doenças das colmeias, designadamente a varroose, *e aumento da resiliência a epidemias*;

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Criação e/ou desenvolvimento de redes nacionais de saúde das abelhas:

Alteração 316

Proposta de regulamento Artigo $49 - n.^{\circ} 1 - alínea d$

Texto da Comissão

Apoio aos laboratórios de análise de produtos da apicultura;

Alteração

(d) Apoio aos laboratórios nacionais, regionais ou locais de análise de produtos da apicultura, de perdas de abelhas ou quedas de produtividade e de substâncias potencialmente tóxicas para as abelhas;

Alteração 317

Proposta de regulamento Artigo $49 - n.^{\circ} 1 - alínea e$

Texto da Comissão

(e) Repovoamento do efetivo apícola da União;

Alteração

(e) Medidas destinadas a preservar ou aumentar o número existente de populações de abelhas;

Alteração 318

Proposta de regulamento Artigo $49 - n.^{\circ} 1 - alínea f$)

Texto da Comissão

Cooperação com organismos (f) especializados na execução de programas de investigação no domínio da apicultura e Alteração

Cooperação com organismos especializados na aplicação de programas de investigação e experimentação no

dos produtos da apicultura;

domínio da apicultura e dos produtos da apicultura;

Alteração 319

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos;

Alteração 320

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-B) Medidas de planeamento da produção e de ajustamento da oferta à procura;

Alteração 321

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-C) Medidas de prevenção contra acontecimentos climáticos adversos;

Alteração 322

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-D) Medidas de adaptação às alterações climáticas e aos acontecimentos

climáticos adversos;

Alteração 323

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-E) Medidas destinadas a promover a cooperação entre os apicultores e os agricultores, especialmente a fim de reduzir o impacto da utilização de pesticidas;

Alteração 324

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-F) Poupança de energia, aumento da eficiência energética e embalagens ecológicas;

Alteração 325

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-G) Redução da produção de resíduos e melhoria da utilização e gestão dos subprodutos e dos resíduos;

Alteração 326

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-H) (nova)

Alteração

(h-H)Medidas destinadas a melhorar a polinização das abelhas melíferas e a sua coexistência com os polinizadores selvagens, nomeadamente através da criação e da manutenção de habitats favoráveis;

Alteração 327

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-I) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-I) Medidas destinadas a aumentar a diversidade genética;

Alteração 328

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – alínea h-J) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-J) Medidas de apoio aos jovens ou novos apicultores.

Alteração 329

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A assistência financeira da União para as intervenções especificadas no n.º 2 deve corresponder, no máximo, a *50* % das despesas. A parte restante das despesas fica a cargo dos Estados-Membros.

Alteração

4. A assistência financeira da União para as intervenções especificadas no n.º 2 deve corresponder, no máximo, a 75 % das despesas, com exceção das regiões ultraperiféricas, onde esse limite máximo é de 85 %. A parte restante das despesas

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Ao elaborarem os seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem procurar obter o parecer dos representantes das organizações do setor da apicultura.

Alteração

5. Ao elaborarem os seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem procurar obter o parecer dos representantes das organizações do setor da apicultura *e das autoridades competentes*.

Alteração 331

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão o número de colmeias existentes nos seus territórios.

Alteração

6. Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão o número de colmeias *e/ou de colónias de abelhas* existentes nos seus territórios.

Alteração 332

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Todos os programas nacionais aprovados antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] são regidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 até à data prevista para a sua conclusão.

Proposta de regulamento Artigo 50 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com requisitos adicionais aos estabelecidos na presente secção, no que respeita a:

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 334

Proposta de regulamento Artigo 50 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A obrigação que incumbe aos Estados-Membros de notificarem anualmente a Comissão do número de colmeias existentes nos seus territórios, conforme previsto no artigo 49.º, n.º 6;

Alteração

(a) A obrigação que incumbe aos Estados-Membros de notificarem anualmente a Comissão do número de colmeias *e/ou de colónias de abelhas* existentes nos seus territórios, conforme previsto no artigo 49.º, n.º 6;

Alteração 335

Proposta de regulamento Artigo 50 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A definição de colmeia e os métodos de cálculo do número de colmeias;

Alteração

(b) A definição de colmeia e os métodos de cálculo do número de colmeias *e de colónias de abelhas*;

Alteração 336

Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1 – parte introdutória

Os Estados-Membros devem procurar atingir um ou mais dos seguintes objetivos no setor vitivinícola:

Alteração

Em conformidade com os artigos 5.º e 6.º, os Estados-Membros devem procurar atingir um ou mais dos seguintes objetivos no setor vitivinícola:

Alteração 337

Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Melhorar a competitividade dos produtores de vinho da União, nomeadamente contribuindo para a melhoria dos sistemas de produção sustentáveis e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola europeu. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a f) e h);

Alteração

(a) Melhorar a *sustentabilidade económica e a* competitividade dos produtores de vinho da União, *em conformidade com o* artigo 6.°, n.° 1, alíneas *a*), b) e *c*);

Alteração 338

Proposta de regulamento Artigo 51 — parágrafo 1 — alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, bem como para a melhoria dos sistemas de produção sustentáveis e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, nomeadamente ajudando os produtores de vinho a reduzirem a utilização de fatores de produção, aplicando e promovendo técnicas de produção e práticas de cultivo mais sustentáveis para o ambiente e preservando a diversidade das variedades tradicionais da União. Estes objetivos

estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

Alteração 339

Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Melhorar o desempenho das empresas vitivinícolas da União e a sua capacidade de adaptação às exigências do mercado, bem como aumentar a sua competitividade em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas, nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética em geral e dos processos sustentáveis. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a) a e), g) e h);

Alteração

(b) Melhorar o desempenho das empresas vitivinícolas da União e a sua capacidade de adaptação às exigências do mercado, bem como aumentar a sua competitividade *a longo prazo* em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas, nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética em geral e dos processos sustentáveis. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), g) e h);

Alteração 340

Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Melhorar a concentração da oferta tendo em vista o desempenho económico e a estruturação do setor, em conformidade com o objetivo definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b);

Alteração 341

Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1 – alínea f)

(f) Utilizar os subprodutos da vinificação para fins industriais e energéticos, garantindo a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e);

Alteração 342

Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Melhorar a competitividade dos produtos vitivinícolas da União nos países terceiros. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas b) e h);

Alteração 343

Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Utilizar os subprodutos *e resíduos* da vinificação para fins industriais e energéticos *ou agronómicos*, garantindo a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas d) e e);

Alteração

(h) Melhorar a competitividade dos produtos vitivinícolas da União nos países terceiros, *incluindo a abertura*, *diversificação e consolidação dos mercados do vinho*. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas b) e h);

Alteração

(i-A) Garantir a sustentabilidade económica e a rendibilidade da viticultura em zonas com condicionantes naturais significativas, em zonas íngremes e em zonas menos desenvolvidas, em conformidade com os objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e h);

Proposta de regulamento Artigo 52 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Reestruturação e reconversão de vinhas, incluindo a replantação, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro, excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;

Alteração

Reestruturação e reconversão de vinhas, incluindo a replantação, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou após o arranque voluntário, no sentido de haver uma replantação para efeitos de adaptação às alterações climáticas e de aumento da diversidade genética, excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;

Alteração 345

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Plantação de vinhas em superficies concedidas ao abrigo do regime de autorização estabelecido no capítulo 3, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em zonas vitícolas tradicionais em risco de desaparecimento, a definir pelos Estados Membros, como medida de proteção da diversidade vitícola;

Alteração 346

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Investigação e produção experimental e outras medidas, nomeadamente nos domínios da conservação, estudo e valorização da variabilidade intervarietal e intravarietal das variedades europeias de videira e atividades de promoção da sua utilização económica;

Alteração 347

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) Ações destinadas a reduzir a utilização de pesticidas;

Alteração 348

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea a-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-D) Medidas destinadas a reduzir os riscos assumidos pelos viticultores que se comprometerem a alterar profundamente as suas práticas e sistema de produção, com o propósito de passar a uma produção mais sustentável, nomeadamente através do aumento da diversidade estrutural e biológica;

Alteração 349

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea b)

(b) Investimentos corpóreos e incorpóreos nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização;

Alteração

(b) Investimentos corpóreos e incorpóreos nas explorações vitícolas, incluindo em zonas íngremes e com socalcos, excetuando operações abrangidas pelo tipo de intervenção enunciado no artigo 52.º, n.º 1, alínea a), e nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização. Estes investimentos podem ter por objetivo proteger as vinhas contra riscos climáticos e a adaptação das explorações agrícolas aos novos requisitos jurídicos da União;

Alteração 350

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de acontecimentos climáticos adversos assimilados a catástrofes naturais, doenças dos animais e das plantas ou pragas;

Alteração

(d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de acontecimentos climáticos adversos assimilados a catástrofes naturais, doenças dos animais e das plantas ou pragas, garantindo simultaneamente que os beneficiários adotam as medidas necessárias de prevenção dos riscos;

Alteração 351

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Investimentos corpóreos e incorpóreos na inovação, que consistam no desenvolvimento de produtos e *de subprodutos* inovadores no domínio dos

Alteração

(e) Investimentos corpóreos e incorpóreos na *digitalização e* inovação, que consistam no desenvolvimento de produtos e *processos tecnológicos*

processos e das tecnologias da vinificação, outros investimentos que acrescentem valor em qualquer etapa da cadeia de abastecimento, incluindo o intercâmbio de conhecimentos; inovadores, relacionados com os produtos a que se refere a parte II do Anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou com subprodutos no domínio dos processos e das tecnologias da vinificação, e outros investimentos que acrescentem valor em qualquer etapa da cadeia de abastecimento, incluindo o intercâmbio de conhecimentos, e/ou que contribuam para a adaptação às alterações climáticas;

Alteração 352

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Investimentos corpóreos e incorpóreos em instalações e procedimentos de metanização e de compostagem dos resíduos da vinificação;

Alteração 353

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Campanhas de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União, incentivando ao consumo responsável de vinho, ou de promoção dos regimes de qualidade da União incidentes nas denominações de origem e indicações geográficas;

Alteração 354

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea g-A) (nova) Alteração

(g) Campanhas de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União, incentivando ao consumo responsável de vinho;

Alteração

(g-A) Campanhas que visem um conhecimento mais profundo dos mercados – por exemplo, a realização de estudos económicos e de natureza regulamentar nos mercados existentes – e campanhas de promoção do enoturismo com a finalidade de aumentar a visibilidade das vinhas europeias;

Alteração 355

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea h) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Campanhas de promoção nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações:

(h) Campanhas de promoção *e de* comunicação nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações e atividades destinadas a melhorar a competitividade do setor vitivinícola e à abertura, diversificação ou consolidação dos mercados:

Alteração 356

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea h) – subalínea iv)

Texto da Comissão

Alteração

iv) estudos de novos mercados, necessários para o aumento das possibilidade de escoamento;

estudos de novos mercados ou de mercados existentes, necessários para o aumento *e a consolidação* das possibilidades de escoamento;

Alteração 357

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea h) – subalínea vi)

vi) preparação de ficheiros técnicos, nomeadamente testes e avaliações laboratoriais, relativos a práticas enológicas e regras de higiene e fitossanitárias, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de *facilitar* o acesso aos mercados desses países;

Alteração

vi) preparação de ficheiros técnicos, nomeadamente testes e avaliações laboratoriais, relativos a práticas enológicas e regras de higiene e fitossanitárias, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de *prevenir a limitação do acesso ou permitir* o acesso aos mercados desses países;

Alteração 358

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Ações destinadas e melhorar a utilização e a gestão dos recursos hídricos;

Alteração 359

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-B) Produção biológica;

Alteração 360

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea i-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-C) Produção integrada;

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea i-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-D) Produção de precisão ou digitalizada;

Alteração 362

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea i-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-E) Conservação dos solos e aumento do carbono no solo;

Alteração 363

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea i-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-F) Criação ou manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade ou manutenção da paisagem, incluindo a conservação das suas características históricas;

Alteração 364

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea i-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-G) Melhoria da capacidade de resistência às pragas e às doenças que afetam a videira;

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea i-H) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-H) Redução da produção de resíduos e melhoria da gestão dos resíduos;

Alteração 366

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As campanhas de promoção a que se refere a alínea h) do primeiro parágrafo aplicam-se apenas a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou a vinhos com indicação da casta.

Alteração 367

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem, nos seus planos estratégicos da PAC, fundamentar a sua escolha dos objetivos e dos tipos de intervenções no setor vitivinícola. Uma vez selecionados os tipos de intervenção, devem definir as intervenções.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem, nos seus planos estratégicos da PAC, fundamentar a sua escolha dos objetivos e dos tipos de intervenções no setor vitivinícola. Uma vez selecionados os tipos de intervenção, devem definir as intervenções. Os Estados-Membros podem prever disposições específicas para as campanhas de informação e promoção a levar a cabo pelos órgãos de gestão das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas em nome de todas as empresas envolvidas, nomeadamente no que respeita à duração

máxima das campanhas.

Alteração 368

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A assistência financeira concedida pela União para reestruturação e reconversão de vinhas prevista no artigo 52.°, n.° 1, alínea a), não pode exceder 50 % dos custos reais de reestruturação e de reconversão das vinhas ou 75 % dos custos reais de reestruturação e de reconversão das vinhas *nas regiões menos desenvolvidas*.

Alteração

A assistência financeira concedida pela União para reestruturação e reconversão de vinhas prevista no artigo 52.°, n.° 1, alínea a), não pode exceder 50 % dos custos reais de reestruturação e de reconversão *voluntárias* das vinhas ou 75 % dos custos reais de reestruturação e de reconversão *obrigatórias* das vinhas.

Alteração 369

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) 50 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas;

Alteração

(a) 50 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas e das vinhas situadas em encostas íngremes e nas regiões insulares que não as referidas nas alíneas c) e d) do presente número;

Alteração 370

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) 75 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do

Alteração

(c) **85** % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do

TFUE; TFUE;

Alteração 371

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A assistência financeira concedida pela União para os objetivos referidos no artigo 52.º, n.º 1, alíneas a-A), a-B), a-C), f-A), j), k), l), m), n), o), p) e q), não pode exceder 50% dos custos diretos ou elegíveis.

Alteração 372

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) 50 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas;

Alteração

(a) 50 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas e das vinhas situadas em encostas íngremes e nas regiões insulares que não as referidas nas alíneas c) e d) do presente número;

Alteração 373

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) 75 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE;

Alteração

(c) **85** % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas referidas no artigo **349.°**, **n.º 1**, do TFUE;

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A assistência financeira da União à taxa máxima prevista no primeiro parágrafo, abrange unicamente as micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE. Contudo, pode ser concedida a todas as empresas das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE e das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

Alteração

Suprimido

Alteração 375

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No caso das empresas não abrangidas pelo título I, artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que empregam menos de 750 pessoas ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de EUR, o limite máximo do apoio referido no primeiro parágrafo é reduzido para metade.

Alteração

Os limites máximos previstos no primeiro parágrafo podem ser reduzidos no caso dos investimentos realizados por empresas que não sejam micro, pequenas ou médias empresas. Contudo, pode ser concedida a todas as empresas das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE e das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

Alteração 376

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A assistência financeira concedida pela União às campanhas de informação e

Alteração

6. A assistência financeira concedida pela União às campanhas de informação e

de promoção a que se refere o artigo 52.°, n.º 1, alíneas g) e h), não pode exceder 50 % das despesas elegíveis.

de promoção a que se refere o artigo 52.°, n.° 1, alíneas g) e h), não pode exceder 50 % das despesas elegíveis. Os Estados-Membros podem fazer uma diferenciação em função da dimensão das empresas, com o objetivo de maximizar o apoio às pequenas e médias empresas.

Alteração 377

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros em causa devem *definir*, nos seus planos estratégicos da PAC, *uma percentagem mínima de* despesas *para medidas de* proteção do ambiente, adaptação às alterações climáticas, melhoria da sustentabilidade dos processos e dos sistemas de produção, redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, poupança de energia e melhoria da eficiência energética global no setor vitivinícola.

Alteração

Os Estados-Membros em causa 4. devem assegurar, nos seus planos estratégicos da PAC, que pelo menos 5 % das despesas sejam afetadas, ou pelo menos uma medida seja adotada, no sentido de cumprir os objetivos a favor da proteção do ambiente, adaptação às alterações climáticas, melhoria da sustentabilidade dos processos e dos sistemas de produção, redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, poupança de energia e melhoria da eficiência energética global no setor vitivinícola, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 51.º, alíneas a-A), b) e f).

Alteração 378

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Todos os programas aprovados antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] são regidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 até à data prevista para a

sua conclusão.

Alteração 379

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Estado-Membro referido no artigo 82.°, n.° 3, deve definir, no seu plano estratégico da PAC, um ou mais dos tipos de intervenções previstos no artigo 60.° para atingir os objetivos escolhidos, conforme previsto no n.° 1. Uma vez selecionados os tipos de intervenções, deve definir as intervenções. O Estado-Membro referido no artigo 82.°, n.° 3, deve fundamentar, no seu plano estratégico da PAC, a escolha dos objetivos, tipos de intervençõe e intervenções para atingir esses objetivos.

Alteração

O Estado-Membro referido no artigo 82.°, n.° 3, deve definir, no seu plano estratégico da PAC, um ou mais dos tipos de intervenções previstos no artigo 60.º para atingir os objetivos escolhidos, conforme previsto no n.º 1. Uma vez selecionados os tipos de intervenções, deve definir as intervenções. O Estado-Membro referido no artigo 82.°, n.° 3, deve fundamentar, no seu plano estratégico da PAC, a escolha dos objetivos, tipos de intervenção e intervenções para atingir esses objetivos, sem ser obrigado a realizar nem a avaliação ex ante e a avaliação ambiental estratégica (AAE) a que se refere o artigo 103.º, n.º 1, nem a análise da situação vigente («análise SWOT») na aceção do artigo 103.º, n.º 2.

Alteração 380

Proposta de regulamento Artigo 56 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Redução do impacto ambiental e contribuição para a ação climática através da olivicultura. Esses objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.º 1, alíneas d) e e);

Alteração

(c) Redução do impacto ambiental e contribuição para a ação climática *e para a adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos* através da olivicultura. Esses objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas d) e e);

Proposta de regulamento Artigo 56 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Melhoria da qualidade do azeite e das azeitonas de mesa. Este objetivo está associado *ao objetivo específico definido* no artigo 6.°, n.° 1, *alínea* f);

Alteração

(d) Melhoria da qualidade do azeite e das azeitonas de mesa. Este objetivo está associado *aos objetivos específicos definidos* no artigo 6.°, n.° 1, *alíneas b) e* f);

Alteração 382

Proposta de regulamento Artigo 56 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Prevenção e gestão das crises, a fim de melhorar a capacidade de resistência às pragas e prevenir e fazer face às crises no setor do azeite e das azeitonas de mesa. Este objetivo está associado *ao objetivo específico definido* no artigo 6.°, n.º 1, *alínea h*).

Alteração

(f) Prevenção e gestão das crises, a fim de melhorar a capacidade de resistência às pragas e prevenir e fazer face às crises no setor do azeite e das azeitonas de mesa, incluindo o reforço da prevenção e da capacidade de resistência às pragas. Esse objetivo está associado ao objetivo específico definido no artigo 6.°, n.º 1, alíneas a), b) e c).

Alteração 383

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para atingirem os objetivos definidos no artigo 56.°, os Estados-Membros referidos no artigo 82.°, n.º 4, devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos tipos de intervenções definidos no artigo 60.°. Uma vez selecionados os tipos de intervenção, devem definir as intervenções.

Alteração

1. Para atingirem os objetivos definidos no artigo 56.°, os Estados-Membros referidos no artigo 82.°, n.º 4, devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos tipos de intervenções definidos no artigo 60.°, a definir a nível de cada Estado-Membro. Uma vez selecionados os tipos de intervenção,

devem definir as intervenções.

Alteração 384

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As intervenções definidas pelos Estados-Membros referidos no artigo 82.°, n.º 4, devem ser realizadas através dos programas operacionais aprovados, apresentados por organizações de produtores e/ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Para o efeito, aplicam-se os artigos 61.º e 62.º do presente regulamento.

Alteração

2. As intervenções definidas pelos Estados-Membros referidos no artigo 82.°, n.º 4, devem ser realizadas através dos programas operacionais aprovados, apresentados por organizações de produtores e/ou associações de organizações de produtores reconhecidas *e/ou organizações interprofissionais* ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Para o efeito, aplicam-se os artigos 61.º e 62.º do presente regulamento.

Alteração 385

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em derrogação do nº 2, os Estados-Membros referidos no artigo 82.º, n.º 4, podem delegar a execução dos programas operacionais em organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, desde que tais organizações já aplicassem um programa equiparável nos termos do mesmo regulamento.

Alteração 386

Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 1 – alínea d)

(d) 75% das despesas efetivamente suportadas para os tipos de intervenções previstos no artigo 60.°, n.° 1, alíneas f) e h), se o programa operacional for executado em pelo menos três países terceiros ou Estados-Membros não-produtores, por organizações de produtores de pelo menos dois Estados-Membros produtores, e 50% das despesas efetivas se esta condição não for satisfeita.

Alteração

(d) 85% das despesas efetivamente suportadas para os tipos de intervenções previstos no artigo 60.°, n.º 1, alíneas f) e h), se o programa operacional for executado em pelo menos três países terceiros ou Estados-Membros não-produtores, por *organizações de produtores ou associações de* organizações de produtores de pelo menos dois Estados-Membros produtores, e 50% das despesas efetivas se esta condição não for satisfeita.

Alteração 387

Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) No caso das regiões insulares as percentagens anteriores serão aumentadas em 10 %.

Alteração 388

Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar um financiamento complementar até 50% dos custos não cobertos pela assistência financeira da União.

Suprimido

Alteração 389

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – parte introdutória

Os Estados-Membros devem procurar atingir um ou mais dos seguintes objetivos nos restantes setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f):

Alteração 390

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Planeamento da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente em termos de quantidade *e* qualidade, otimização dos custos de produção e da rentabilidade dos investimentos e estabilização dos preços no produtor. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e i);

Alteração 391

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Concentração da oferta e colocação dos produtos em causa no mercado. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.º 1, alíneas a) e c);

Alteração 392

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea c)

Alteração

Em conformidade com os artigos 5.º e 6.º, os Estados-Membros devem procurar atingir um ou mais dos seguintes objetivos nos restantes setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f):

Alteração

(a) Planeamento da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente em termos de quantidade, qualidade *e diversidade*, otimização dos custos de produção e da rentabilidade dos investimentos e estabilização dos preços no produtor. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a), b), c) e i);

Alteração

(b) Concentração da oferta e colocação dos produtos em causa no mercado *e promoção da negociação coletiva dos contratos*. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a) e c);

(c) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, incluindo a capacidade de resistência às pragas, as práticas inovadoras e as técnicas de produção que promovem a competitividade económica, bem como incentivos aos desenvolvimentos de mercado. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), c) e i);

Alteração

Aplicação, investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, incluindo a capacidade de resistência às pragas e às doenças dos animais e a resiliência ao clima, a diversidade genética, a proteção do solo, a melhoria da biossegurança e a redução das substâncias antimicrobianas, assim como as práticas inovadoras e as técnicas de produção que promovem a competitividade económica a longo prazo, bem como incentivos aos desenvolvimentos de mercado. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), c), d), e), f) e i);

Alteração 393

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Promoção, desenvolvimento e aplicação de métodos de produção respeitadores do ambiente, normas de bemestar dos animais, práticas de cultivo, técnicas e métodos de produção resistentes às pragas e ambientalmente sãos, utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos e dos resíduos, utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, solos e outros recursos naturais. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) e f);

Alteração

Promoção, desenvolvimento e aplicação de métodos de produção respeitadores do ambiente, normas de bemestar dos animais, práticas de cultivo, técnicas e métodos de produção resistentes às pragas e ambientalmente sãos, resistência às doenças dos animais, utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos e dos resíduos, utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, solos e outros recursos naturais, redução das emissões e aumento da eficiência energética. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.º 1, alíneas e) e f);

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Contribuição para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, conforme definido no artigo 6.°, n.° 1, alínea d);

Contribuição para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, incluindo a prevenção e a gestão de doenças tropicais e zoonóticas, conforme definido no artigo 6.°, n.° 1, alínea d);

Alteração

Alteração 395

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Reforço do valor comercial e da (f) qualidade dos produtos, designadamente o aumento da qualidade e a criação de produtos com denominações de origem protegida e indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade ao nível nacional. Estes objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.°, n.° 1, alínea b);

Alteração

Reforço do valor comercial e da (f) qualidade dos produtos, designadamente o aumento da qualidade dos produtos e a segmentação do mercado, a criação de produtos com denominações de origem protegida e indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade ao nível nacional. Estes objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.°, n.° 1, alínea b);

Alteração 396

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Promoção e comercialização de produtos de um ou mais dos setores a que se refere o artigo 40.º, alínea f). Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1,

Alteração

Promoção e comercialização de produtos de um ou mais dos setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f). Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1,

alíneas b) e c);

alíneas b) e c);

Alteração 397

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e gerir as crises nos mercados, num ou mais dos setores a que se refere o artigo 39.°, alínea f). Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a), b) e c).

Alteração

(h) Prevenção das crises e gestão *e* atenuação dos riscos, de modo a evitar e gerir as crises nos mercados, num ou mais dos setores a que se refere o artigo 39.°, alínea f). Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a), b) e c);

Alteração 398

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Prevenção de ataques a animais por espécies predadoras;

Alteração 399

Proposta de regulamento Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-B) Contribuição para a estratégia da União para a promoção das culturas proteaginosas, em especial das forragens e das leguminosas.

Alteração 400

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – parte introdutória

1. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 59.º, alíneas a) a g), os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

Alteração

1. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 56.º, alíneas a) a f), e no artigo 59.º, alíneas a) a g), os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

Alteração 401

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) conservação dos solos, incluindo o aumento do carbono no solo,

Alteração

i) conservação dos solos, incluindo *a prevenção da degradação dos solos e* o aumento *da fixação* do carbono no solo,

Alteração 402

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) melhor utilização e/ou gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança e a drenagem das águas,

Alteração

ii) melhor utilização e/ou *boa* gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança e a drenagem das águas, *contribuindo para o bom estado das bacias hidrográficas*,

Alteração 403

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) poupança de energia e melhoria da eficiência energética,

Alteração

iv) poupança de energia e melhoria da eficiência energética, *incluindo a utilização de fontes de energia renováveis*,

tais como a utilização sustentável de resíduos agrícolas,

Alteração 404

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iv-A) redução dos gases poluentes e dos gases com efeito de estufa,

Alteração 405

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea v)

Texto da Comissão

Alteração

v) embalagens ecológicas,

v) embalagens ecológicas *e redução dos resíduos de embalagens*,

Alteração 406

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea vi)

Texto da Comissão

Alteração

- vi) saúde animal e bem-estar dos animais,
- vi) *biossegurança, proteção da* saúde animal e bem-estar dos animais,

Alteração 407

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea vii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

vii-A)prevenção e gestão das doenças tropicais e zoonóticas,

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea viii)

Texto da Comissão

Alteração

viii) melhoria da capacidade de resistência às pragas,

viii) melhoria da capacidade de resistência às pragas através de práticas de gestão e de combate às doenças dos animais,

Alteração 409

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ix)

Texto da Comissão

Alteração

- ix) redução dos riscos e dos impactos da utilização de pesticidas,
- ix) redução dos riscos e dos impactos *e dependência* da utilização de pesticidas,

Alteração 410

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea x)

Texto da Comissão

Alteração

- x) criação e manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade;
- x) criação e manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade *e promoção das variedades locais*,

Alteração 411

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea x-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

x-A) redução da utilização de substâncias antimicrobianas,

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea x-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

x-B) melhoria das condições de cultivo, de colheita e de entrega da produção,

Alteração 413

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea x-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

x-C) acompanhamento, conhecimento e vigilância do mercado,

Alteração 414

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1 – alínea a) – subalínea x-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

x-D) prevenção de ataques a animais por espécies predadoras,

Alteração 415

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente em matéria de adaptação às alterações climáticas e de atenuação dos seus efeitos;

Alteração

Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente em matéria de biodiversidade, de adaptação às alterações climáticas e de atenuação dos seus efeitos, de melhoria da resiliência e do combate às pragas e às doenças dos animais e de

melhoria da qualidade do produto;

Alteração 416

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Produção integrada;

Alteração 417

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Aumento da sustentabilidade e da eficiência do transporte e armazenamento dos produtos de um ou mais dos setores a que se refere o artigo 40.º, alínea f);

Alteração

(e) Aumento da sustentabilidade e da eficiência do transporte e armazenamento dos produtos de um ou mais dos setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f);

Alteração 418

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e de certificação, nomeadamente o controlo da qualidade dos produtos vendidos aos consumidores finais.

Alteração

(h) Aplicação de sistemas de rastreabilidade *ao longo de toda a cadeia de produção* e de certificação, nomeadamente o controlo da qualidade dos produtos vendidos aos consumidores finais, incluindo a rastreabilidade da origem das azeitonas e do azeite nas várias fases da cadeia de produção, bem como informações sobre os métodos de produção;

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Aplicação de protocolos fitossanitários e veterinários de países terceiros.

Alteração 420

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. No que respeita ao objetivo definido no artigo 59.º, alínea h), os Estados-Membros devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

Alteração

2. No que respeita ao objetivo definido no artigo 56.°, alínea f), e no artigo 59.°, alínea h), os Estados-Membros devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

Alteração 421

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado;

Alteração

(b) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado *e uma melhor adaptação da oferta à procura*;

Alteração 422

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea c)

(c) Armazenamento coletivo dos produtos produzidos pelas organizações de produtores ou pelos seus membros;

Alteração

(c) Armazenamento coletivo dos produtos produzidos pelas organizações de produtores ou pelos seus membros, bem como o tratamento de produtos para facilitar o seu armazenamento;

Alteração 423

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Replantação de pomares, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou para adaptação às alterações climáticas;

Alteração

(d) Replantação de pomares *ou olivais*, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou para adaptação às alterações climáticas;

Alteração 424

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Medidas de apoio à saúde e ao bemestar dos animais;

Alteração 425

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) Reposição do efetivo de animais, após o abate obrigatório por razões sanitárias ou por perdas resultantes de catástrofes naturais;

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-C) Melhoria dos recursos genéticos;

Alteração 427

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea d-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-D) Prolongamento do vazio sanitário obrigatório das explorações por razões relacionadas com doenças dos animais;

Alteração 428

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 59.º, alínea h), não excedem *um terço* das despesas totais no âmbito dos programas operacionais das organizações de produtores ou das associações de organizações de produtores.

Alteração

7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 59.º, alínea h), não excedem 50% das despesas totais no âmbito dos programas operacionais das organizações de produtores ou das associações de organizações de produtores.

Alteração 429

Proposta de regulamento Artigo 62 — título

Alteração

Fundos operacionais

Fundo operacional das organizações de produtores

Alteração 430

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O limite de 50 % previsto no n.º 1 deve ser aumentado para 60 % no caso das organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, durante os primeiros cinco anos a contar do ano do reconhecimento, e no caso das organizações de produtores que operem exclusivamente em zonas com condicionantes naturais.

Alteração 431

Proposta de regulamento Artigo 64 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) *Compromissos ambientais, climáticos* e outros compromissos de gestão;

Alteração 432

Proposta de regulamento Artigo 64 — parágrafo 1 — alínea e)

Alteração

(a) Sustentabilidade ambiental, medidas de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às suas consequências e outros compromissos de gestão

(e) Apoio à instalação de jovens agricultores *e às empresas rurais em fase de* arranque;

Alteração

(e) Apoio à instalação de jovens agricultores *e de novos agricultores e ao* arranque *e desenvolvimento de empresas rurais*;

Alteração 433

Proposta de regulamento Artigo 64 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Às mulheres nas zonas rurais;

Alteração 434

Proposta de regulamento Artigo 64 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

- (h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações.
- (h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações. e

Alteração 435

Proposta de regulamento Artigo 64 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Instalação de tecnologias digitais;

Alteração 436

Proposta de regulamento Artigo 65 — título

Compromissos ao nível ambiental e climático e outros compromissos de gestão

Alteração

Sustentabilidade ambiental, medidas de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às suas consequências e outros compromissos de gestão

Alteração 437

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para *compromissos ambientais, climáticos* e outros compromissos de gestão, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para práticas agroambientais sustentáveis, medidas de atenuação das alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos, incluindo prevenção de riscos naturais, e outros compromissos de gestão, nomeadamente em matéria de silvicultura, proteção e melhoria dos recursos genéticos e saúde e bem-estar dos animais, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração 438

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros *podem* conceder o apoio ao abrigo deste tipo de intervenções em todo o território, de acordo com as suas necessidades nacionais, regionais ou locais específicas.

Alteração

3. Os Estados-Membros *devem* conceder o apoio ao abrigo deste tipo de intervenções em todo o território, de acordo com as suas necessidades nacionais, regionais ou locais específicas. *Este apoio é limitado aos montantes máximos fixados no Anexo IX-A-A*.

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos aos agricultores e outros *beneficiários* que assumam, de forma voluntária, compromissos de gestão considerados benéficos para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração

4. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos aos agricultores, grupos de agricultores e outros gestores de terras que assumam, de forma voluntária, compromissos de gestão, como a proteção adequada das zonas húmidas e dos solos orgânicos, considerados benéficos para a realização dos objetivos específicos pertinentes definidos no artigo 6.º, n.º 1. Poderá ser dada prioridade aos regimes que visem especificamente as condições e necessidades ambientais locais e que contribuam, se for caso disso, para alcançar os objetivos estabelecidos na legislação referida no anexo XI.

Alteração 440

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) vão além dos requisitos mínimos para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bem-estar animal, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação *nacional e* da União;

Alteração 441

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 5 – alínea d)

Alteração

(b) vão além dos requisitos mínimos *pertinentes* para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bemestar animal, *para a resistência antimicrobiana*, assim como de outros requisitos obrigatórios *pertinentes* estabelecidos na legislação da União;

(d) que sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 28.º.

Alteração 442

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem compensar os beneficiários pelos custos suportados e pela perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, estes podem também abranger os custos das transações. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem conceder apoio sob a forma de um montante fixo ou de um pagamento único por unidade. Os pagamentos são concedidos anualmente.

Alteração 443

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(d) sejam diferentes *ou complementares* dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 28.°, *garantindo a inexistência de duplo financiamento*.

Alteração

Os Estados-Membros devem 6. compensar os beneficiários pelos custos suportados e pela perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Os Estados-Membros devem igualmente oferecer um incentivo financeiro aos beneficiários e, se necessário, estes podem também abranger os custos das transações. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem conceder apoio sob a forma de um montante fixo ou de um pagamento único por unidade ou por animal, colmeia ou outra unidade identificada. Os pagamentos são concedidos anualmente.

Alteração

6-A. O nível dos pagamentos deve variar em função do nível de ambição em termos de sustentabilidade de cada prática ou conjunto de práticas, com base em critérios não discriminatórios, a fim de oferecer um incentivo eficaz à

participação. Os Estados-Membros podem também diferenciar os pagamentos tendo em conta a natureza das limitações que afetem as atividades agrícolas, em resultado dos compromissos assumidos e em função dos diferentes sistemas de exploração.

Alteração 444

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem promover e apoiar os regimes coletivos *e* os regimes de pagamentos baseados nos resultados para incentivar os agricultores a apresentar uma melhoria significativa da qualidade do ambiente em maior escala e de forma mensurável.

Alteração

Os Estados-Membros podem promover e apoiar os regimes coletivos voluntários e uma combinação de compromissos de gestão sob a forma de regimes à escala local, bem como os regimes de pagamentos baseados nos resultados, nomeadamente através de uma abordagem territorial, para incentivar os agricultores e grupos de agricultores a apresentar uma melhoria significativa da qualidade do ambiente em maior escala e de forma mensurável. Devem disponibilizar todos os recursos necessários em termos de aconselhamento, formação e transferência de conhecimentos para apoiar os agricultores que mudem os seus sistemas de produção.

Alteração 445

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os compromissos são assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter determinados benefícios conseguidos no

Alteração

8. Os compromissos são *geralmente* assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter determinados benefícios

domínio do ambiente, os Estados-Membros podem fixar, nos seus planos estratégicos da PAC, um prazo mais alargado para certos tipos de compromissos, prevendo nomeadamente a sua prorrogação anual após o termo do período inicial. Em casos *excecionais e* devidamente justificados, e para os novos compromissos diretamente decorrentes de compromissos assumidos no período inicial, os Estados-Membros podem fixar um prazo mais curto nos seus planos estratégicos da PAC.

conseguidos no domínio do ambiente, nomeadamente tendo em conta o caráter a longo prazo da silvicultura, os Estados-Membros podem fixar, nos seus planos estratégicos da PAC, um prazo mais alargado para certos tipos de compromissos, prevendo nomeadamente a sua prorrogação anual após o termo do período inicial. Em casos devidamente justificados, e para os novos compromissos diretamente decorrentes de compromissos assumidos no período inicial, os Estados-Membros podem fixar um prazo mais curto nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração 446

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Se o apoio concedido ao abrigo deste tipo de intervenções abranger compromissos relativos ao agroambiente e ao clima, compromissos para conversão ou manutenção das práticas e métodos da agricultura biológica definidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007 e serviços silvoambientais e climáticos, os Estados-Membros devem estabelecer um pagamento por hectare.

Alteração

9. Se o apoio concedido ao abrigo deste tipo de intervenções abranger compromissos relativos ao agroambiente e ao clima, *nomeadamente* compromissos para conversão ou manutenção das práticas e métodos da agricultura biológica definidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007, *gestão integrada das pragas*, *proteção dos sistemas agroflorestais* e serviços silvoambientais e climáticos, os Estados-Membros devem estabelecer um pagamento por hectare.

Alteração 447

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas que realizam operações ao abrigo deste tipo de intervenções dispõem

Alteração

10. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas que realizam operações ao abrigo deste tipo de intervenções dispõem

dos conhecimentos e das informações necessárias para o efeito.

dos conhecimentos e das informações pertinentes necessárias para o efeito e que é disponibilizada formação adequada a quem a solicitar, bem como acesso a conhecimentos especializados para ajudar os agricultores que se comprometam a mudar os seus sistemas de produção.

Alteração 448

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para atender a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para atender a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, *incluindo as zonas de montanha e regiões insulares*, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos *pertinentes* definidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração 449

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Esses pagamentos são concedidos aos *verdadeiros* agricultores em relação a zonas designadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

Alteração

2. Esses pagamentos são concedidos aos agricultores *ativos* em relação a zonas designadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 *e a zonas afetadas pela guerra na República da Croácia*.

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares e coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o apoio ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional previr que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.

Alteração 451

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos no âmbito deste tipo de intervenções para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas das zonas em causa.

Alteração

Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos no âmbito deste tipo de intervenções para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas das zonas em causa. Podem igualmente oferecer um incentivo financeiro aos beneficiários para que estes mantenham a atividade agrícola nestas zonas. O montante do apoio pode ser ajustado de modo a ter em conta a gravidade das condicionantes naturais que afetam a atividade agrícola e o sistema agrícola. Os pagamentos também

podem, se for caso disso, ter em conta fatores socioeconómicos e ambientais. Os Estados-Membros devem assegurar que os cálculos são adequados, exatos e estabelecidos previamente com base num método de cálculo justo.

Alteração 452

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície.

Alteração

5. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície, *e estão limitados aos montantes mínimos e máximos fixados no anexo IX-A-A*.

Alteração 453

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos a zonas com desvantagens específicas decorrentes dos requisitos impostos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE ou pela Diretiva 2000/60/CE nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos a zonas com desvantagens específicas decorrentes dos requisitos impostos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE ou pela Diretiva 2000/60/CE nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos *relevantes* definidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração 454

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 2

2. Estes pagamentos podem ser concedidos a agricultores, *detentores de áreas* florestais e outros gestores de terras *das zonas com desvantagens a que se refere o n.º 1*.

Alteração

2. Estes pagamentos podem ser concedidos a agricultores, grupos de agricultores, proprietários florestais e grupos de proprietários florestais. Nos casos devidamente fundamentados, podem ser igualmente concedidos a outros gestores de terras.

Alteração 455

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares e coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o apoio ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional previr que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.

Alteração 456

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As condicionantes resultantes da Diretiva 2000/60/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além dos requisitos legais de gestão

Alteração

(b) As condicionantes resultantes da Diretiva 2000/60/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis, com exceção do RLG 2, conforme previsto no anexo III, e das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, bem como às condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

aplicáveis, com exceção do RLG *I*, conforme previsto no anexo III, e das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, bem como às condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

Alteração 457

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície.

Alteração 458

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície, *e estão limitados aos montantes máximos fixados no anexo IX-A-A*.

Alteração

1-A. Para serem elegíveis para o apoio do FEADER, as operações de investimento são precedidas de uma avaliação do impacto ambiental esperado, de acordo com o direito específico aplicável a este tipo de investimentos, se estes forem suscetíveis de ter efeitos negativos no ambiente.

Alteração 459

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 2

2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções em caso de investimentos corpóreos e/ou incorpóreos que contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. O apoio ao setor florestal deve basear-se num plano de gestão da floresta ou instrumento equivalente.

Alteração

2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções em caso de investimentos corpóreos e/ou incorpóreos, incluindo na forma coletiva, que contribuam para a realização dos objetivos específicos pertinentes definidos no artigo 6.º. O apoio ao setor florestal deve basear-se num plano de gestão da floresta que inclua o requisito de plantação de espécies adaptadas aos ecossistemas locais, ou instrumento equivalente no caso de explorações acima de uma determinada dimensão, a estabelecer pelo Estado-Membro.

Alteração 460

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem estabelecer uma prioridade relativa aos investimentos realizados pelos jovens agricultores ao abrigo do presente artigo.

Alteração 461

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A compra de animais e de plantas anuais e a sua plantação, exceto para efeitos de restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola na sequência de catástrofes naturais e de acontecimentos catastróficos;

Alteração

(d) A compra de animais, com exceção dos animais utilizados em vez de máquinas para a preservação da paisagem e para a proteção contra grandes predadores.

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A compra de animais e de plantas anuais e a sua plantação, exceto para efeitos de restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola na sequência de catástrofes naturais e de acontecimentos catastróficos;

Alteração 463

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Os investimentos em sistemas irrigação que não contribuam de forma coerente para atingir um bom estado das massas de água, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/CE, incluindo a expansão dos sistemas de irrigação que afetam as massas de água com uma classificação inferior a bom no correspondente plano de gestão das bacias hidrográficas;

Suprimido

Alteração 464

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Os investimentos em grandes infraestruturas que não façam parte das estratégias de desenvolvimento local;

Alteração

(g) Os investimentos em grandes infraestruturas que não façam parte das estratégias de desenvolvimento local. Os Estados-Membros podem também prever derrogações específicas para os investimentos em banda larga caso

existam critérios claros para garantir a complementaridade com as ajudas previstas ao abrigo de outros instrumentos da União;

Alteração 465

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Os investimentos que não sejam coerentes com a legislação em matéria de saúde e bem-estar dos animais nem com a Diretiva 91/676/CEE.

Alteração 466

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-B) Os investimentos em produção de bioenergia que não sejam coerentes com os critérios de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva Energias Renováveis.

Alteração 467

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação das alíneas a) a h), os Estados-Membros podem prever derrogações para as regiões insulares, incluindo as regiões ultraperiféricas, para compensar as desvantagens associadas à insularidade e ao afastamento.

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima *de 75* % dos custos elegíveis.

Alteração 469

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Florestação e investimentos não produtivos ligados aos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.°, n.º 1, alíneas d), e) e f);

Alteração 470

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Investimentos no restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola, na sequência de catástrofes naturais ou de acontecimentos catastróficos, e investimentos em medidas de prevenção adequadas no setor florestal e no ambiente rural.

Alteração

Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima dos custos elegíveis *fixada no anexo IX-A-A*.

Alteração

(a) Florestação, *criação de sistemas agroflorestais* e investimentos não produtivos, *incluindo o emparcelamento das terras*, ligados aos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas d), e) e f);

Alteração

(c) Investimentos no restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola danificado, na sequência de incêndios e de outras catástrofes naturais ou de acontecimentos catastróficos, incluindo tempestades, inundações, pragas e doenças, bem como a recuperação das florestas por meio de operações de desminagem, e investimentos em medidas de prevenção adequadas no setor florestal e

no ambiente rural, bem como investimentos na manutenção da saúde das florestas;

Alteração 471

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Investimentos em técnicas e sistemas de produção inovadores que contribuam simultaneamente para os objetivos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b), d), e) e f);

Alteração 472

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Investimentos a favor da proteção dos animais contra predadores;

Alteração 473

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) Investimentos nas regiões ultraperiféricas e em zonas com condicionantes naturais, incluindo zonas de montanha e regiões insulares;

Alteração 474

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c-D) (nova)

(c-D) Investimentos ligados ao bem-estar dos animais.

Alteração 475

Proposta de regulamento Artigo 68-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 68.º-A

Investimentos em irrigação

- 1. Sem prejuízo do artigo 68.º do presente regulamento, no caso da irrigação de novas zonas a irrigar ou de zonas já irrigadas, bem como de zonas drenadas, apenas são considerados despesas elegíveis os investimentos que cumprirem as condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. Deve ser notificado à Comissão um plano de gestão de bacias hidrográficas, tal como exigido nos termos da Diretiva 2000/60/CE, para toda a zona que é alvo do investimento e para quaisquer outras zonas cujo ambiente possa ser afetado pelo investimento. As medidas que produzam efeitos no âmbito do plano de gestão de bacia hidrográfica, em conformidade com o artigo 11.º da referida diretiva, e sejam pertinentes para o setor agrícola devem ter sido especificadas no correspondente programa de medidas;
- 3. Devem estar ou ser instalados como parte do investimento contadores de água que permitam medir o consumo de água a nível do investimento apoiado.
- 4. Os investimentos para melhorar instalações de rega ou elementos de infraestruturas de rega existentes só são

elegíveis se ficar demonstrado numa avaliação ex ante que oferecem uma poupança de água potencial situada, no mínimo, entre 5 % e 25 % de acordo com os parâmetros técnicos da instalação ou infraestrutura existentes.

Se o investimento afetar as massas de água subterrâneas ou superficiais cujo estado foi identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacias hidrográficas pertinente, apenas por motivos ligados à quantidade de água:

- (a) O investimento assegura uma redução efetiva do consumo de água, a nível do investimento, de pelo menos 50 % da poupança de água potencial tornada possível pelo investimento;
- (b) Em caso de investimento numa única exploração agrícola, também resulta do mesmo uma redução do total da água utilizada na exploração de pelo menos 50 % da poupança de água potencial tornada possível pelo investimento. O total da água utilizada da exploração inclui a água vendida pela exploração.

Nenhuma das condições previstas no n.º 4 se aplica a investimentos em instalações existentes que incidam unicamente na eficiência energética ou a investimentos na criação de um reservatório ou a investimentos na utilização de águas recicladas que não afetam a massa de água subterrânea ou superficial;

- 5. Os investimentos que resultam num aumento líquido da superfície irrigada que afeta uma dada massa de água subterrânea ou superficial só são elegíveis se:
- (a) O estado da massa de água não tiver sido identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacias hidrográficas pertinente, apenas por motivos ligados à quantidade de água; e

(b) Uma análise ambiental ex ante revelar que o investimento não terá um impacto ambiental negativo significativo; essa análise do impacto ambiental deve ser efetuada ou aprovada pela autoridade competente e pode também referir-se a grupos de explorações.

As superfícies que não são irrigadas mas onde uma instalação de irrigação funcionou no passado, a determinar e justificar no programa, podem ser consideradas superfícies irrigadas para efeitos de determinação do aumento líquido das superfícies irrigadas.

- 6. Em derrogação do n.º 5, alínea a), um investimento que resulta num aumento líquido da superfície irrigada da exploração agrícola continua a ser elegível se:
- (a) O investimento for combinado com um investimento numa instalação de irrigação ou elemento de infraestrutura de irrigação existente que, segundo uma avaliação ex ante, oferece uma potencial poupança de água no mínimo entre 5 % e 25 %, de acordo com os parâmetros técnicos da instalação ou infraestrutura existentes; e
- (b) O investimento assegurar uma redução efetiva do consumo de água, a nível de todo o investimento, de pelo menos 50 % da poupança de água potencialmente alcançável graças ao investimento na instalação ou elemento da infraestrutura de irrigação existente.
- 7. Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima de 75 % dos custos elegíveis. A taxa máxima de apoio pode ser aumentada para investimentos nas regiões ultraperiféricas e em zonas com condicionantes naturais, incluindo zonas de montanha e regiões insulares.

Proposta de regulamento Artigo 68-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 68.º-B

Instalação de tecnologias digitais

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º do presente regulamento, os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de tecnologias digitais em zonas rurais nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado de forma mais detalhada nos seus planos estratégicos da PAC, com o objetivo de contribuir para o objetivo transversal definido no artigo 5.º e para os objetivos específicos definidos no artigo 6.º.
- 2. Os Estados-Membros podem conceder apoios a título deste tipo de intervenções para auxiliar a instalação de tecnologias digitais destinadas a apoiar, nomeadamente, a agricultura de precisão, as empresas rurais, a iniciativa Aldeias Inteligentes e o desenvolvimento de infraestruturas de TIC a nível das explorações agrícolas.
- 3. Os Estados-Membros devem limitar o apoio à instalação de tecnologias digitais à taxa máxima dos custos elegíveis fixada no anexo IX-A-A.

Alteração 477

Proposta de regulamento Artigo 69 – título

Texto da Comissão

Apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque

Alteração

Apoio à instalação de jovens agricultores e de novos agricultores e ao arranque e desenvolvimento de empresas rurais

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

Os Estados-Membros podem 1 conceder apoio à instalação de jovens agricultores ou à sua integração em empresas agrícolas existentes, aos novos agricultores e às empresas rurais em fase de arranque e de desenvolvimento, nomeadamente para a diversificação das atividades agrícolas, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. O apoio ao abrigo do presente artigo deve ficar subordinado à apresentação de um plano de negócio.

Alteração 479

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. *No âmbito deste tipo de intervenções*, os Estados-Membros só podem conceder apoio para:

Alteração 480

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

2. *Ao abrigo do presente artigo*, os Estados-Membros só podem conceder apoio para:

Alteração

(a-A) A instalação de novos agricultores.

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As empresas rurais em fase de arranque ligadas à agricultura e à silvicultura ou a diversificação das fontes de rendimento das explorações agrícolas;

Alteração

(b) *O arranque e o desenvolvimento das* empresas rurais ligadas à agricultura, à silvicultura, à bioeconomia, à economia circular e ao agroturismo ou a diversificação das fontes de rendimento;

Alteração 482

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As empresas em fase de arranque de setores de atividades não agrícolas em zonas rurais integradas em estratégias de desenvolvimento local.

Alteração

(c) As empresas em fase de arranque de setores de atividades não agrícolas em zonas rurais integradas em estratégias de desenvolvimento local, por parte de agricultores que diversifiquem as suas atividades, bem como as microempresas e as pessoas singulares das zonas rurais.

Alteração 483

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições específicas para garantir que os jovens agricultores e novos agricultores que aderem a grupos de agricultores, organizações de produtores ou estruturas cooperativas não perdem o apoio à instalação. Essas disposições devem respeitar o princípio da proporcionalidade e identificar a participação dos jovens agricultores e dos

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos. O apoio é limitado ao montante máximo *de 100 000 EUR* e pode ser combinado com instrumentos financeiros.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos *que podem ser diferenciados de acordo com critérios objetivos*. O apoio é limitado ao montante máximo *estabelecido no anexo IX-A-A* e pode ser combinado com instrumentos financeiros.

Alteração 485

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O apoio ao abrigo do presente artigo pode ser pago em diversas prestações.

Alteração 486

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros *devem* conceder apoio para a criação de instrumentos de gestão dos riscos nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio para a criação de instrumentos de gestão dos riscos, tendo em conta as suas necessidades e análises SWOT, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC. Os Estados-Membros devem assegurar que esta disposição não prejudica os instrumentos nacionais

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem conceder o apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para promoção de instrumentos de gestão dos riscos que ajudem os verdadeiros agricultores na gestão dos riscos associados à produção e ao rendimento relacionados com a atividade agrícola, que estejam fora do seu controlo e contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

2. O apoio ao abrigo deste tipo de intervenções *pode ser concedido* para promoção de instrumentos de gestão dos riscos que ajudem os agricultores *ativos* na gestão dos riscos associados à produção e ao rendimento relacionados com a atividade agrícola, que estejam fora do seu controlo e contribuam para a realização dos objetivos específicos *pertinentes* definidos no artigo 6.º. *Esses instrumentos podem assumir a forma de sistemas de gestão de múltiplos riscos.*

Além disso, as estratégias de atenuação dos riscos devem ser encorajadas, a fim de aumentar a capacidade de resistência das explorações agrícolas a riscos naturais e relacionados com as alterações climáticas e de reduzir a exposição à instabilidade em termos de rendimentos.

Alteração 488

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Contribuições financeiras para prémios de regimes de seguros;

Alteração

(a) Contribuições financeiras para prémios de regimes de seguros que cubram as perdas resultantes de acontecimentos climáticos adversos, de catástrofes naturais ou acontecimentos catastróficos, de surtos de doenças dos animais ou das plantas, de um incidente ambiental, de contaminação de culturas

biológicas ou de uma medida adotada nos termos da Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou uma praga;

Alteração 489

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Contribuições financeiras para fundos mutualistas, incluindo os custos administrativos da sua constituição;

Alteração

(b) Contribuições financeiras para fundos mutualistas, incluindo os custos administrativos da sua constituição, com vista ao pagamento de compensação financeira para agricultores por perdas resultantes de acontecimentos climáticos adversos, de catástrofes naturais ou acontecimentos catastróficos, de surtos de doenças dos animais ou das plantas, de um incidente ambiental, de contaminação de culturas biológicas ou de uma medida adotada nos termos da Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou uma praga;

Alteração 490

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- (b-A) Contribuições financeiras para um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de um fundo mutualista, para:
- i) compensar os agricultores de todos os setores por uma diminuição acentuada dos seus rendimentos;
- ii) compensar os agricultores de um setor específico por uma diminuição acentuada

dos seus rendimentos;

Alteração 491

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 3-A. Os Estados-Membros devem limitar as contribuições financeiras para fundos mutualistas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 aos seguintes elementos:
- (a) Os custos administrativos da criação do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos e de forma regressiva;
- (b) Os montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação financeira aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise;
- (c) O complemento das contribuições anuais para o fundo;
- (d) O capital social inicial do fundo mutualista.

Alteração 492

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os tipos e a cobertura dos regimes de seguros *e* dos fundos mutualistas elegíveis;

Alteração

(a) Os tipos e a cobertura dos regimes de seguros, dos fundos mutualistas *e dos instrumentos de estabilização dos rendimentos* elegíveis;

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da indemnização;

Alteração

(b) A metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da indemnização, nomeadamente a utilização de índices biológicos, climáticos ou económicos aplicados a nível da exploração ou a nível local, regional ou nacional;

Alteração 494

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima *de 70* % dos custos elegíveis.

Alteração

6. Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima dos custos elegíveis *fixada no anexo IX-A-A*.

Alteração 495

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros que criem regimes nacionais de garantia ou já disponham desses regimes antes de ... [data da entrada em vigor do presente regulamento] podem utilizar os instrumentos referidos no presente artigo para cobrir os riscos não cobertos por aqueles regimes.

Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem conceder apoio à cooperação, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC para preparação e execução de projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º e da iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], bem como para promover os regimes de qualidade, as organizações de produtores ou agrupamentos de produtores ou outras formas de cooperação.

Alteração

Os Estados-Membros podem conceder apoio à cooperação, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC para preparação e execução de projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º e da iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], bem como para promover os regimes de qualidade, as organizações de produtores ou agrupamentos de produtores ou outras formas de cooperação, incluindo aquelas cujos produtos são abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

Alteração 497

Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para promover formas de cooperação que envolvam pelo menos duas entidades e contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para promover formas de cooperação *e apoiar formas existentes* que envolvam pelo menos duas entidades *das quais pelo menos uma esteja envolvida na produção agrícola*, e contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.°.

Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem conceder apoio do FEADER aos grupos de ação local que apliquem uma estratégia de desenvolvimento local que contribua para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração 499

Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros podem cobrir os custos relacionados com todos os aspetos da cooperação.

Alteração

3. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros podem cobrir os custos relacionados com todos os aspetos necessários da cooperação, incluindo os custos de certificação relacionados com a participação num regime de qualidade da UE.

Alteração 500

Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem conceder apoio para promover os regimes de qualidade, as organizações de produtores ou agrupamentos de produtores ou outras formas de cooperação sob a forma de um montante fixo.

Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros devem limitar o apoio a um máximo de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados, para atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.°, n.º 1, alíneas d), e) e f).

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 502

Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os grupos de ação local podem solicitar aos organismos pagadores competentes um adiantamento, desde que esta possibilidade esteja prevista no plano estratégico. O valor do adiantamento não pode exceder 50 % do apoio público destinado aos custos de funcionamento e de animação.

Alteração 503

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-B. O apoio a regimes de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios, incluindo ações de informação e de promoção, e o auxílio à criação de grupos e organizações de

produtores devem ser limitados ao montante máximo previsto no anexo IX-B.

Alteração 504

Proposta de regulamento Artigo 71-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 71.º-A

Programas subtemáticos a favor dos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e alimentares

Os Estados-Membros podem estabelecer um programa subtemático a favor dos regimes de qualidade dos produtos agrícolas previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012 para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração 505

Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio para intercâmbio de conhecimentos e de informações *entre empresas agricolas, florestais e rurais*, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio para intercâmbio de conhecimentos e de informações, numa base individual ou coletiva, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC para a proteção agrícola, florestal, incluindo agroflorestal, ambiental e climática, as empresas rurais, a iniciativa Aldeias Inteligentes e as intervenções da PAC.

Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros podem cobrir os custos de quaisquer medidas pertinentes para promover a inovação, o acesso à formação e ao aconselhamento e o intercâmbio e a difusão de conhecimentos e de informações que contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

2. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros *e a União* podem cobrir os custos de quaisquer medidas pertinentes para promover a inovação, o acesso à formação e ao aconselhamento, *a elaboração de planos e estudos* e o intercâmbio e a difusão de conhecimentos e de informações que contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.°.

Alteração 507

Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem limitar o apoio a um máximo de 75 % dos custos elegíveis.

Alteração

Os Estados-Membros *podem conceder* apoio *até à taxa máxima fixada no anexo IX-A-A*.

Alteração 508

Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso da criação de serviços de aconselhamento agrícola, os Estados-Membros podem conceder o apoio *sob a forma de um* montante *fixo de, no* máximo, *200 000 EUR*.

Alteração

Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso da criação de serviços de aconselhamento agrícola, os Estados-Membros podem conceder o apoio *até ao* montante máximo *estabelecido no anexo IX-A-A*

Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 4

Texto da Comissão

Suprimido

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, nas regiões periféricas e outros casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem aplicar taxas ou conceder montantes mais elevados do que os fixados nesse número para atingir os objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração 510

Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Alteração

6-A. O apoio concedido no âmbito do presente artigo não abrange os cursos de preparação ou de formação que façam parte de programas ou de sistemas legais normais de ensino secundário ou superior.

Alteração 511

Proposta de regulamento Artigo 72- n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Os organismos que prestam serviços de transferência de conhecimentos e de informação devem ter os recursos adequados, em termos de qualificações e de formação do pessoal, para realizar esta tarefa.

Proposta de regulamento Artigo 72-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72.º-A

Medidas em prol das mulheres nas zonas rurais

- 1. Os Estados-Membros devem adotar ações específicas centradas na promoção de uma maior inclusão das mulheres na economia rural através de intervenções em consonância com o presente regulamento, com o objetivo de contribuir para os objetivos mencionados no artigo 6.º, n.º 1.
- 2. Os Estados-Membros podem, nos seus planos estratégicos da PAC, conceder apoio para promover a participação das mulheres, nomeadamente, em ações de transferência de conhecimentos e de informação, serviços de aconselhamento, investimentos em ativos físicos, arranque e desenvolvimento de empresas agrícolas e rurais, instalação de tecnologias digitais e cooperação.

Alteração 513

Proposta de regulamento Artigo 72-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72.º-B

Desenvolvimento da estratégia «Aldeias Inteligentes»

1. Para promover a digitalização e a inovação e facilitar o desenvolvimento empresarial, a inclusão social e o emprego nas zonas rurais, os Estados-

Membros devem desenvolver e aplicar a estratégia «Aldeias Inteligentes» nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em conta os tipos de intervenções definidas no artigo 64.º, alíneas a), b), d), e), g) e h) e os elementos que asseguram a modernização e as estratégias definidas no artigo 102.º.

- 2. Para além dos tipos de intervenções estipulados no ponto anterior, os Estados-Membros devem dar especial atenção a medidas que abordem as seguintes questões nas zonas rurais:
- (a) Digitalização da economia rural;
- (b) Agricultura de precisão;
- (c) Desenvolvimento de plataformas digitais;
- (d) Mobilidade rural;
- (e) Inovação social;
- (f) Desenvolvimento de sistemas, redes e formas de armazenamento energéticos inteligentes a nível local, bem como apoio ao desenvolvimento de cooperativas energéticas;
- 3. Os Estados-Membros devem ter especialmente em conta a coordenação entre o FEADER e outros Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, conforme previsto no artigo 98.º, alínea d), subalínea iii).
- 4. Os Estados-Membros podem incluir a sua estratégia «Aldeias Inteligentes» nas estratégias integradas do desenvolvimento local de base comunitária, conforme previsto no artigo 25.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC].

Alteração 514

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A autoridade de gestão do plano estratégico da PAC ou os outros organismos intermédios designados devem definir os critérios de seleção das intervenções dos seguintes tipos: investimentos, instalação de jovens agricultores e empresas rurais em fase de arranque, cooperação, intercâmbio de conhecimentos e de informações, após consulta do comité de acompanhamento previsto no artigo 111.º. Os critérios de seleção visam garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, uma melhor utilização dos recursos financeiros e o direcionamento do apoio de acordo com a finalidade das intervenções.

Alteração

A autoridade de gestão do plano estratégico da PAC e, quando aplicável, as autoridades de gestão regionais, ou os outros organismos intermédios designados devem definir os critérios de seleção das intervenções dos seguintes tipos: investimentos, instalação de jovens agricultores, novos agricultores e empresas rurais em fase de arranque, cooperação, intercâmbio de conhecimentos e de informações, medidas específicas em prol das mulheres das zonas rurais e instalação de tecnologias digitais, após consulta do comité de acompanhamento previsto no artigo 111.º. Os critérios de seleção visam garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, uma melhor utilização dos recursos financeiros e o direcionamento do apoio de acordo com a finalidade das intervenções.

Alteração 515

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os critérios de seleção de *intervenções no domínio do investimento que estejam claramente orientadas para fins ambientais ou sejam realizadas* em ligação com atividades de restauração do estado do ambiente.

Alteração 516

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 4

Alteração

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os critérios de seleção de *investimentos* em ligação com atividades de restauração do estado do ambiente *após acontecimentos catastróficos*.

Texto da Comissão

Alteração

4. No caso das operações que tenham recebido uma certificação «selo de excelência» no âmbito do programa Horizonte 2020 ou Horizonte Europa ou tenham sido selecionadas no âmbito do programa Life +, desde que essas operações sejam coerentes com o plano estratégico da PAC, não devem ser definidos critérios de seleção.

Suprimido

Alteração 517

Proposta de regulamento Artigo 74 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso de agricultores afetados por condições climatéricas severas e/ou crises de mercado, os pagamentos ao abrigo da alínea a) do presente número podem ser garantidos para suportar o capital de exploração.

Alteração 518

Proposta de regulamento Artigo 74 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Quando os fundos nos termos do presente artigo não sejam usados ou sejam devolvidos do instrumento financeiro, devem ser retidos para serem usados na parte do desenvolvimento rural do plano estratégico da PAC.

Alteração 519

Proposta de regulamento

Artigo 75

Texto da Comissão

Alteração

Alteração

anexo IX-B relativo aos limites mínimos e

máximos dos pagamentos nos termos do

A Comissão fica habilitada a adotar atos

delegados em conformidade com o

artigo 138.º para complementar o

disposto no presente capítulo.

[...]

Suprimido

Alteração 520

Proposta de regulamento Artigo 78 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com requisitos adicionais aos estabelecidos no presente capítulo no que respeita às condições de concessão do apoio no âmbito dos seguintes tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural:

- (a) Compromissos de gestão previstos no artigo 65.°;
- (b) Investimentos previstos no artigo 68.°;
- (c) Cooperação prevista no artigo 71.º.

Alteração 521

Proposta de regulamento Artigo 79 – título

Texto da Comissão

Despesas do FEAGA e do FEADER

Alteração

Dotação financeira do FEAGA e do FEADER

Alteração 522

Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O FEAGA financia os tipos de intervenções relacionados com:

Alteração

1. A dotação financeira para o FEAGA no período de 2021-2027 é de 286 143 milhões de EUR, a preços de 2018 (322 511 milhões de EUR, a preços correntes).

No âmbito desta dotação financeira e não obstante o disposto no título II, capítulo I, do Regulamento (UE) [RH], o FEAGA financia os tipos de intervenções relacionados com:

Alteração 523

Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEADER financia os vários tipos de intervenções previstos no título III, capítulo IV.

Alteração

2. A dotação financeira para o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para o período de 2021-2027 é de 96 712 milhões de EUR a preços de 2018 (109 000 milhões de EUR a preços correntes).

O FEADER financia os vários tipos de intervenções previstos no título III, capítulo IV, a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros mencionada no artigo 112.º e a assistência técnica por iniciativa da Comissão mencionada no artigo 83.º, n.º 2.

Alteração 524

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As despesas são elegíveis para

Alteração

1. As despesas são elegíveis para

contribuição do FEAGA e do FEADER a partir *de 1 de janeiro do ano seguinte ao ano* da aprovação do plano estratégico da PAC por parte da Comissão.

contribuição do FEAGA e do FEADER a partir da aprovação do plano estratégico da PAC por parte da Comissão.

Alteração 525

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As despesas que se tornam elegíveis em resultado da alteração de um plano estratégico da PAC são elegíveis para financiamento no âmbito do FEADER a partir da data de apresentação do pedido de alteração à Comissão.

Alteração 526

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em derrogação do disposto no artigo 73.°, n.° 5, e do primeiro parágrafo, em caso de adoção de medidas de emergência devidas a catástrofes naturais, acontecimentos catastróficos ou eventos climáticos adversos ou de mudança significativa e súbita das condições socioeconómicas do Estado-Membro ou região, o plano estratégico da PAC pode dispor que a elegibilidade das despesas financiadas pelo FEADER relacionadas com alterações do plano pode começar a contar da data em que ocorreu o acontecimento.

Alteração

As despesas que se tornam elegíveis em resultado da alteração de um plano estratégico da PAC são elegíveis para financiamento no âmbito do FEADER *e do FEAGA* a partir da data de apresentação do pedido de alteração à Comissão.

Alteração

Em derrogação do disposto no artigo 73.°, n.º 5, e do primeiro parágrafo, em caso de adoção de medidas de emergência devidas a catástrofes naturais, acontecimentos catastróficos, *incluindo incêndios, secas e inundações*, ou eventos climáticos adversos, *epidemias* ou de mudança significativa e súbita das condições socioeconómicas do Estado-Membro ou região, o plano estratégico da PAC pode dispor que a elegibilidade das despesas financiadas pelo FEADER relacionadas com alterações do plano pode começar a contar da data em que ocorreu o acontecimento.

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As despesas são elegíveis para contribuição do FEADER se forem suportadas pelo beneficiário e pagas até 31 de dezembro de [2029]. Além disso, as despesas só são elegíveis para contribuição do FEADER se o apoio aplicável for efetivamente pago pelo organismo pagador até 31 de dezembro de [2029].

Alteração

3. As despesas são elegíveis para contribuição do FEADER se forem suportadas pelo beneficiário e pagas até 31 de dezembro de [2030]. Além disso, as despesas só são elegíveis para contribuição do FEADER se o apoio aplicável for efetivamente pago pelo organismo pagador até 31 de dezembro de [2030].

Alteração 528

Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A assistência financeira atribuída pela União à Alemanha para os tipos de intervenções no setor do lúpulo é de *2 188 000* EUR por ano.

Alteração

3. A assistência financeira atribuída pela União à Alemanha para os tipos de intervenções no setor do lúpulo é de *X* EUR por ano.

Alteração 529

Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) 10 666 000 EUR por ano para a Grécia;

Alteração

(a) X EUR por ano para a Grécia;

Alteração 530

Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) 554 000 EUR por ano para a França; e

Alteração

(b) XEUR por ano para a França; e

Alteração 531

Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **34 590 000** EUR por ano para a Itália

Alteração

(c) XEUR por ano para a Itália.

Alteração 532

Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 *em 2023*, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

Alteração

7. **Dois anos após a data de aplicação dos seus planos estratégicos**, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

Alteração 533

Proposta de regulamento Artigo 83 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O montante total do apoio da União para os tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento, no período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027, é de 78 811 milhões de EUR, a preços correntes, em conformidade com o quadro

Alteração

1. O montante total do apoio da União para os tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento, no período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027, é de *10 9000* milhões de EUR, a preços correntes, em conformidade com o quadro

financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027³⁸.

financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027³⁸.

³⁸ Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2018)322 final.

Alteração 534

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os planos estratégicos da PAC devem estabelecer uma *taxa* única *de* contribuição do FEADER *aplicável a todas as* intervenções.

Alteração

1. Os planos estratégicos da PAC devem estabelecer uma única contribuição do FEADER destinada a apoiar intervenções nas regiões correspondentes ao nível 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas («regiões do nível NUTS 2»), estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003.

Alteração 535

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 1-A. São atribuídos recursos do FEADER às seguintes três categorias de regiões do nível NUTS 2:
- (a) Regiões menos desenvolvidas, com um PIB per capita inferior a 75 % da média do PIB da UE-27 («regiões menos desenvolvidas»);
- (b) Regiões em transição, cujo PIB per capita se situe entre 75 % e 100 % da

³⁸ Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2018)322 final.

média do PIB da UE-27 («regiões em transição»);

(c) Regiões mais desenvolvidas, com um PIB per capita superior a 100 % da média do PIB da UE-27 («regiões mais desenvolvidas»).

A classificação das regiões numa das três categorias de regiões deve ser determinada com base na relação entre o PIB per capita de cada região, medido em padrão de poder de compra (PPS) e calculado com base nos valores da União para o período de 2014-2016, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.

Alteração 536

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) 70 % das despesas públicas elegíveis nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (UE) n.º 229/2013;

Alteração

(a) **85** % das despesas públicas elegíveis nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (UE) n.º 229/2013;

Alteração 537

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) 70 % das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas;

Alteração

(b) **85** % das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas;

Alteração 538

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) 65 % nas regiões em transição;

Alteração 539

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) 65 % das despesas elegíveis para pagamentos ao abrigo do artigo 66.°;

Alteração

(c) 75 % das despesas elegíveis para pagamentos ao abrigo do artigo 66.°;

Alteração 540

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) 43 % das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

Alteração

(d) 53 % das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

Alteração 541

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) (a) 80 % para os compromissos de gestão previstos no artigo 65.°, os pagamentos previstos no artigo 67.° e os investimentos não produtivos previstos no artigo 68.° do presente regulamento, para o apoio à parceria europeia de inovação ao abrigo do artigo 71.° e para a iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.° do Regulamento (UE) .../... [RDC];

Alteração

(a) 90 % para os compromissos de gestão previstos no artigo 65.°, os pagamentos previstos no artigo 67.° e os investimentos não produtivos previstos no artigo 68.° do presente regulamento, que estejam relacionados com a reflorestação e os objetivos ambientais e climáticos específicos previstos no artigo 6.°, n.º 1, alíneas d), e) e f), para as intervenções referidas no artigo 69.°, n.º 2, alínea a), para o apoio à parceria europeia de inovação ao abrigo do artigo 71.º e para a

iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], para as intervenções previstas no artigo 72.º, para as intervenções apoiadas através de instrumentos financeiros, para as medidas previstas no artigo 72.º-A (novo) e para as regiões despovoadas.

Alteração 542

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) 100% para as operações financiadas por fundos transferidos para o FEADER em conformidade com o disposto *nos artigos 15.º e 90.º* do presente regulamento.

Alteração

(b) 100% para as operações financiadas por fundos transferidos para o FEADER em conformidade com o disposto *no* artigo 90.º do presente regulamento, quando essas operações abordem os objetivos específicos ambientais e climáticos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

Alteração 543

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para *todo o tipo de* intervenções que *procurem* atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), f) *e j)* do presente regulamento.

No máximo 40 % dos pagamentos concedidos em conformidade com o

artigo 66.º podem ser tidos em conta para efeitos de cálculo da contribuição total do FEADER mencionada no primeiro parágrafo.

Alteração 544

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções previstas nos artigos 68.º, 70.º, 71.º e 72.º para objetivos específicos destinados a fomentar o desenvolvimento de um setor agrícola inteligente, resiliente e diversificado, tal como definido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

Alteração 545

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para cada Estado-Membro, o montante mínimo estabelecido no anexo X deve ser reservado para a contribuição para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas» definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g). Partindo da análise da situação em termos de pontos fortes e fracos e de oportunidades e ameaças («análise SWOT») e da identificação das necessidades a que deve ser dada resposta, o montante será utilizado para os seguintes tipos de

Alteração

4. Os Estados-Membros devem reservar pelo menos os montantes estabelecidos no anexo X para o apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores previsto no artigo 27.º.

intervenções:

- (a) Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores previsto no artigo 27.º;
- (b) Apoio à instalação de jovens agricultores previsto no artigo 69.º.

Alteração 546

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem reservar pelo menos 60 % dos montantes estabelecidos no anexo VII para o apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade e o pagamento redistributivo previstos no título III, capítulo II, secção 2, subsecções 2 e 3.

Alteração 547

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Entre os montantes previstos no n.º 4-A do presente artigo, devem ser reservados no mínimo 5 % dos montantes estabelecidos no anexo VII para apoiar o pagamento redistributivo mencionado no artigo 26.º.

Alteração 548

Proposta de regulamento Artigo 86- n.º 4-C (novo)

4-C. Os Estados-Membros devem reservar no mínimo 20 % dos montantes estabelecidos no anexo VII para as intervenções mencionadas no artigo 28.º.

Alteração 549

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de 10 % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de 10 % dos montantes estabelecidos no anexo VII. Os Estados-Membros podem transferir uma parte para aumentar a dotação máxima definida no artigo 82.º, n.º 6, se essa dotação for insuficiente para financiar as intervenções abrangidas pelo título III, capítulo III, secção 7.

Alteração 550

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../...
[RH], o montante máximo suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, antes da aplicação do artigo 15.º do presente regulamento, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, do presente regulamento, não pode exceder os montantes fixados no plano estratégico da

Alteração

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... [RH], o montante máximo suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, antes da aplicação do artigo 15.º do presente regulamento, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, do presente regulamento, não pode exceder os montantes fixados no plano estratégico da

PAC em conformidade com o n.º 6.

PAC em conformidade com o n.º 5.

Alteração 551

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE] e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus].

Alteração

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE] quando existe a participação de comunidades de agricultores e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus], e para as mulheres nas zonas rurais.

Alteração 552

Proposta de regulamento Artigo 87 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.°, n.º 2, primeiro parágrafo;

Alteração

(c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.°, n.° 2, primeiro parágrafo, com exceção das despesas mencionadas na alínea d);

Alteração 553

Proposta de regulamento Artigo 87-A (novo)

Artigo 87.º-A

Acompanhamento das despesas para reforço da competitividade

- 1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos relativos ao reforço da competitividade utilizando uma metodologia simples e comum.
- *2*. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser calculada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada com base no facto de a contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas ser significativa ou moderada para o reforço da competitividade em relação ao objetivo transversal definido no artigo 5.º e aos objetivos económicos enunciados no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a), b) e c). Estes coeficientes de ponderação devem basearse num conjunto de indicadores que meçam estes objetivos e devem ser elaborados pela Comissão através de um ato delegado, em conformidade com o artigo 138.°.

Alteração 554

Proposta de regulamento Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A percentagem de variação corresponde à percentagem em que o montante unitário médio obtido ou o montante unitário uniforme pode exceder o montante unitário médio previsto ou o montante unitário uniforme estabelecido no plano estratégico da PAC.

Alteração

A percentagem de variação corresponde à percentagem em que o montante unitário médio obtido ou o montante unitário uniforme *indicativo* pode exceder o montante unitário médio previsto ou o montante unitário uniforme *indicativo* estabelecido no plano estratégico da PAC.

Proposta de regulamento Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para cada intervenção sob a forma de pagamentos diretos, o montante unitário médio obtido ou o montante unitário uniforme nunca poderão ser inferiores ao montante unitário previsto, salvo se as realizações obtidas excederem as realizações previstas no plano estratégico da PAC.

Alteração 556

Proposta de regulamento Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Nos casos em que são definidos diferentes montantes unitários no âmbito de uma intervenção, o presente parágrafo aplica-se a todos os montantes unitários uniformes ou médios dessa intervenção.

Alteração 557

Proposta de regulamento Artigo 89 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para cada intervenção sob a forma de pagamentos diretos, o montante unitário médio obtido ou o montante unitário uniforme *indicativo* nunca poderão ser inferiores ao montante unitário *indicativo* previsto, salvo se as realizações obtidas excederem as realizações previstas no plano estratégico da PAC.

Alteração

Nos casos em que são definidos diferentes montantes unitários *indicativos* no âmbito de uma intervenção, o presente parágrafo aplica-se a todos os montantes unitários *indicativos* uniformes ou médios dessa intervenção.

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem reafetar montantes dentro dos tipos de intervenções.

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) até 15 % da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de *2021* a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de *2022-2027*; *ou*

Alteração

(a) até 15 % da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2022 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2023-2027, desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para intervenções agroambientais cujos beneficiários sejam agricultores;

Alteração 559

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) até 15 % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Alteração

(b) até 5 % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2023-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2022 a 2026, desde que o aumento correspondente seja afetado a operações abrangidas pelo artigo 28.º.

Alteração 560

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A percentagem de transferências da dotação dos Estados-Membros para

Alteração

Em derrogação da alínea b) do primeiro parágrafo, a Croácia, a Polónia, a

pagamentos diretos para a sua dotação para o FEADER prevista no primeiro parágrafo, pode ser majorada:

- (a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);
- (b) até 2 pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento em conformidade com o artigo 86.°, n.º 4, alínea b).

Alteração 561

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 em *2023*, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

Alteração 562

Proposta de regulamento Artigo 91 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER Hungria e a Eslováquia podem transferir até 15 % da dotação do FEADER para pagamentos diretos conforme definido no anexo IV, desde que 5 % sejam dedicados a operações abrangidas pelo artigo 28.º.

Alteração

3. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 em **2024**, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

Alteração

Os Estados-Membros, *se necessário em colaboração com as regiões*, devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União

para cumprimento dos objetivos específicos definidos no *artigo 6.º*.

financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no *artigo 6.º*, *n.º 1*.

Alteração 563

Proposta de regulamento Artigo 91 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.°, n.° 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.°, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.°, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.°. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Alteração

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.°, n.° 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.°, os Estados-Membros, *se necessário em colaboração com as regiões*, devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.°, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.°. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Alteração 564

Proposta de regulamento Artigo 91 — parágrafo 4

Texto da Comissão

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de **2021** e 31 de dezembro de 2027.

Alteração

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de **2022** e 31 de dezembro de 2027.

Alteração 565

Proposta de regulamento Artigo 91 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A aprovação dos planos estratégicos da PAC e a sua execução pelos Estados-Membros não devem causar quaisquer atrasos para os beneficiários no período das candidaturas a apoios nem no pagamento atempado aos beneficiários da ajuda.

Alteração 566

Proposta de regulamento Artigo 92 – título

Texto da Comissão

Objetivos mais ambiciosos *relacionados* com o ambiente e o clima

Alteração 567

Proposta de regulamento Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão

1 Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.°, n.° 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração

Objetivos *agroambientais e climáticos* mais ambiciosos

Alteração

Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.°, n.° 2, alínea a), afetar uma maior parte global do *orçamento* para a consecução dos objetivos específicos em matéria agroambiental e climática definidos no artigo 6.°, n.° 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a parte global do orçamento afetada para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.°, n.° 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Proposta de regulamento Artigo 92 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações disponíveis, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, *alínea* b).

Alteração 569

Proposta de regulamento Artigo 93 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração 570

Proposta de regulamento Artigo 93 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações disponíveis, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração

Os Estados-Membros, *se for caso disso em colaboração com as regiões*, devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração

Sempre que definam *e/ou apliquem* os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional *através dos programas de intervenção regionais*, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação *efetiva* das autoridades competentes em matéria de ambiente e clima na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

Alteração

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação *plena* das autoridades *públicas* competentes em matéria de ambiente e clima na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

Alteração 572

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem criar uma parceria com as autoridades regionais e locais competentes. Essa parceria deve incluir, no mínimo, os seguintes parceiros:

Alteração

Os Estados-Membros devem criar uma parceria com as autoridades regionais e locais competentes *e com outros parceiros*. Essa parceria deve incluir, no mínimo, os seguintes parceiros:

Alteração 573

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os parceiros económicos e sociais;

Alteração

(b) Os parceiros económicos e sociais, em particular os representantes do setor agrícola, incluindo os grupos de ação local no contexto dos programas LEADER;

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Alteração

(c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados *relacionados com todos os objetivos definidos no artigo 5.º e no artigo 6.º, n.º 1,* e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Alteração 575

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

Alteração 576

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar para garantir uma coordenação eficaz da execução dos planos estratégicos da PAC, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da gestão partilhada.

Alteração

Os Estados-Membros devem envolver *plenamente* esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

Alteração

4. Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar para garantir uma coordenação eficaz da execução dos planos estratégicos da PAC, tendo em conta os princípios da proporcionalidade, da gestão partilhada *e do bom funcionamento do mercado único*.

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 138.º para definir um código de conduta para apoiar os Estados-Membros na organização da parceria referida no n.º 3. O código de conduta deve estabelecer o quadro no âmbito do qual os Estados-Membros, em conformidade com o direito nacional e com as competências regionais, devem assegurar a aplicação do princípio da parceria.

Alteração 578

Proposta de regulamento Artigo 95 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

- Plano-alvo e plano financeiro; (e)
- Plano-alvo e plano financeiro incluindo, se for caso disso, os planosalvo e planos financeiros que se encontrem nos programas de intervenção regional;

Alteração 579

parceiros;

Proposta de regulamento Artigo $95 - n.^{\circ} 2 - alínea c$

Texto da Comissão

Anexo III relativo às consultas dos

Alteração

(c) Anexo III relativo às consultas dos parceiros e uma síntese das observações apresentadas pelas autoridades regionais e locais competentes e pelos parceiros, conforme previsto no artigo 94.°, n.° 3;

Proposta de regulamento Artigo 95 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Anexo IV relativo ao pagamento específico para o algodão;

Alteração

(d) Anexo IV relativo ao pagamento específico para o algodão, *se aplicável*;

Alteração 581

Proposta de regulamento Artigo 95 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Anexo V relativo ao financiamento nacional adicional no âmbito da execução do plano estratégico da PAC.

Alteração

(e) Anexo V relativo aos auxílios estatais do plano estratégico não isentos da aplicação dos artigos 107.°, 108.° e 109.° do TFUE, em conformidade com o artigo 131.°, n.° 4, e ao financiamento nacional adicional previsto em todas as intervenções de desenvolvimento no âmbito da execução do plano estratégico da PAC.

Alteração 582

Proposta de regulamento Artigo 95 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Anexo VI relativo aos programas no domínio climático, ambiental e do bemestar dos animais, conforme referido no artigo 28.º.

Alteração 583

Proposta de regulamento Artigo 95 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Anexo VII sobre os programas de intervenção regional; e

Alteração 584

Proposta de regulamento Artigo 95 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Anexo VIII sobre os elementos dos planos estratégicos que contribuem para o aumento da competitividade.

Alteração 585

Proposta de regulamento Artigo 96 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A identificação das necessidades para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, com base nos elementos de prova da análise SWOT. Devem ser indicadas todas as necessidades, independentemente de constarem do plano estratégico da PAC ou não;

Alteração

(b) A identificação das necessidades para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, *incluindo o bem-estar dos animais*, com base nos elementos de prova da análise SWOT. Devem ser indicadas todas as necessidades, independentemente de constarem do plano estratégico da PAC ou não;

Alteração 586

Proposta de regulamento Artigo 96 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas;

Alteração

(d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas *isoladas ou* vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas,

as regiões montanhosas e as regiões insulares;

Alteração 587

Proposta de regulamento Artigo 96 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A lista de prioridades e a classificação das necessidades, nomeadamente uma fundamentação sólida das escolhas feitas e, se for caso disso, as razões pelas quais determinadas necessidades identificadas não constam ou apenas constam parcialmente do plano estratégico da PAC.

Alteração

(e) A lista de prioridades e a classificação das necessidades *em função* das escolhas feitas e, se for caso disso, *uma justificação das* razões pelas quais determinadas necessidades identificadas não constam ou apenas constam parcialmente do plano estratégico da PAC;

Alteração 588

Proposta de regulamento Artigo 96 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Um resumo das áreas em que as informações de base estão em incompletas ou são insuficientes para assegurar uma descrição completa da situação atual no que diz respeito aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º e para efeitos de acompanhamento desses objetivos.

Alteração 589

Proposta de regulamento Artigo 96 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados Alteração

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados mais recentes e mais fiáveis *e devem* mais recentes e mais fiáveis.

utilizar dados desagregados por género, se pertinente.

Alteração 590

Proposta de regulamento Artigo 97 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma explicação da arquitetura social e económica do plano estratégico da PAC, na qual se descreve a complementaridade e as condições básicas entre as diferentes intervenções dirigidas aos objetivos específicos relacionados com o desenvolvimento económico agrícola e as zonas rurais definidas, respetivamente, no artigo 6.°, n.° 1, alíneas a), b), c), g), h) e i);

Alteração 591

Proposta de regulamento Artigo 97 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Se pertinente, uma visão geral do modo como o plano estratégico da PAC responde às necessidades dos sistemas agrícolas de alto valor natural, incluindo os aspetos relacionados com a sua viabilidade socioeconómica.

Alteração 592

Proposta de regulamento Artigo 97 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) No respeitante ao objetivo *específico definido no* artigo 6.°, n.° 1, alínea g),

(c) No respeitante ao objetivo «atrair os jovens agricultores e facilitar o

«atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas», uma síntese das intervenções e condições específicas constantes do plano estratégico da PAC, conforme especificado nos artigos 22.°, n.° 4, 27.°, 69.° e 71.°. n.° 7. Ao apresentarem os planos financeiros para os tipos de intervenções previstos nos artigos 27.º e 69.º, os Estados-Membros devem, nomeadamente, remeter para o artigo 86.°, n.° 5. A síntese deve também explicitar as interações estabelecidas com os instrumentos nacionais, com vista a reforçar a coerência entre as medidas adotadas a nível interno e da União neste domínio.

desenvolvimento das empresas» em conformidade com o artigo 6.°, n.° 1, alínea g), uma síntese das intervenções e condições específicas constantes do plano estratégico da PAC, conforme especificado nos artigos 22.°, n.° 4, 27.°, 69.° e 71.°. n.º 7. Ao apresentarem os planos financeiros para os tipos de intervenções previstos nos artigos 27.º e 69.º, os Estados-Membros devem, em especial, remeter para o artigo 86.°, n.º 5. A síntese deve também explicitar as interações estabelecidas com os instrumentos nacionais, com vista a reforçar a coerência entre as medidas adotadas a nível interno e da União neste domínio.

Alteração 593

Proposta de regulamento Artigo 97 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Uma descrição das interações entre as intervenções nacionais e regionais, incluindo a distribuição das dotações financeiras por intervenção e por fundo.

Alteração

(f) Uma descrição das interações entre as intervenções nacionais e regionais, incluindo a distribuição das dotações financeiras por intervenção e por fundo; *e*

Alteração 594

Proposta de regulamento Artigo 97 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Uma explicação do modo como o plano estratégico da PAC visa contribuir para o objetivo de melhorar a saúde e o bem-estar dos animais e reduzir a resistência antimicrobiana. Os Estados-Membros devem, em especial, remeter para os tipos de intervenções

Proposta de regulamento Artigo 98 – título

Texto da Comissão

Elementos comuns a várias intervenções

Alteração

Elementos comuns a várias intervenções *nos planos estratégicos*

Alteração 596

Proposta de regulamento Artigo 98 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma descrição da utilização da «assistência técnica», a que se referem os artigos 83.°, n.° 2, 86.°, n.° 3, e 112.°, e das redes da PAC, previstas no artigo 113.°;

Alteração

(c) Uma descrição da utilização da «assistência técnica», a que se referem os artigos 83.°, n.° 2, 86.°, n.° 3, e 112.°, e das redes da PAC, previstas no artigo 113.°; *e*

Alteração 597

Proposta de regulamento Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A conceção ou os requisitos específicos dessa intervenção, que garantem um contributo eficaz para o(s) objetivo(s) específico(s) definido(s) no artigo 6.º, n.º 1. No caso das intervenções no domínio ambiental e climático, a articulação com os requisitos de condicionalidade deve demonstrar que não há sobreposição de práticas;

Alteração

(c) A conceção ou os requisitos específicos dessa intervenção, que garantem um contributo eficaz para o(s) objetivo(s) específico(s) *pertinente(s)* definido(s) no artigo 6.°, n.º 1. No caso das intervenções no domínio ambiental e climático, a articulação com os requisitos de condicionalidade deve demonstrar que não há sobreposição de práticas;

Proposta de regulamento Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As condições de elegibilidade;

Alteração

(d) As condições de elegibilidade *em conformidade com o presente regulamento*;

Alteração 599

Proposta de regulamento Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) A dotação financeira anual resultante para a intervenção, conforme estabelecido no artigo 88.º. Se for caso disso, uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros;

Alteração

(h) A dotação financeira anual resultante para a intervenção, conforme estabelecido no artigo 88.°. Se for caso disso, uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros; *e*

Alteração 600

Proposta de regulamento Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) A indicação de que a intervenção não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE e de que é objeto de uma avaliação no respeitante aos auxílios estatais.

Alteração

(i) A indicação de que a intervenção não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE e de que é objeto de uma avaliação no respeitante aos auxílios estatais, em conformidade com as informações fornecidas pela Comissão Europeia nas orientações relativas aos auxílios estatais.

Proposta de regulamento Artigo 100 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O plano-alvo previsto no artigo 95.°, n.° 1, alínea e), consiste num quadro recapitulativo que inclui as metas a que se refere o artigo 97.°, n.° 1, alínea a), indicando a repartição por objetivos intermédios anuais.

Alteração

1. O plano-alvo previsto no artigo 95.°, n.° 1, alínea e), consiste num quadro recapitulativo que inclui as metas a que se refere o artigo 97.°, n.° 1, alínea a), indicando a repartição por objetivos intermédios anuais ou, se for caso disso, plurianuais e, se necessário, parcialmente repartidos por regiões.

Alteração 602

Proposta de regulamento Artigo 100 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A repartição das dotações para os tipos de intervenções setoriais previstos no título III, capítulo III, *secção 7*, por intervenção, com indicação das realizações previstas e do montante unitário médio;

Alteração

(e) A repartição das dotações para os tipos de intervenções setoriais previstos no título III, capítulo III, por intervenção, com indicação das realizações previstas e do montante unitário médio;

Alteração 603

Proposta de regulamento Artigo 100 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Uma repartição das dotações dos Estados-Membros para o desenvolvimento rural após as transferências de e para os pagamentos diretos, conforme especificado na alínea *a*), por tipo de intervenções e por intervenção, incluindo os totais para todo o período, indicando também a taxa de contribuição do FEADER aplicável, discriminadas por intervenção e por região,

Alteração

(f) Uma repartição das dotações dos Estados-Membros para o desenvolvimento rural após as transferências de e para os pagamentos diretos, conforme especificado na alínea **b**), por tipo de intervenções e por intervenção, incluindo os totais para todo o período, indicando também a taxa de contribuição do FEADER aplicável, discriminadas por intervenção e por região,

conforme aplicável. Em caso de transferência de fundos dos pagamentos diretos, devem ser especificadas as intervenções ou a parte das intervenções financiadas pela transferência. Este quadro deve também especificar as realizações previstas por intervenção e os montantes unitários médios ou uniformes, bem como, quando aplicável, uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros. Devem igualmente ser especificados os montantes para assistência técnica;

conforme aplicável. Em caso de transferência de fundos dos pagamentos diretos, devem ser especificadas as intervenções ou a parte das intervenções financiadas pela transferência. Este quadro deve também especificar as realizações previstas por intervenção e os montantes unitários médios ou uniformes, bem como, quando aplicável, uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros. Devem igualmente ser especificados os montantes para assistência técnica; *e*

Alteração 604

Proposta de regulamento Artigo 100 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os elementos a que se refere o presente número são estabelecidos numa base anual.

Alteração

Os elementos a que se refere o presente número são estabelecidos numa base anual, se necessário, e podem incluir, se for caso disso, tabelas regionais.

Alteração 605

Proposta de regulamento Artigo 100-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 100-A

Programas de intervenção regional

Cada programa de intervenção regional para o desenvolvimento rural deve conter, pelo menos, as seguintes secções:

- (a) Uma síntese da análise SWOT;
- (b) Uma síntese da avaliação das necessidades;

- (c) Uma estratégia de intervenção;
- (d) Uma descrição operacional das intervenções geridas e executadas a nível regional, em linha com o plano estratégico nacional, como previsto no artigo 99.º. Concretamente, cada intervenção especificada na estratégia prevista na alínea c) do referido artigo deve incluir os elementos seguintes:
- i) descrição da intervenção,
- ii) condições de elegibilidade,
- iii) taxa de apoio,
- iv) cálculo do montante unitário do apoio,
- v) plano financeiro,
- vi) indicadores de desempenho,
- vii) metas,
- viii) explicação da forma como as metas serão alcançadas,
- (e) plano financeiro plurianual, e
- (f) descrição do sistema de governação e de coordenação;

Proposta de regulamento Artigo 102 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A descrição dos elementos que garantem a modernização da PAC previstos no artigo 95.°, n.º 1, alínea g), deve destacar os elementos do plano estratégico da PAC que apoiam a modernização do setor da agricultura e da PAC e incluir, em especial:

Alteração

A descrição dos elementos que garantem a modernização da PAC previstos no artigo 95.°, n.° 1, alínea g), deve destacar os elementos do plano estratégico da PAC que apoiam a modernização do setor da agricultura e da PAC para fazer face a novos desafios, nomeadamente a transição para modelos mais sustentáveis e incluir, em especial:

Proposta de regulamento Artigo 102 – parágrafo 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) Uma síntese do modo como o plano estratégico da PAC contribuirá para o objetivo geral transversal ligado à promoção e partilha de conhecimentos, à inovação e digitalização e aos incentivos à adoção de medidas para o efeito, conforme previsto no artigo 5.°, segundo parágrafo, nomeadamente através do seguinte:

Alteração

(a) Uma síntese do modo como o plano estratégico da PAC contribuirá para o objetivo geral transversal ligado à promoção e partilha de conhecimentos, à inovação e digitalização *no setor da agricultura e nas zonas rurais* e aos incentivos *e promoção da* adoção de medidas para o efeito, conforme previsto no artigo 5.º, segundo parágrafo, nomeadamente através do seguinte:

Alteração 608

Proposta de regulamento Artigo 102 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma descrição da estratégia de desenvolvimento das tecnologias digitais no setor da agricultura e nas zonas rurais e de utilização dessas tecnologias para aumentar a eficácia e a eficiência das intervenções no quadro do plano estratégico da PAC.

Alteração

(b) Uma descrição da estratégia de desenvolvimento das tecnologias digitais no setor da agricultura e nas zonas rurais, bem como nas Aldeias Inteligentes, e das condições de utilização dessas tecnologias, condições essas que devem incluir a transmissão de informações aos agricultores sobre os seus direitos relacionados com a proteção e a utilização dos seus dados pessoais, para aumentar a eficácia e a eficiência das intervenções no quadro do plano estratégico da PAC.

Alteração 609

Proposta de regulamento Artigo 103 – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea e)

(e) Se for caso disso, uma análise dos aspetos territoriais, com especial destaque para os territórios especificamente visados pelas intervenções;

Alteração

(e) Se for caso disso, uma análise dos aspetos territoriais, com especial destaque para os territórios especificamente visados pelas intervenções, *incluindo as zonas agrícolas de alto valor natural*;

Alteração 610

Proposta de regulamento Artigo 103 – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão

No tocante ao objetivo específico que consiste em atrair os jovens agricultores definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), a análise SWOT deve incluir uma breve análise do acesso às terras, da mobilidade e reestruturação fundiárias, do acesso ao crédito e ao financiamento e do acesso ao conhecimento e ao aconselhamento.

Alteração

No tocante ao objetivo específico que consiste em atrair os jovens agricultores definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), a análise SWOT deve incluir uma breve análise do acesso às terras, da mobilidade e reestruturação fundiárias, do acesso ao crédito e ao financiamento e do acesso ao conhecimento e ao aconselhamento, e da capacidade para fazer face aos riscos.

Alteração 611

Proposta de regulamento Artigo 103 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma breve descrição do financiamento nacional adicional concedido no âmbito do plano estratégico da PAC, incluindo os montantes por *medida* e a indicação da conformidade com os requisitos do presente regulamento;

Alteração

(a) Uma breve descrição do financiamento nacional adicional concedido no âmbito do plano estratégico da PAC, incluindo os montantes por *intervenção* e a indicação da conformidade com os requisitos do presente regulamento;

Alteração 612

Proposta de regulamento Artigo 103 – n.º 5-A (novo)

Alteração

5-A. O anexo VI do plano estratégico da PAC deve incluir uma descrição dos programas no domínio climático, ambiental e do bem-estar dos animais, conforme referido no artigo 28.º.

Alteração 613

Proposta de regulamento Artigo 103 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. O anexo VII do plano estratégico da PAC deve incluir uma descrição dos programas de intervenções regionais.

Alteração 614

Proposta de regulamento Artigo 103 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. O anexo VIII do plano estratégico da PAC deve incluir uma descrição sobre os elementos dos planos estratégicos que contribuem para o aumento da competitividade.

Alteração 615

Proposta de regulamento Artigo 104

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 104.º

Suprimido

Poderes delegados no que respeita ao conteúdo do plano estratégico da PAC

A Comissão fica habilitada, em conformidade com o artigo 138.º, a adotar atos delegados que alteram o presente capítulo no respeitante ao conteúdo do plano estratégico da PAC e dos seus anexos.

Alteração 616

Proposta de regulamento Artigo 105 – título

Texto da Comissão

Poderes de execução no que respeita *ao conteúdo* do plano estratégico da PAC

Alteração 617

Proposta de regulamento Artigo 105 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão pode adotar atos de execução que estabelecem regras para a apresentação, nos planos estratégicos da PAC, dos elementos descritos nos artigos 96.º a 103.º. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Alteração 618

Proposta de regulamento Artigo 106 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma proposta de plano estratégico da PAC com as informações previstas no artigo 95.º, *o*

Alteração

Poderes de execução no que respeita à **forma** do plano estratégico da PAC

Alteração

A Comissão pode adotar atos de execução que estabelecem *um formulário harmonizado e* regras para a apresentação, nos planos estratégicos da PAC, dos elementos descritos nos artigos 96.º a 103.º. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma proposta de plano estratégico da PAC com as informações previstas no artigo 95.°, *no dia*

mais tardar até 1 de janeiro de 2020.

1 de janeiro do ano N+1 após... [a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 619

Proposta de regulamento Artigo 106 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão avalia as propostas de planos estratégicos da PAC de acordo com a sua exaustividade, consistência e coerência com os princípios gerais do direito da União, com o presente regulamento e com as disposições adotadas em execução do mesmo e do Regulamento Horizontal, o seu contributo efetivo para os objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, o seu impacto no bom funcionamento do mercado interno e em termos de distorção da concorrência e o nível de encargos administrativos para os beneficiários e a administração. A avaliação deve incidir, em particular, na adequação da estratégia definida no plano estratégico da PAC, nos objetivos específicos correspondentes, nas metas, nas intervenções e nos recursos orçamentais afetados para cumprir os objetivos específicos do plano estratégico da PAC por meio do conjunto de intervenções proposto e com base na análise SWOT e na avaliação ex ante.

Alteração 620

Proposta de regulamento Artigo 106 – n.º 5 – parágrafo 2

Alteração

A Comissão avalia as propostas de 2. planos estratégicos da PAC de acordo com a sua exaustividade, consistência e coerência com os princípios gerais do direito da União, com o presente regulamento e com as disposições adotadas em execução do mesmo e do Regulamento Horizontal, o seu contributo efetivo para os objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.° 1, o seu impacto no bom funcionamento do mercado interno e em termos de distorção da concorrência e o nível de encargos administrativos para os beneficiários e a administração. A avaliação deve incidir, em particular, na adequação da estratégia definida no plano estratégico da PAC, incluindo a qualidade das informações utilizadas, nos objetivos específicos correspondentes, nas metas, nas intervenções e nos recursos orçamentais afetados para cumprir os objetivos específicos do plano estratégico da PAC por meio do conjunto de intervenções proposto e com base na análise SWOT e na avaliação ex ante.

Alteração

A aprovação não deve abranger as informações previstas no artigo 101.º, alínea c), e nos anexos I a IV do plano estratégico da PAC, previstos no artigo 95.º, n.º 2, alíneas a) a d).

Suprimido

Alteração 621

Proposta de regulamento Artigo 106 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de síntese dos planos estratégicos da PAC nacionais no prazo de seis meses após a sua aprovação, acompanhado por avaliações claramente descritas, a fim de fornecer informações sobre as decisões adotadas pelos Estados-Membros para abordar os objetivos específicos mencionados no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração 622

Proposta de regulamento Artigo 106 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. A Comissão deve traduzir os planos estratégicos da PAC para inglês e publicálos de modo a assegurar a divulgação e a transparência a nível da União.

Alteração 623

Proposta de regulamento Artigo 106 – n.º 7-C (novo)

Alteração

7-C. A aprovação dos planos estratégicos da PAC e a sua execução pelos Estados-Membros não devem causar quaisquer atrasos para os beneficiários no período das candidaturas a apoios nem no pagamento atempado dos apoios, em especial no primeiro ano de execução.

Alteração 624

Proposta de regulamento Artigo 107 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão pedidos de alteração dos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão pedidos de alteração dos seus planos estratégicos da PAC, incluindo, se for o caso, os programas de intervenções regionais.

Alteração 625

Proposta de regulamento Artigo 107 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC devem *ser devidamente fundamentados e, em especial, especificar* o impacto esperado das alterações introduzidas nos planos no tocante à realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1. Devem ser acompanhados do plano alterado, incluindo os anexos atualizados, conforme adequado.

Alteração

2. Os pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC devem *incluir uma explicação que especifique* o impacto esperado das alterações introduzidas nos planos no tocante à realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1. Devem ser acompanhados do plano alterado, incluindo os anexos atualizados, conforme adequado.

Proposta de regulamento Artigo 107 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Sob reserva de eventuais exceções a determinar pela Comissão de acordo com o artigo 109.º, o plano estratégico da PAC poderá, mediante pedido, ser alterado, no máximo uma vez por ano civil.

Alteração

7. Sob reserva de eventuais exceções a determinar *no presente regulamento*, *bem como* pela Comissão, de acordo com o artigo 109.°, o plano estratégico da PAC poderá, mediante pedido, ser alterado, no máximo uma vez por ano civil.

Alteração 627

Proposta de regulamento Artigo 107 – n.º 8

Texto da Comissão

8. As alterações dos planos estratégicos da PAC são aprovadas pela Comissão por meio de uma decisão de execução adotada sem aplicação do procedimento de comitologia a que se refere o artigo 139.º.

Alteração

8. As alterações dos planos estratégicos da PAC são aprovadas pela Comissão por meio de uma decisão de execução adotada sem aplicação do procedimento de comitologia a que se refere o artigo 139.°. O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser devidamente informados.

Alteração 628

Proposta de regulamento Artigo 107 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, as alterações dos planos estratégicos da PAC só produzem efeitos jurídicos após a sua aprovação pela Comissão.

Alteração

9. Sem prejuízo do disposto no artigo 80.°, as alterações dos planos estratégicos da PAC só produzem efeitos jurídicos após a sua aprovação pela Comissão *e devem ser publicados*.

Proposta de regulamento Artigo 108 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse prazo não inclui o período compreendido entre a data que se segue à data em que a Comissão envia ao Estado-Membro as suas observações ou um pedido de documentos revistos e termina na data em que o Estado-Membro responde ao pedido da Comissão.

Alteração

Suprimido

Alteração 630

Proposta de regulamento Artigo 109 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Frequência da apresentação dos planos estratégicos da PAC durante o período de programação, incluindo a definição dos casos excecionais para os quais o número máximo de alterações previsto no artigo 107.°, n.° 7, não entra em linha de conta.

Alteração

(c) Frequência da apresentação *das alterações* dos planos estratégicos da PAC durante o período de programação *da aplicação dos planos estratégicos da PAC*, incluindo a definição dos casos excecionais para os quais o número máximo de alterações previsto no artigo 107.°, n.° 7, não entra em linha de conta.

Alteração 631

Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem igualmente designar autoridades regionais para a execução e gestão das intervenções financiadas pelo FEADER, ao abrigo dos planos estratégicos nacionais, sempre que tais intervenções

tenham um âmbito de aplicação regional. Nesse caso, a autoridade de gestão nacional designa um organismo nacional de coordenação para o FEADER que assegure a aplicação harmonizada das normas da União, garantindo a coerência com os elementos do plano estratégico estabelecidos a nível nacional, em conformidade com o artigo 93.º, segundo parágrafo.

Alteração 632

Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) É elaborado um relatório *anual de* desempenho, que inclui quadros de monitorização agregados e que é apresentado à Comissão depois de consultado o comité de acompanhamento;

Alteração 633

Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) São tomadas as medidas de acompanhamento pertinentes na sequência das observações da Comissão sobre os relatórios *anuais* de desempenho;

Alteração 634.

Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 5 – parágrafo 1

Alteração

(g) É elaborado um relatório *de acompanhamento do* desempenho, que inclui quadros de monitorização agregados e que é apresentado à Comissão depois de consultado o comité de acompanhamento;

Alteração

(h) São tomadas as medidas de acompanhamento pertinentes na sequência das observações da Comissão sobre os relatórios de desempenho;

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras pormenorizadas no respeitante à aplicação dos requisitos em matéria de informação, publicidade e visibilidade a que se refere o n.º 2, alíneas j) e k).

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 635

Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Alteração

Suprimido

Alteração 636

Proposta de regulamento Artigo 110-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 110.º-A

Organismo de mediação

Sem prejuízo das regras nacionais relativas à revisão administrativa e judicial, os Estados-Membros devem designar um organismo de mediação funcionalmente independente responsável pelo reexame das decisões adotadas pelas autoridades competentes. Estes organismos, a pedido dos beneficiários, devem procurar alcançar soluções acordadas pelas partes em causa. Devem também proporcionar os conhecimentos

especializados necessários e a representação das autoridades e das partes interessadas.

Alteração 637

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem instituir um comité para acompanhar a execução do plano estratégico da PAC («comité de acompanhamento») *previamente à sua apresentação*.

Alteração 638

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Cada comité de acompanhamento adota o seu regulamento interno.

Alteração 639

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O comité de acompanhamento reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e analisa todas as questões relacionadas com a concretização das metas definidas no plano estratégico da PAC.

Alteração

Os Estados-Membros devem instituir um comité *nacional* para acompanhar a execução do plano estratégico da PAC («comité de acompanhamento») *e, se for caso disso, comités de acompanhamento regionais*.

Alteração

Cada comité de acompanhamento adota o seu regulamento interno. O comité de acompanhamento nacional deve adotar as suas próprias regras em cooperação com os comités de acompanhamento regionais.

Alteração

O comité de acompanhamento reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e analisa todas as questões relacionadas com a concretização das metas definidas no plano estratégico da PAC *dentro da sua esfera*

de competências.

Alteração 640

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem publicar os regulamentos internos do comité de acompanhamento e todos os dados e informações partilhados com o comité de acompanhamento em linha.

Alteração 641

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros decidem da composição *do comité* de acompanhamento e asseguram uma representação equilibrada das autoridades públicas e dos organismos intermédios pertinentes, assim como dos representantes dos parceiros a que se refere o artigo 94.°, n.° 3.

Alteração 642

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O Estado-Membro deve publicar a lista dos membros do comité de acompanhamento

Alteração

Os Estados-Membros devem publicar os regulamentos internos e os *pareceres dos comités* de acompanhamento *e transmitilos à Comissão*.

Alteração

Os Estados-Membros *e*, *se for caso disso*, *as regiões* decidem da composição *dos comités* de acompanhamento, *tendo devidamente em conta a prevenção dos conflitos de interesses*, e asseguram uma representação equilibrada das autoridades públicas e dos organismos intermédios pertinentes, assim como dos representantes dos parceiros a que se refere o artigo 94.º, n.º 3, *que sejam pertinentes para a realização de todos os objetivos previstos no artigo 6.º, n.º 1.*

Alteração

O Estado-Membro deve publicar a lista dos membros do comité de acompanhamento

em linha.

em linha e os Estados-Membros devem notificá-la à Comissão.

Alteração 643

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. *O comité* de acompanhamento *deve*, em especial, examinar:

Alteração

3. *Os comités* de acompanhamento *devem*, em especial, examinar:

Alteração 644

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Todas as questões que afetam o desempenho do plano estratégico da PAC e as medidas tomadas para corrigir a situação;

Alteração

(b) Todas as questões que afetam o desempenho do plano estratégico da PAC e as medidas tomadas para corrigir a situação, incluindo a qualidade e a quantidade de dados e indicadores disponíveis para acompanhamento;

Alteração 645

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) As informações pertinentes fornecidas pela rede nacional da PAC;

Alteração 646

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

(f-A) Os relatórios de desempenho;

Alteração 647

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Os progressos rumo à simplificação e à redução da carga administrativa para os beneficiários finais.

Alteração 648

Proposta de regulamento Artigo $111 - n.^{\circ} 4 - alínea a$

Texto da Comissão

Alteração

(a) O projeto de plano estratégico da PAC;

Suprimido

Alteração 649

Proposta de regulamento Artigo $111 - n.^{\circ} 4 - alínea c$

Texto da Comissão

Alteração

- (c) Os relatórios *anuais* de desempenho; (c) Os relatórios de desempenho;

Alteração 650

Proposta de regulamento Artigo 111 – n.º 4-A (novo)

Alteração

4-A. Os comités de acompanhamento podem solicitar à rede nacional da PAC informações e análises relacionadas com intervenções específicas.

Alteração 651

Proposta de regulamento Artigo 113 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem criar uma rede nacional da política agrícola comum (rede nacional da PAC), tendo em vista o trabalho em rede das organizações e administrações, conselheiros, investigadores *e* outros agentes de inovação no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala nacional, o mais tardar 12 meses após a aprovação do plano estratégico da PAC pela Comissão.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem criar uma rede nacional da política agrícola comum (rede nacional da PAC), tendo em vista o trabalho em rede das organizações, dos representantes dos setores agrícolas e das administrações, conselheiros, investigadores, outros agentes de inovação e outros agentes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala nacional, o mais tardar 12 meses após a aprovação do plano estratégico da PAC pela Comissão. Esta rede nacional da PAC deve basear-se nas estruturas em rede existentes no Estado-Membro.

Alteração 652

Proposta de regulamento Artigo 113 – n.º 4 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) No caso das redes nacionais da PAC, participação e contribuição para as atividades da rede europeia da PAC.

Alteração

(j) No caso das redes nacionais da PAC, participação e contribuição para as atividades da rede europeia da PAC;

Alteração 653

Proposta de regulamento

Artigo 113 – n.º 4 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) No caso das redes europeias da PAC, participação e contribuição para as atividades das redes nacionais;

Alteração 654

Proposta de regulamento Artigo 113 – n.º 4 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-B) Prestação das informações solicitadas pelos comités de acompanhamento previstos no artigo 111.º.

Alteração 655

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O objetivo da PEI é incentivar a inovação e melhorar o intercâmbio de conhecimentos.

Alteração

2. O objetivo da PEI é incentivar a inovação *sustentável* e melhorar o intercâmbio de conhecimentos.

Alteração 656

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promover uma transposição mais rápida e alargada das soluções inovadoras para a prática; e

Alteração

(c) Promover uma transposição mais rápida e alargada das soluções inovadoras para a prática, *incluindo os intercâmbios entre agricultores*; e

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Informar a comunidade científica sobre as necessidades de investigação em matéria de práticas agrícolas.

Alteração

(d) Informar a comunidade científica sobre as necessidades de investigação em matéria de práticas agrícolas *e agricultores*.

Alteração 658

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

A PEI *é composta* por *grupos operacionais*. Estes grupos devem estabelecer um plano de desenvolvimento, teste, adaptação ou execução de projetos inovadores, assente no modelo de inovação interativo, com os seguintes princípios fundamentais:

Alteração

Devem ser formados grupos operacionais para realizar a PEI. Estes podem ser formados, nomeadamente, por organizações de produtores e interprofissionais, podendo ser compostos por membros de diferentes Estados-Membros. Estes grupos devem estabelecer um plano de desenvolvimento, teste, adaptação ou execução de projetos inovadores, assente no modelo de inovação interativo, com os seguintes princípios fundamentais:

Alteração 659

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O desenvolvimento de soluções inovadoras centradas nas necessidades dos agricultores ou dos agentes florestais, abordando simultaneamente as interações ao longo da cadeia de abastecimento, se necessário,

Alteração

(a) O desenvolvimento de soluções inovadoras centradas nas necessidades dos agricultores ou dos agentes florestais, abordando simultaneamente as interações ao longo da cadeia de abastecimento, se necessário, *e tendo em conta os interesses*

dos consumidores;

Alteração 660

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A inovação prevista pode basear-se não só nas novas práticas mas também nas práticas tradicionais, num novo contexto geográfico ou ambiental.

Alteração 661

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Os grupos operacionais devem divulgar os seus planos e os resultados dos seus projetos, nomeadamente através das redes da PAC.

Alteração 662

Proposta de regulamento Artigo 115 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um conjunto de indicadores de contexto, de realizações, de resultados e de impacto comuns, *incluindo* os previstos no artigo 7.º, que servirão de base para o acompanhamento, a avaliação e a elaboração do relatório *anual* de desempenho;

Alteração

A inovação prevista pode basear-se não só nas novas práticas mas também nas práticas tradicionais *e agroecológicas*, num novo contexto geográfico ou ambiental.

Alteração

Os grupos operacionais devem divulgar os seus planos e os resultados dos seus projetos, nomeadamente através das redes da PAC, e devem poder ter membros de mais do que um Estado-Membro.

Alteração

(a) Um conjunto de indicadores de contexto, de realizações, de resultados e de impacto comuns, *tais como* os previstos no artigo 7.º, que servirão de base para o acompanhamento, a avaliação e a elaboração do relatório de desempenho;

Proposta de regulamento Artigo 115 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As metas e os objetivos anuais intermédios estabelecidos em relação aos objetivos específicos pertinentes recorrendo a indicadores de resultados;

Alteração

(b) As metas e os objetivos anuais *ou*, *sempre que pertinente, plurianuais*, intermédios estabelecidos em relação aos objetivos específicos pertinentes recorrendo a indicadores de resultados;

Alteração 664

Proposta de regulamento Artigo 115 – n.º 3

Texto da Comissão

- 3. O quadro relativo ao desempenho deve incluir:
- (a) O conteúdo dos planos estratégicos da PAC;
- (b) As medidas de mercado e outras intervenções previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Alteração

3. O quadro relativo ao desempenho deve incluir o conteúdo dos planos estratégicos da PAC, incluindo, se for caso disso, os programas de intervenções regionais.

Alteração 665

Proposta de regulamento Artigo 116 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Avaliar o impacto, eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado da PAC para a União;

Alteração

(a) Avaliar o impacto, eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado da PAC para a União, bem como a simplificação para os beneficiários;

Proposta de regulamento Artigo 116 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Apoiar um processo de aprendizagem comum em matéria de acompanhamento e de avaliação.

Alteração

(e) Apoiar um processo de aprendizagem comum em matéria de acompanhamento e de avaliação, tendo em conta domínios em que os dados de partida estejam em falta ou sejam insuficientes e para os quais possam ser desenvolvidos indicadores mais pertinentes e exatos.

Alteração 667

Proposta de regulamento Artigo 117 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de informação eletrónico em que devem registar e conservar as informações essenciais sobre a execução do plano estratégico da PAC necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação, nomeadamente relativas às intervenções selecionadas para financiamento e às intervenções concluídas, incluindo informações sobre cada beneficiário e operação.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de informação eletrónico, ou utilizar um existente, em que devem registar e conservar as informações essenciais sobre a execução do plano estratégico da PAC necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação, nomeadamente relativas às intervenções selecionadas para financiamento e às intervenções concluídas, incluindo informações sobre cada beneficiário e operação.

Alteração 668

Proposta de regulamento Artigo 118 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários de apoio no âmbito das intervenções constantes do plano

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários de apoio no âmbito das intervenções constantes do plano

estratégico da PAC e os grupos de ação local fornecem à autoridade de gestão ou aos outros organismos em quem essas funções tenham sido delegadas, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do plano estratégico da PAC.

estratégico da PAC e os grupos de ação local fornecem à autoridade de gestão, ou às autoridades de gestão regionais ou aos outros organismos em quem essas funções tenham sido delegadas, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do plano estratégico da PAC.

Alteração 669

Proposta de regulamento Artigo 118 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir a criação de bases de dados com informações exaustivas, *completas*, atualizadas e fiáveis, que permitam um seguimento efetivo dos progressos realizados no cumprimento dos objetivos políticos, recorrendo aos indicadores de realizações, de resultados e de impacto.

Alteração 670

Proposta de regulamento Artigo 119 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento devem monitorizar a execução do plano estratégico da PAC e os progressos na concretização das metas, com base em indicadores de realizações e de resultados.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir a criação de *fontes de dados*, *incluindo* bases de dados, com informações exaustivas, atualizadas e fiáveis, que permitam um seguimento efetivo dos progressos realizados no cumprimento dos objetivos políticos, recorrendo aos indicadores de realizações, de resultados e de impacto.

Alteração

A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento devem monitorizar a execução do plano estratégico da PAC e os progressos na concretização das metas, com base em indicadores de realizações e de resultados, se for caso disso em colaboração com as autoridades de gestão regionais e com os comités de acompanhamento regionais.

Proposta de regulamento Artigo 120 – título

Texto da Comissão

Competências *de execução* no que respeita ao quadro de desempenho

Alteração

Competências *delegadas* no que respeita ao quadro de desempenho

Alteração 672

Proposta de regulamento Artigo 120 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão adota atos *de execução sobre* o conteúdo do quadro de desempenho. Esses atos devem incluir, nomeadamente, a lista de indicadores de contexto, os outros indicadores necessários para um acompanhamento e uma avaliação adequada das políticas, os métodos de cálculo dos indicadores e as disposições necessárias para garantir a exatidão e a fiabilidade dos dados recolhidos pelos Estados-Membros. Esses atos *de execução* são adotados *pelo procedimento de exame a que se refere* o artigo 139.°, n.º 2.

Alteração

A Comissão adota atos delegados para complementar o presente regulamento determinando o conteúdo do quadro de desempenho. Esses atos devem incluir, nomeadamente, a lista de indicadores de contexto, os outros indicadores necessários para um acompanhamento e uma avaliação adequada das políticas, os métodos de cálculo dos indicadores e as disposições necessárias para garantir a exatidão e a fiabilidade dos dados recolhidos pelos Estados-Membros. Esses atos delegados são adotados em conformidade com o artigo 138.º.

Alteração 673

Proposta de regulamento Artigo 121 – título

Texto da Comissão

Relatórios *anuais* de desempenho

Alteração

Relatórios de desempenho

Alteração 674

Proposta de regulamento

1. Até 15 de fevereiro de 2023 e 15 de fevereiro de cada ano subsequente, até 2030 inclusive, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório anual de desempenho sobre a execução do plano estratégico da PAC no exercício financeiro anterior. O relatório apresentado em 2023 deve abranger os exercícios financeiros de 2021 e 2022. No caso dos pagamentos diretos, previstos no título III, capítulo II, o relatório deve abranger apenas o exercício financeiro de 2022.

Alteração

1. **Os** Estados-Membros devem apresentar à Comissão *relatórios* de desempenho sobre execução do plano estratégico da PAC *em conformidade com* o *artigo 8.º do Regulamento (UE) [RH]*.

Alteração 675

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O último relatório *anual* de desempenho, a apresentar *até 15 de fevereiro de 2030*, deve incluir um resumo das avaliações efetuadas durante o período de execução.

Alteração

2. O último relatório de desempenho a apresentar deve incluir um resumo das avaliações efetuadas durante o período de execução.

Alteração 676

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para ser admissível, o relatório *anual* de desempenho deve conter todas as informações exigidas nos n.ºs 4, 5 e 6. A Comissão informa o Estado-Membro, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do relatório *anual* de desempenho, sobre a sua inadmissibilidade, salvo o que

Alteração

3. Para ser admissível, o relatório de desempenho deve conter todas as informações exigidas nos n.ºs 4, 5 e 6. A Comissão informa o Estado-Membro, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do relatório de desempenho, sobre a sua inadmissibilidade, salvo o que o

o mesmo será considerado admissível.

mesmo será considerado admissível.

Alteração 677

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os relatórios *anuais* de desempenho devem incluir dados qualitativos e quantitativos sobre a execução do plano estratégico da PAC por referência aos dados financeiros e indicadores de realizações e de resultados, em conformidade com o artigo 118.º, segundo parágrafo. Os relatórios devem também incluir informações sobre as realizações obtidas, as despesas realizadas, os resultados alcançados e a distância que os separa das respetivas metas.

Alteração

Os relatórios de desempenho devem incluir dados qualitativos e quantitativos sobre a execução do plano estratégico da PAC por referência aos dados financeiros e indicadores de realizações e de resultados, em conformidade com o artigo 118.º, segundo parágrafo. Os relatórios devem também incluir informações sobre as realizações obtidas, as despesas realizadas, os resultados alcançados e a distância que os separa das respetivas metas.

Alteração 678

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso de tipos de intervenções não abrangidos pelo disposto no artigo 89.º do presente regulamento, e se o rácio das realizações obtidas e das despesas realizadas apresentar um desvio até 50 % em relação ao rácio das realizações e das despesas anuais previstas, o Estado-Membro deve apresentar uma justificação para tal.

Alteração 679

Proposta de regulamento Artigo 121 — n.º 5 Alteração

Suprimido

5. Os dados transmitidos devem basearse nos valores obtidos em relação aos indicadores relativos às intervenções parcial e totalmente executadas. Deverá também ser realizada uma síntese do estado de execução do plano estratégico da PAC *no exercício financeiro anterior*, das questões que possam ter influenciado o desempenho do plano estratégico da PAC, nomeadamente no que se refere aos desvios em relação aos objetivos intermédios, apresentando as razões para tal e, se for caso disso, descrevendo as medidas tomadas.

Alteração

5. Os dados transmitidos devem basearse nos valores obtidos em relação aos indicadores relativos às intervenções parcial e totalmente executadas. Deverá também ser realizada uma síntese do estado de execução do plano estratégico da PAC, das questões que possam ter influenciado o desempenho do plano estratégico da PAC, nomeadamente no que se refere aos desvios em relação aos objetivos intermédios, apresentando as razões para tal e, se for caso disso, descrevendo as medidas tomadas.

Alteração 680

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão procede à avaliação anual do desempenho e ao apuramento anual do desempenho previstos no artigo [52.º] do Regulamento (UE) .../... [RH] com base nas informações fornecidas nos relatórios anuais de desempenho.

Alteração

Suprimido

Alteração 681

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Na avaliação anual do desempenho, a Comissão pode formular observações sobre os correspondentes relatórios no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo

Alteração

A Comissão deve realizar uma avaliação do desempenho com base nas informações fornecidas nos relatórios de desempenho e pode formular observações no prazo máximo de um mês a contar da data da sua apresentação completa. Se a Comissão não

fixado, o relatório é considerado aceite.

comunicar as suas observações no prazo fixado, o relatório é considerado aceite.

Alteração 682

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Se o valor comunicado de um ou mais indicadores de resultados apontar para uma diferença de mais de 25 % em relação aos objetivos intermédios correspondentes ao ano em causa, a Comissão pode convidar o Estado-Membro a apresentar um plano de ação em conformidade com o artigo 39.°, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [RH], descrevendo as medidas corretivas programadas e o calendário previsto.

Alteração

9. Se o valor comunicado de um ou mais indicadores de resultados apontar para uma diferença de mais de 25 % em relação aos objetivos intermédios correspondentes ao ano em causa, os Estados-Membros devem apresentar uma justificação para este desvio. Sempre que necessário, a Comissão pode convidar o Estado-Membro a apresentar um plano de ação a definir em consulta com a Comissão em conformidade com o artigo 39.°, n.° 1, do Regulamento (UE) .../... [RH], descrevendo as medidas corretivas programadas e o calendário previsto para a sua execução.

Alteração 683

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Os relatórios anuais de desempenho, bem como o resumo do seu conteúdo para os cidadãos, devem ser tornados públicos.

Alteração 684

Proposta de regulamento Artigo 121 – n.º 11

Alteração

10. Deve ser feito um resumo do conteúdo dos relatórios de desempenho destinado aos cidadãos, o qual deve ser tornado público.

11. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabelecem regras para apresentação do conteúdo do relatório *anual* de desempenho. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.°, n.º 2.

Alteração

11. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabelecem regras para apresentação do conteúdo do relatório de desempenho. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.°, n.º 2.

Alteração 685

Proposta de regulamento Artigo 122 – título

Texto da Comissão

Reuniões de avaliação anuais

Alteração

Reuniões de avaliação

Alteração 686

Proposta de regulamento Artigo 122 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem organizar, todos os anos, uma reunião de avaliação com a Comissão, presidida conjuntamente ou pela Comissão, que deverá ter lugar no prazo de dois meses a contar da apresentação do relatório *anual* de desempenho.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem organizar, todos os anos, uma reunião de avaliação com a Comissão, presidida conjuntamente ou pela Comissão, que deverá ter lugar no prazo de dois meses a contar da apresentação do relatório de desempenho.

Alteração 687

Proposta de regulamento Artigo 122 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A reunião de avaliação *anual* visa analisar o desempenho de cada plano,

Alteração

2. A reunião de avaliação visa analisar o desempenho de cada plano, incluindo os

incluindo os progressos na concretização das metas estabelecidas, quaisquer questões que afetem o desempenho e as medidas passadas ou futuras para lhes dar resposta.

progressos na concretização das metas estabelecidas, quaisquer questões que afetem o desempenho e as medidas passadas ou futuras para lhes dar resposta. Estas reuniões devem ser aproveitadas, sempre que tal seja viável, para examinar o impacto.

Alteração 688

Proposta de regulamento Artigo 123

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 123.o

Prémio de desempenho

- 1. Os Estados-Membros podem receber um prémio de desempenho no ano de 2026, a título de recompensa pelo bom desempenho no que toca a metas no domínio climático e ambiental, desde que o Estado-Membro em causa satisfaça a condição estabelecida no artigo 124.º, n.º 1.
- 2. O prémio de desempenho é igual a 5 % do montante por Estado-Membro para o exercício financeiro de 2027 estabelecido no anexo IX.

Os recursos transferidos entre o FEAGA e o FEADER, ao abrigo dos artigos 15.º e 90.º, são excluídos do cálculo do prémio de desempenho.

Alteração 689

Proposta de regulamento Artigo 124

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 124.º

Suprimido

Suprimido

Atribuição do prémio de desempenho

- 1. Com base na avaliação de desempenho relativa ao ano de 2026, o prémio de desempenho retido na dotação do Estado-Membro ao abrigo do artigo 123.º, segundo parágrafo, deve ser atribuído a esse Estado-Membro se os indicadores de resultados aplicados aos objetivos específicos relacionados com o ambiente e com o clima, definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), constantes do seu plano estratégico da PAC, tiverem atingido, pelo menos, 90 % da sua meta para o ano de 2025.
- 2. Em 2026, no prazo de dois meses a contar da receção do relatório anual de desempenho, a Comissão adota um ato de execução, sem aplicar o procedimento de comitologia a que se refere o artigo 139.º, para determinar, em relação a cada Estado-Membro, se os respetivos planos estratégicos da PAC atingiram as metas a que se refere no n.º 1 do presente artigo.
- 3. Se forem atingidos as metas a que se refere o n.º 1, a Comissão concede aos Estados-Membros em causa o montante do prémio de desempenho, que deve ser definitivamente afetado ao exercício de 2027, com base na decisão prevista no n.º 2.
- 4. Se não forem atingidas as metas a que se refere o n.º 1, a Comissão não assume os compromissos para o exercício financeiro de 2027 relativos ao montante do prémio de desempenho dos Estados-Membros em causa.
- 5. Quando da atribuição do prémio de desempenho, a Comissão pode ter em conta os casos de força maior e as situações de grave crise socioeconómica que impedem a concretização dos objetivos intermédios pertinentes.
- 6. A Comissão adota atos de execução que estabelecem disposições

pormenorizadas para assegurar uma abordagem coerente na fixação do prémio de desempenho a atribuir aos Estados-Membros. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Alteração 690

Proposta de regulamento Artigo 125 — n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem realizar avaliações ex ante, para melhorar a qualidade de conceção dos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem realizar, se for caso disso em conjunto com as regiões, avaliações ex ante para melhorar a qualidade de conceção dos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração 691

Proposta de regulamento Artigo 125 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) A adequação dos procedimentos para acompanhamento do plano estratégico da PAC e para recolha dos dados necessários à realização das avaliações;

Alteração

(g) A adequação dos procedimentos para acompanhamento do plano estratégico da PAC e para recolha dos dados, *incluindo*, *se for caso disso*, *dados desagregados por género*, necessários à realização das avaliações;

Alteração 692

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem realizar avaliações dos planos estratégicos da PAC para melhorar a qualidade de conceção e de

Alteração

1. Os Estados-Membros, se for caso disso em conjunto com as regiões, devem realizar avaliações dos planos estratégicos

execução, bem como avaliar a sua eficácia, eficiência, pertinência, coerência, valor acrescentado para a União e impacto da sua contribuição para os objetivos gerais e específicos da PAC definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1.

da PAC para melhorar a qualidade de conceção e de execução, bem como avaliar a sua eficácia, eficiência, pertinência, coerência, valor acrescentado para a União e impacto da sua contribuição para os objetivos gerais e específicos da PAC definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1.

Alteração 693

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem confiar as avaliações a peritos independentes em termos funcionais.

Alteração

2. Os Estados-Membros *e, se for caso disso, as regiões,* devem confiar as avaliações a peritos independentes em termos funcionais

Alteração 694

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que dispõem de procedimentos para a produção e a recolha dos dados necessários às avaliações.

Alteração

3. Os Estados-Membros *e, se for caso disso, as regiões,* devem assegurar que dispõem de procedimentos para a produção e a recolha dos dados necessários às avaliações.

Alteração 695

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros são responsáveis por avaliar a adequação das intervenções do plano estratégico da PAC para efeitos de cumprimento dos objetivos

Alteração

4. Os Estados-Membros *e*, *se for caso disso*, *as regiões*, são responsáveis por avaliar a adequação das intervenções do plano estratégico da PAC para efeitos de

específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.°, n.º 1.

Alteração 696

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem elaborar um plano de avaliação em que indicam as atividades de avaliação previstas durante o período de execução.

Alteração

5. Os Estados-Membros *e, se for caso disso, as regiões,* devem elaborar um plano de avaliação em que indicam as atividades de avaliação previstas durante o período de execução.

Alteração 697

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem apresentar o plano de avaliação ao comité de acompanhamento o mais tardar um ano após a adoção do plano estratégico da PAC.

Alteração

6. Os Estados-Membros *e*, *se for caso disso*, *as regiões*, devem apresentar o plano de avaliação ao comité de acompanhamento o mais tardar um ano após a adoção do plano estratégico da PAC.

Alteração 698

Proposta de regulamento Artigo 127 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Nos relatórios de avaliação, a Comissão deve ter em conta os indicadores constantes do anexo I do presente regulamento, bem como os fatores externos à PAC que tenham tido um impacto no desempenho conseguido.

Proposta de regulamento Artigo 129 – n.º 2

Texto da Comissão

Os dados necessários relativos aos indicadores de contexto e de impacto devem provir principalmente das fontes de dados estabelecidas, nomeadamente a Rede de Informação Contabilística Agrícola e o Eurostat. Caso os dados relativos a estes indicadores não estejam disponíveis ou sejam incompletos, as lacunas devem ser colmatadas no contexto do Programa Estatístico Europeu criado nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e ao Conselho⁴⁰, do quadro jurídico que regula a Rede de Informação Contabilística Agrícola ou de acordos formais com outros fornecedores de dados como o Centro Comum de Investigação e a Agência Europeia do Ambiente.

Alteração

Os dados necessários relativos aos indicadores de contexto e de impacto devem provir principalmente das fontes de dados estabelecidas, nomeadamente a Rede de Informação Contabilística Agrícola e o Eurostat. Caso os dados relativos a estes indicadores não estejam disponíveis ou sejam incompletos, a Comissão deve colmatar as lacunas no contexto do Programa Estatístico Europeu criado nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e ao Conselho⁴⁰, do quadro jurídico que regula a Rede de Informação Contabilística Agrícola ou de acordos formais com outros fornecedores de dados como o Centro Comum de Investigação e a Agência Europeia do Ambiente.

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Proposta de regulamento Artigo 129 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os registos administrativos existentes, como o SIGC e o SIPA, o cadastro de animais e o cadastro vitícola devem manter-se. O SIGC e o SIPA devem ser aperfeiçoados de modo a melhor satisfazer as necessidades estatísticas da PAC. Os dados dos registos administrativos devem ser utilizados o mais possível para fins estatísticos, em colaboração com as autoridades estatísticas dos Estados-Membros e com o Eurostat.

Alteração

3. Os registos administrativos existentes *atualizados*, como o SIGC e o SIPA, o cadastro de animais e o cadastro vitícola devem manter-se. O SIGC e o SIPA devem ser aperfeiçoados de modo a melhor satisfazer as necessidades estatísticas da PAC. Os dados dos registos administrativos devem ser utilizados o mais possível para fins estatísticos, em colaboração com as autoridades estatísticas dos Estados-Membros e com o Eurostat.

Alteração 701

Proposta de regulamento Artigo 129 — n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão pode adotar atos de execução que estabelecem regras para as informações a transmitir pelos Estados-Membros, atendendo à necessidade de evitar encargos administrativos indevidos, assim como regras sobre as necessidades em termos de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Alteração 702

Proposta de regulamento Artigo 130 – parágrafo 1

Alteração

Suprimido

O apoio previsto no título III do presente regulamento, destinado a financiar formas de *cooperação* entre empresas, é concedido unicamente *as* formas de *cooperação* que respeitem as regras de concorrência aplicáveis nos termos dos artigos 206.º a 209.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Alteração

O apoio previsto no título III do presente regulamento, destinado a financiar formas de *acordos, decisões e práticas* concertadas entre empresas, é concedido unicamente às formas de *acordos, decisões e práticas concertadas* que respeitem as regras de concorrência aplicáveis nos termos dos artigos 206.º a 209.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Alteração 703

Proposta de regulamento Artigo 133 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os artigos 107.°, 108.° e 109.° do TFUE não se aplicam às medidas fiscais nacionais por força das quais os Estados-Membros decidem desviar-se das regras fiscais gerais ao autorizar que a matéria coletável do imposto sobre o rendimento dos agricultores seja calculada com base num período plurianual.

Alteração

Para limitar os efeitos da variabilidade do rendimento, incentivando os agricultores a constituírem uma poupança durante os anos bons para poderem fazer face aos maus, os artigos 107.°, 108.° e 109.° do TFUE não se aplicam às medidas fiscais nacionais por força das quais os Estados-Membros decidem desviar-se das regras fiscais gerais ao autorizar que a matéria coletável do imposto sobre o rendimento dos agricultores seja calculada com base num período plurianual, inclusive mediante a transferência de uma parte da base tributável, nomeadamente através do diferimento de uma parte da base tributável, ou permitindo a exclusão dos montantes colocados numa conta de poupança agrícola específica.

Alteração 704

Proposta de regulamento Artigo 135 – n.º 1

1. No caso dos pagamentos diretos concedidos nas regiões ultraperiféricas da União em conformidade com o capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013, apenas são aplicáveis o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), o título III, capítulo I, secção 2, o artigo 16.º e o título IX do presente regulamento. O artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b), d), o título III, capítulo I, secção 2, o artigo 16.º e o título IX são aplicáveis sem quaisquer obrigações relacionadas com o plano estratégico da PAC.

Alteração 705

Proposta de regulamento Artigo 135 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No caso dos pagamentos diretos concedidos nas ilhas menores do mar Egeu em conformidade com o capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013, apenas são aplicáveis o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 4.º, o título III, capítulo I, secção 2 e capítulo II, secções 1 e 2, e o título IX do presente regulamento. O artigo 4.º, o título III, capítulo I, secção 2 e capítulo II, secções 1 e 2, e o título IX são aplicáveis sem quaisquer obrigações relacionadas com o plano estratégico da PAC.

Alteração 706

Proposta de regulamento Artigo 138 – n.º 2

Alteração

1. No caso dos pagamentos diretos concedidos nas regiões ultraperiféricas da União em conformidade com o capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013, apenas são aplicáveis o artigo 3.º, alíneas a) e b), o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), o título III, capítulo I, secção 2, o artigo 16.º e o título IX do presente regulamento. O artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b), d), o título III, capítulo I, secção 2, o artigo 16.º e o título IX são aplicáveis sem quaisquer obrigações relacionadas com o plano estratégico da PAC.

Alteração

2. No caso dos pagamentos diretos concedidos nas ilhas menores do mar Egeu em conformidade com o capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013, apenas são aplicáveis o artigo 3.º, alíneas a) e b), o artigo 4.º, o título III, capítulo I, secção 2 e capítulo II, secções 1 e 2, e o título IX do presente regulamento. O artigo 4.º, o título III, capítulo I, secção 2 e capítulo II, secções 1 e 2, e o título IX são aplicáveis sem quaisquer obrigações relacionadas com o plano estratégico da PAC.

2. O poder de adotar atos delegados previsto nos artigos 4.°, 7.°, 12.°, 15.°, 23.°, 28.°, 32.°, 35.°, 36.°, 37.°, 41.°, 50.°, 78.°, 81.°, 104.° e 141.° é conferido à Comissão por um período de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados previsto nos artigos 4.°, 7.°, 11.°, 12.°, 28.°, 32.°, 35.°, 36.°, 37.°, 41.°, 50.°, 78.°, 81.°, 83.°, 94.°, 110.°, 120.° e 141.° é conferido à Comissão *por um período indefinido* a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 707

Proposta de regulamento Artigo 138 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes prevista nos artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 23.º, 28.º, 32.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 50.º, 78.º, 81.º, 104.º e 141.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes prevista nos artigos 4.°, 7.°, 11.°, 12.°, 28.°, 32.°, 35.°, 36.°, 37.°, 41.°, 50.°, 78.°, 81.°, 83.°, 94.°, 110.°, 120.° e 141.° pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 708

Proposta de regulamento Artigo 138 – n.º 6

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 23.º, 28.º, 32.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 50.º, 78.º, 81.º, 104.º e 141.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 11.º, 12.º, 28.º, 32.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 50.º, 78.º, 81.º, 83.º, 94.º, 110.º, 120.º e 141.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 709

Proposta de regulamento Artigo 139-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 139.º-A

Avaliação intercalar

Até 30 de junho de 2026, a Comissão deve proceder a uma reavaliação intercalar da PAC e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com vista à avaliação do funcionamento do novo modelo de prestação pelos Estados-Membros. A Comissão pode, eventualmente, apresentar propostas legislativas.

(O presente artigo deve ser inserido no capítulo IV, antes do artigo 140.°)

Alteração 710

Proposta de regulamento Artigo 140 – n.º 1 – parágrafo 1

O Regulamento (CE) n.º 1305/2013 é revogado com efeitos a contar de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

O Regulamento (CE) n.º 1305/2013 é revogado com efeitos a contar de 1 de janeiro de 2022.

Contudo, sem prejuízo dos anexos IX e IX-A do presente regulamento, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 continua a aplicar-se até 31 de dezembro de 2022, a:

- (a) operações executadas no âmbito dos programas de desenvolvimento rural aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013; e
- (b) programas de desenvolvimento rural aprovados em conformidade com o artigo 10.°, n.° 2, do Regulamento (UE) n.° 1305/2013, antes de 1 de janeiro de 2022.

Alteração 711

Proposta de regulamento Artigo 140 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 1307/2013 é revogado com efeitos a contar de 1 de janeiro de *2021*.

O Regulamento (CE) n.º 1307/2013 é revogado com efeitos a contar de 1 de janeiro de 2022.

Alteração

Alteração 712

Proposta de regulamento Artigo 140 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, continua a aplicar-se em relação aos pedidos de apoio relativos aos exercícios com início antes de 1 de janeiro de *2021*.

Alteração

No entanto, continua a aplicar-se em relação aos pedidos de apoio relativos aos exercícios com início antes de 1 de janeiro de 2022.

Proposta de regulamento Artigo 140 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os artigos 17.º e 19.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como o anexo I do mesmo regulamento, quando aplicáveis à Croácia, continuam a aplicar-se até 31 de dezembro de **2021**.

Alteração 714

Proposta de regulamento Artigo 141 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com medidas de proteção dos direitos adquiridos e corresponder às legítimas expectativas dos beneficiários, na medida do necessário, para efetuar a transição *ente* as disposições previstas *nos* Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 e as estabelecidas pelo presente regulamento. Essas regras transitórias devem, nomeadamente, estabelecer as condições em que o apoio aprovado pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 pode ser integrado no apoio previsto no presente regulamento, incluindo no que se refere à assistência técnica e às avaliações ex post.

Alteração

Os artigos 17.º e 19.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como o anexo I do mesmo regulamento, quando aplicáveis à Croácia, continuam a aplicar-se até 31 de dezembro de **2022**.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com medidas de proteção dos direitos adquiridos e corresponder às legítimas expectativas dos beneficiários, na medida do necessário, para efetuar a transição entre as disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e no **Regulamento (UE) n.º 1308/2013** e as estabelecidas pelo presente regulamento. Essas regras transitórias devem, nomeadamente, estabelecer as condições em que o apoio aprovado pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 pode ser integrado no apoio previsto no presente regulamento, incluindo no que se refere à assistência técnica e às avaliações ex post.

Proposta de regulamento Artigo 141-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 141.º-A

Relatórios

Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão Europeia apresenta um relatório sobre o impacto da PAC nas regiões insulares que não as mencionadas no artigo 135.°. O relatório deve ser acompanhado de propostas de adaptação dos planos estratégicos, a fim de ter em conta as especificidades destas zonas e de melhorar os resultados esperados, em conformidade com os objetivos definidos no artigo 6.°, n.° 1.

Proposta de regulamento Anexo I

Texto da Comissão

Objetivo <u>transversal</u> da UE: Modernização	Indicador	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Sistemas de conhecimento e inovação agrícola (Agriculture Knowledge and Innovation System — AKIS)	Indicadores de realizações
Fomentar o conhecimento, a inovação e a digitalização na agricultura e nas zonas rurais e incentivar a sua utilização	I.1 Partilhar o conhecimento e a inovação: Percentagem do orçamento da PAC dedicado à partilha do conhecimento e inovação	R.1 Melhorar o desempenho através do conhecimento e da inovação: Percentagem de agricultores que beneficiam de apoio nos seguintes domínios - aconselhamento, formação, intercâmbio de conhecimentos ou participação em grupos operacionais a fim de melhorar o desempenho ao nível económico, ambiental, climático e da eficiência no aproveitamento dos recursos. R.2 Ligar o aconselhamento aos sistemas de conhecimento: número de assessores integrados no âmbito do AKIS (em comparação com o número total de agricultores)	Parceria europeia de inovação para o conhecimento agrícola e a inovação (PEI)**	O.1 Número de grupos operacionais PEI O.2 Número de assessores que constituíram ou participam em grupos operacionais PEI

R.3 Digitalizar a agricultura: Percentagem de agricultores	
que beneficiam de apoio ao nível da tecnologia agrícola de	
precisão no âmbito da PAC	

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
Apoiar <i>os</i> rendimentos <i>e a capacidade de resistência das</i> explorações agrícolas em toda a União, de modo a	I.2 Reduzir as disparidades ao nível dos rendimentos: Evolução dos rendimentos agrícolas em comparação com a economia geral	R.4 Ligar o apoio ao rendimento às normas e às boas práticas: Parte da SAU abrangida pelo apoio ao rendimento e sujeita à condicionalidade	Apoio da PAC	O.3 Número de beneficiários do apoio da PAC
	I.3 Reduzir a variabilidade dos rendimentos agrícolas: Evolução dos rendimentos agrícolas	R.5 Gestão de riscos: Percentagem de explorações agrícolas que dispõe de instrumentos de gestão de riscos da PAC	Ajuda direta dissociada	O.4 Número de hectares que beneficiam de PD (pagamentos diretos) dissociados
	I.4 Apoiar a existência de rendimentos agrícolas viáveis: Evolução do nível dos rendimentos agrícolas por setores (em comparação com a média no setor agrícola)	R.6 Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão: Percentagem de apoio adicional por hectare para as explorações agrícolas elegíveis de dimensão inferior à média (em comparação com a média)		O.5 Número de beneficiários por PD dissociado
reforçar a segurança alimentar	I.5 Contribuir para o equilíbrio territorial: Evolução dos rendimentos agrícolas em zonas com condicionantes naturais (em comparação com a média)	R.7 Melhorar o apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas: Percentagem de apoio adicional por hectare em zonas com maiores necessidades (em comparação com a média)		O.6 Número de hectares que são objeto de um maior apoio ao rendimento dos jovens agricultores
				O.7 Número de beneficiários do maior apoio ao rendimento dos jovens agricultores
Melhorar a orientação do mercado e aumentar	I.6 Aumentar a produtividade das explorações agrícolas: Produtividade total dos fatores	R.8 Visar as explorações agrícolas de setores em dificuldade: Percentagem de agricultores que beneficiam de apoio	Instrumentos de gestão de riscos	O.8 Número de agricultores abrangidos por instrumentos de

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
a competitividade, incluindo uma maior		associado para fins de melhoria da competitividade, sustentabilidade ou qualidade		gestão de riscos objeto de apoio
concentração na investigação, tecnologia e digitalização	I.7 Regular o comércio de produtos agroalimentares: Importações e exportações de produtos agroalimentares	R.9 Modernização das explorações agrícolas: Percentagem de agricultores que recebem um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos	Apoio associado	O.9 Número de hectares que beneficiam de um apoio associado
Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor	I.8 Melhorar a posição dos agricultores na cadeia alimentar: Valor acrescentado para os produtores primários na cadeia alimentar	R.10 Melhor organização da cadeia de abastecimento: Percentagem de agricultores que participam em grupos de produtores apoiados, organizações de produtores, mercados locais, circuitos de cadeias de abastecimento curtas e sistemas de qualidade		O.10 Número de responsáveis que beneficiam de um apoio associado
		R.11 Concentração da oferta: Percentagem do valor da produção comercializada pelas organizações de produtores no âmbito de programas operacionais	Pagamentos para condicionantes naturais ou outras condicionantes regionais específicas	O.11 Número de hectares que recebem complementos para zonas com condicionantes naturais (3 categorias)
Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a	I.9 Melhorar a capacidade de resistência das explorações agrícolas: Índice	R.12 Adaptação às alterações climáticas: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de melhorar a adaptação às alterações climáticas		O.12 Número de hectares que recebem apoio no âmbito da rede Natura 2000 ou da Diretiva-Quadro «Água»
climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, bem como para a energia sustentável	I.10 Contribuir para a atenuação dos efeitos das alterações climáticas: Reduzir as emissões de GEE gerados pela agricultura	R.13 Reduzir as emissões do setor agropecuário: Percentagem de cabeças normais que beneficiam de apoio para reduzir as emissões de GEE e/ou amoníaco, incluindo gestão do estrume	Pagamentos dos compromissos de gestão (ambiente e clima, recursos genéticos, bem-estar dos animais)	O.13 Número de hectares (agrícolas) abrangidos por compromissos ambientais/climáticos que vão além dos requisitos obrigatórios

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
	I.11 Melhorar a fixação do carbono: Aumentar os níveis de carbono orgânico nos solos I.12 Fomentar a utilização de energias sustentáveis no setor da agricultura: Produção de energia renovável a partir de atividades agrícolas e silvícolas	R.14 Armazenamento de carbono nos solos e biomassa: Percentagem de terras <i>agrícolas</i> sob compromisso de reduzir as emissões, manter e/ou melhorar o armazenamento de carbono (prados e pastagens permanentes, terras agrícolas localizadas em zonas húmidas, florestas, etc.). R.15 Energia <i>verde</i> proveniente da agricultura e da silvicultura: Investimentos na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (MW)		
		R.16 Melhorar a eficiência energética: Economias de energia na agricultura R.17 Terras florestadas: Zonas apoiadas para fins de reflorestação e criação de florestas, incluindo a agrossilvicultura		
Promover um desenvolvimento sustentável e uma	I.13 Reduzir a erosão do solo: Percentagem de terras com um nível de erosão do solo de moderado a grave em terras agrícolas	R.18 Melhorar os solos: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de boa gestão do solo		O.14 Número de hectares (florestais) abrangidos por compromissos ambientais/climáticos que vão além dos requisitos obrigatórios
gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, o solo e o ar	I.14 Melhorar a qualidade do ar: Reduzir as emissões de amoníaco geradas pela agricultura	R.19 Melhorar a qualidade do ar: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de reduzir as emissões de amoníaco		O.15 Número de hectares com apoio à agricultura biológica
	I.15 Melhorar a qualidade da água: Balanço bruto de nutrientes em terras agrícolas	R.20 Proteger a qualidade da água: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de gestão da qualidade da água		Número de cabeças normais abrangidas pelo apoio ao bem- estar dos animais,

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
				saúde e medidas de biossegurança reforçadas
	I.16 Reduzir a perda de nutrientes: Nitratos nas águas subterrâneas – Percentagem de estações de água subterrânea com uma concentração de N superior a 50 mg/l na aceção da Diretiva «Nitratos»	R.21 Gestão de nutrientes sustentável: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de melhoria da gestão de nutrientes		O.17 Número de projetos de apoio aos recursos genéticos
	I.17 Reduzir a pressão nos recursos hídricos: Índice de exploração hídrica Plus (WEI+)	R.22 Utilização sustentável da água: Percentagem de terras irrigadas sob compromisso de melhorar o balanço hidrológico	Investimentos	O.18 Número de investimentos produtivos que beneficiam de apoio
		R.23 Desempenho relativo ao ambiente/clima através do investimento: Percentagem de agricultores que beneficiam de apoio a investimentos relacionados com preocupações ambientais ou climáticas		O.19 Número de infraestruturas locais que beneficiam de apoio
		R.24 Desempenho ambiental/climático através do conhecimento: Percentagem de agricultores que recebem apoio ao aconselhamento/formação no respeitante ao desempenho ambiental e climático		O.20 Número de investimentos não produtivos que beneficiam de apoio O.21 Número de investimentos produtivos fora das explorações agrícolas
Contribuir para <i>a</i> proteção da biodiversidade, melhorar	I.18 Aumentar as populações de aves nas terras agrícolas: Indicador relativo às aves das terras agrícolas	R.25 Apoiar uma gestão sustentável das florestas: Percentagem de terras florestais sob compromisso de gestão para promover a proteção e a gestão das florestas.	Subvenções de instalação	O.22 Número de agricultores que recebem subvenções de instalação
os serviços ligados aos ecossistemas <i>e</i> <i>preservar</i> os habitats e	I.19 Proteção reforçada da biodiversidade: Percentagem de espécies e habitats de interesse comunitário relacionados com a	R.26 Proteger os ecossistemas florestais: Percentagem de terras florestais sob compromisso de gestão de apoio às paisagens, biodiversidade e serviços ligados aos		O.23 Número de investidores rurais que recebem subvenções de

Objetivos específicos	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados	Modalidades gerais de	Indicadores de
da UE		(apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	intervenção	realizações (por intervenção)
as paisagens	agricultura com tendências estáveis ou ascendentes	ecossistemas		instalação
	I.20 Reforçar a prestação de serviços ligados aos ecossistemas: parte <i>da SAU abrangida</i> por características paisagísticas	R.27 Preservar os habitats e as espécies: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de gestão de apoio à conservação e à restauração da biodiversidade	Cooperação	O.24 Número de grupos de produtores/organizaçõ es que beneficiam de apoio O.25 Número de agricultores que recebem apoio para participarem em sistemas de qualidade da UE
		R.28 Apoiar a rede Natura 2000: Zona situada em sítios da rede Natura 2000 sob compromisso de proteção, manutenção e restauração		O.26 Número de projetos de renovação geracional (agricultores jovens/não jovens)
		R.29 Preservação da paisagem: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de gestão da paisagem, incluindo as sebes		O.27 Número de estratégias de desenvolvimento local (LEADER) O.28 Número de outros grupos de colaboração (excluindo as PEI
Atrair jovens agricultores e agilizar o desenvolvimento empresarial nas zonas rurais	I.21 Atrair jovens agricultores: Evolução do número de novos agricultores	R.30 Renovação geracional: Número de jovens agricultores que criam uma exploração agrícola com o apoio da PAC	Intercâmbio de conhecimentos e informação	indicadas no ponto 0.1) O.29 Número de agricultores que beneficiaram de formação/aconselhame nto

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
	I.22 Contribuir para a criação de empregos nas zonas rurais: Evolução da taxa de emprego nas zonas predominantemente rurais	R.31 Crescimento e emprego nas zonas rurais: Novos empregos no âmbito de projetos de apoio		O.30 Número de não agricultores que beneficiaram de formação/aconselhame nto
Promover o emprego, o crescimento, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais,	I.23 Contribuir para o crescimento nas zonas rurais: Evolução do PIB por cabeça nas zonas predominantemente rurais	R.32 Desenvolver a bioeconomia rural: Número de empresas do setor da bioeconomia desenvolvidas por meio de apoios	Indicadores horizontais	O.31 Número de hectares que são objeto de práticas ambientais (indicador de síntese sobre a superfície física abrangida pela condicionalidade, ELS, medidas agroambientais e climáticas, medidas florestais, agricultura biológica)
incluindo a bioeconomia e uma silvicultura sustentável	I.24 Uma PAC mais justa: Melhorar a distribuição do apoio da PAC	R.33 Digitalizar a economia rural: População rural abrangida por uma estratégia de apoio «Aldeias inteligentes»		O.32 Número de hectares sujeitos a condicionalidade (repartidos por boas práticas agrícolas e ambientais)
	I.25 Promover a inclusão rural: Evolução do índice de pobreza nas zonas rurais	R.34 Interligar a Europa rural: Percentagem da população rural que beneficia de um melhor acesso a serviços e infraestruturas graças ao apoio da PAC	Programas setoriais	O.33 Número de organizações de produtores que estabelecem um fundo/programa operacional
		R.35 Promover a inclusão social: Número de pessoas pertencentes a minorias e/ou grupos vulneráveis que beneficiam do apoio de projetos de inclusão social		O.34 Número de ações de promoção e informação e

Objetivos específicos	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados	Modalidades gerais de	Indicadores de
da UE		(apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	intervenção	realizações (por
				intervenção)
				acompanhamento do
				mercado
	I.26 Limitar a utilização de antibióticos na	R.36 Limitar o uso de antibióticos: Percentagem de cabeças		O.35 Número de ações
	agricultura: vendas/utilização em animais	normais abrangidas por ações de apoio com a finalidade de		de
Melhorar a resposta da	destinados à produção de alimentos	limitar o uso de antibióticos (prevenção/redução)		preservação/melhoria
agricultura da UE às				da apicultura
exigências societais em	I.27 Uso sustentável de pesticidas: Reduzir os	R.37 Uso sustentável de pesticidas: Percentagem de terras		
termos de alimentação e	riscos e os impactos causados dos pesticidas**	agrícolas abrangidas por ações de apoio específicas que		
saúde, incluindo		conduzem ao uso sustentável de pesticidas, a fim de reduzir		
alimentos seguros,		os riscos e os impactos associados à sua utilização		
nutritivos e sustentáveis,	I.28 Dar resposta às exigências dos	R.38 Promover o bem-estar dos animais: Percentagem de		
assim como o bem-estar	consumidores em termos de alimentos de alta	cabeças normais abrangidas pela ação de apoio que visa		
dos animais	qualidade: Valor de produção no âmbito dos	promover o bem-estar dos animais		
	regimes de qualidade da UE (incluindo			
	produtos biológicos)			

* A maior parte dos indicadores de impacto já foram recolhidos através
de outros canais (Estatísticas europeias, CCI, EEE) e utilizados no
âmbito de outros regulamentos da UE ou ODS. A periodicidade da
recolha dos dados nem sempre é anual, podendo verificar-se um atraso
de 2/3 anos. ** Diretiva para uma utilização sustentável dos pesticidas

^{*} Indicadores de resultados. Dados notificados anualmente pelos Estados-Membros a fim de acompanhar os progressos registados na realização dos objetivos que definiram nos planos da PAC.

^{*} Dados notificados anualmente para fins de declaração de despesas.

^{**} O apoio aos grupos operacionais nos termos da PEI incide sobre as provisões relativas à cooperação.

Objetivo <u>transversal</u> da UE: Modernização	Indicador	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Sistemas de conhecimento e inovação agrícola (Agriculture Knowledge and Innovation System — AKIS)	Indicadores de realizações
Modernizar o setor garantindo o acesso dos agricultores à investigação, formação, partilha do conhecimento e serviços de transferência de	I.1 Partilhar o conhecimento e a inovação: Percentagem do orçamento da PAC dedicado à partilha do conhecimento e inovação	R.1 Melhorar o desempenho através do conhecimento e da inovação: Percentagem de agricultores que beneficiam de apoio nos seguintes domínios: aconselhamento, formação, intercâmbio de conhecimentos ou participação em grupos operacionais a fim de melhorar o desempenho ao nível económico, ambiental, climático e da eficiência no aproveitamento dos recursos.	Parceria europeia de inovação para o conhecimento agrícola e a inovação (PEI)**	O.1 Número de grupos operacionais PEI
conhecimentos, inovação e digitalização na agricultura e nas zonas rurais e incentivar a sua utilização		R.2 Ligar o aconselhamento aos sistemas de conhecimento: número de assessores integrados no âmbito do AKIS (em comparação com o número total de agricultores) R.3 Digitalizar a agricultura: Percentagem de agricultores que beneficiam de apoio ao nível da tecnologia agrícola <i>inteligente e</i> de precisão no âmbito da PAC		O.2 Número de assessores que constituíram ou participam em grupos operacionais PEI

Objetivos específicos	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados	Modalidades gerais de	Indicadores de
da UE		(apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	intervenção	realizações (por intervenção)
Apoiar rendimentos viáveis para as explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, produzindo alimentos seguros e de alta qualidade a preços justos, com o objetivo de reverter os prejuízos dos agricultores e de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União	I.2 Reduzir as disparidades ao nível dos rendimentos: Evolução dos rendimentos agrícolas em comparação com a economia geral I.3 Reduzir a variabilidade dos rendimentos agrícolas: Evolução dos rendimentos agrícolas: Evolução dos rendimentos agrícolas viáveis: Evolução do nível dos rendimentos agrícolas viáveis: Evolução do nível dos rendimentos agrícolas por setores (em comparação com a média no setor agrícola) I.4-A Evitar a diminuição da população agrícola por setores (em comparação com o último ano antes da execução dos planos estratégicos) I.5 Contribuir para o equilíbrio territorial: Evolução dos rendimentos agrícolas em zonas com condicionantes naturais (em comparação com a média)	R.4 Ligar o apoio ao rendimento às normas e às boas práticas: Parte da SAU abrangida pelo apoio ao rendimento e sujeita à condicionalidade R.5 Gestão de riscos: Percentagem de explorações agrícolas que dispõe de instrumentos de gestão de riscos da PAC R.6 Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão: Percentagem de apoio adicional por hectare para as explorações agrícolas elegíveis de dimensão inferior à média (em comparação com a média) R.7 Melhorar o apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas: Percentagem de apoio adicional por hectare em zonas com maiores necessidades (em comparação com a média)	Apoio da PAC Ajuda direta dissociada	O.3 Número de beneficiários do apoio da PAC, incluindo uma repartição por tipo de intervenção. O.4 Número de hectares que beneficiam de PD (pagamentos diretos) dissociados O.5 Número de beneficiários por PD dissociado O.5-A Número de beneficiários de apoio ao rendimento de base O.6 Número de hectares que são objeto de um maior apoio ao rendimento dos jovens agricultores O.7 Número de beneficiários do maior apoio ao rendimento dos jovens agricultores
				O.7-B Número de beneficiários do apoio aos regimes ecológicos

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
Melhorar a orientação do mercado nos mercados locais, nacionais, da União e internacionais, bem como a estabilização dos mercados e a gestão de riscos e de crises, e	I.6 Aumentar a produtividade das explorações agrícolas: Produtividade total dos fatores I.7 Regular o comércio de produtos agroalimentares: Importações e exportações	R.8 Visar as explorações agrícolas de setores em dificuldade: Percentagem de agricultores que beneficiam de apoio associado para fins de melhoria da competitividade, sustentabilidade ou qualidade R.9 Modernização das explorações agrícolas: Percentagem de agricultores que recebem um apoio ao investimento para	Instrumentos de gestão de riscos Apoio associado	O.8 Número de agricultores abrangidos por instrumentos de gestão de riscos objeto de apoio O.9 Número de hectares que beneficiam de um
aumentar a competitividade das explorações agrícolas a longo prazo e as capacidades de transformação e de comercialização de	de produtos agroalimentares I.7-A Diversificação e criação de mercados: Evolução em comparação com o último ano de execução dos planos estratégicos	reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos R.9-A Melhoria da presença nos mercados externos: Percentagem de ações de promoção destinadas aos mercados externos		apoio associado
produtos agrícolas, com uma maior concentração na diferenciação de qualidade, na investigação, na inovação, na tecnologia, na transferência e no intercâmbio de		R.9-B Diversificação dos setores de produção: percentagem da área agrícola regional utilizada para cada cultura ou setor de produção		
conhecimentos e na digitalização, bem como na facilitação do acesso dos agricultores à dinâmica da economia circular				
Melhorar a posição negocial dos agricultores nas cadeias de valor,	I.8 Melhorar a posição dos agricultores na cadeia alimentar: Valor acrescentado para os produtores primários na cadeia alimentar	R.10 Melhor organização da cadeia de abastecimento: Percentagem de agricultores que participam em grupos de produtores apoiados, organizações de produtores, mercados		O.10 Número de responsáveis que beneficiam de um

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
incentivando formas de associação, organizações de produtores e negociações coletivas, bem como promovendo		locais, circuitos de cadeias de abastecimento curtas e sistemas de qualidade		apoio associado O. 10-A Número de hectares abrangidos por compromissos de cultivar leguminosas
cadeias de abastecimento curtas		R.11 Concentração da oferta: Percentagem do valor da produção comercializada pelas organizações de produtores no âmbito de programas operacionais	Pagamentos para condicionantes naturais ou outras condicionantes regionais específicas	O.11 Número de hectares que recebem complementos para zonas com condicionantes naturais (3 categorias)
Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e para a adaptação ao aquecimento global, bem como favorecer a	I.9 Melhorar a capacidade de resistência das explorações agrícolas: Índice	R.12 Adaptação às alterações climáticas: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de melhorar a adaptação às alterações climáticas		O.12 Número de hectares que recebem apoio no âmbito da rede Natura 2000 ou da Diretiva-Quadro «Água»
incorporação da energia sustentável, velando simultaneamente pela segurança alimentar futura, através da redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor agroalimentar, nomeadamente por	I.10 Contribuir para a atenuação dos efeitos das alterações climáticas: Reduzir as emissões de GEE gerados pela agricultura	R.13 Reduzir as emissões do setor agropecuário: Percentagem de cabeças normais que beneficiam de apoio para reduzir as emissões de GEE e/ou amoníaco, incluindo gestão do estrume	Pagamentos dos compromissos de gestão (ambiente e clima, recursos genéticos, bem-estar dos animais)	O.13 Número de hectares (agrícolas) e de outras unidades abrangidos por compromissos ambientais/climáticos que vão além dos requisitos obrigatórios, incluindo regimes ecológicos
meio da fixação do carbono nos solos e da proteção das florestas, em conformidade com	I.11 Melhorar a fixação do carbono: Aumentar os níveis de carbono orgânico nos solos	R.14 Armazenamento de carbono nos solos e biomassa: Percentagem de terras sob compromisso de reduzir as emissões, manter e/ou melhorar o armazenamento de		O. 13-A Número de hectares abrangidos por compromissos em zonas de elevado valor

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
os acordos internacionais pertinentes		carbono (prados e pastagens permanentes, terras agrícolas localizadas em <i>terrenos pantanosos,</i> zonas húmidas, florestas, etc.).		natural.
	I.12 Fomentar a utilização de energias sustentáveis no setor da agricultura: Produção de energia renovável a partir de atividades agrícolas, silvícolas <i>e agrossilvícolas</i>	R.15 Energia <i>renovável</i> proveniente da agricultura e da silvicultura: Investimentos na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (MW)		
		R.16 Melhorar a eficiência energética: Economias <i>líquidas</i> de energia na agricultura		
		R 17 Terras florestadas: Zonas apoiadas para fins de reflorestação, <i>restauração</i> e criação de florestas <i>permanentes</i> , incluindo a agrossilvicultura		
Promover um desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, o solo e o ar, reduzindo a dependência química, a fim de alcançar os obietivos previstos nos	I.13 Reduzir a erosão do solo <i>e aumentar a</i> capacidade de resistência face a condições climáticas extremas: Percentagem de terras com um nível de erosão do solo de moderado a grave em terras agrícolas	R.18 Melhorar os solos: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de melhorar a qualidade do solo e promover a abundância da biota do solo		Número de hectares (florestais) abrangidos por compromissos ambientais/climáticos que vão além dos requisitos obrigatórios O.14-A Número de hectares abrangidos por compromissos de aplicação da gestão
instrumentos legislativos pertinentes, e recompensando as práticas e os sistemas agrícolas que	I.14 Melhorar a qualidade do ar: Reduzir as emissões de amoníaco geradas pela agricultura I.15 Melhorar a qualidade da água: Balanço bruto de nutrientes em terras agrícolas	R.19 Melhorar a qualidade do ar: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de reduzir as emissões de amoníaco R.20 Proteger a qualidade da água: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de gestão da qualidade da água		integrada das pragas O.15 Número de hectares com apoio à agricultura biológica O.16 Número de cabeças normais

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
proporcionam múltiplos benefícios ambientais, incluindo em termos do combate à desertificação		com o objetivo de melhorar o estado das massas de água		abrangidas pelo apoio ao bem-estar dos animais, saúde e medidas de biossegurança reforçadas
	I.16 Reduzir a perda de nutrientes: Nitratos nas águas subterrâneas – Percentagem de estações de água subterrânea com uma concentração de N superior a 50 mg/l na aceção da Diretiva «Nitratos»	R.21 Gestão de nutrientes sustentável: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de melhoria da gestão de nutrientes		Número de projetos e de agricultores que promovem o desenvolvimento e a diversidade dos recursos genéticos, incluindo a sua discriminação por setores
	I.17 Reduzir a pressão nos recursos hídricos: Índice de exploração hídrica Plus (WEI+)	R.22 Utilização sustentável da água: Percentagem de terras irrigadas sob compromisso de melhorar o balanço hidrológico	Investimentos	O.18 Número de investimentos produtivos que beneficiam de apoio
		R.23 Desempenho relativo ao ambiente/clima através do investimento: Percentagem de agricultores que beneficiam de apoio a investimentos <i>produtivos e não produtivos</i> relacionados com preocupações ambientais ou climáticas R.24 Desempenho ambiental/climático através do conhecimento: Percentagem de agricultores que recebem		O.19 Número de infraestruturas locais que beneficiam de apoio O.20 Número de investimentos não
		apoio ao aconselhamento/formação no respeitante ao desempenho ambiental e climático		produtivos que beneficiam de apoio O.21 Número de investimentos produtivos fora das explorações agrícolas

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por intervenção)
Contribuir para reverter o declínio da biodiversidade, nomeadamente protegendo a fauna benéfica, incluindo as espécies polinizadoras, promovendo a	I.18 Aumentar as populações de aves nas terras agrícolas: Indicador relativo às aves das terras agrícolas I.19 Proteção reforçada da biodiversidade: Percentagem de espécies e habitats de	R.25 Apoiar uma gestão sustentável das florestas: Percentagem de terras florestais sob compromisso de gestão para promover a proteção e a gestão das florestas. R.26 Proteger os ecossistemas florestais: Percentagem de terras florestais sob compromisso de gestão de apoio às	Subvenções de instalação	Número de jovens agricultores que recebem subvenções de instalação O.22-A Número de novos agricultores que recebem subvenções de instalação O.23 Número de investidores rurais que
biodiversidade, os serviços ambientais, a conservação da natureza e a agrossilvicultura e contribuindo para prevenir os riscos	interesse comunitário relacionados com a agricultura com tendências estáveis ou ascendentes I.19-A Reduzir o declínio dos polinizadores na UE: Índice de polinizadores da UE*-A	paisagens, biodiversidade e serviços ligados aos ecossistemas		recebem subvenções de instalação
naturais e para alcançar uma maior resiliência, restaurando e preservando os solos, as massas de água, os habitats e as paisagens e apoiando os sistemas agrícolas de alto valor natural	I.20 Reforçar a prestação de serviços ligados aos ecossistemas: parte <i>das terras agrícolas</i> <i>abrangidas</i> por características paisagísticas	R.27 Preservar os habitats e as espécies: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de gestão de apoio à conservação e à restauração da biodiversidade, incluindo terras agrícolas de elevado valor natural	Cooperação	O.24 Número de grupos de produtores/organizaçõ es que beneficiam de apoio O.25 Número de agricultores que recebem apoio para participarem em sistemas de qualidade da UE

Objetivos específicos	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados	Modalidades gerais de	Indicadores de
da UE		(apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	intervenção	realizações (por
				intervenção)
	I.20-A Aumentar a agrobiodiversidade nos	R.28 Apoiar a rede Natura 2000: Zona situada em sítios da		O.26 Número de
	sistemas agrícolas: diversidade varietal	rede Natura 2000 sob compromisso de proteção,		projetos de renovação
	reforçada	manutenção e restauração		geracional (agricultores
	• •			jovens/não jovens)
		R.28-A Melhorar a biodiversidade: Percentagem de terras		
		sob compromisso de promover a agrobiodiversidade,		
		repartidas por tipo de intervenção		
		R.29 Preservação da paisagem: Percentagem de terras		O.27 Número de
		agrícolas sob compromisso de gestão da paisagem, incluindo		estratégias de
		sebes, árvores e vegetação seminatural		desenvolvimento local
				(LEADER)
		R.29-A Preservar colmeias: Número de beneficiários do		
		apoio à apicultura		O.28 Número de outros
				grupos de colaboração
				(excluindo as PEI
	124 11 11 11	D 20 D		indicadas no ponto 0.1)
Atrair <i>e apoiar</i> jovens	I.21 Atrair jovens agricultores: Novos	R.30 Renovação geracional: Número de jovens agricultores e	Intercâmbio de	O.29 Número de
agricultores <i>e novos</i>	agricultores e agilizar o desenvolvimento de	de novos agricultores que criam uma exploração agrícola	conhecimentos e	agricultores que
agricultores e promover	empresas: Evolução do número de jovens e de	com o apoio da PAC , incluindo uma repartição por género	informação	beneficiaram de
a participação das mulheres no setor	novos agricultores e de PME nas zonas rurais			formação/aconselhame
agrícola, em especial	I.21-A Atrair mulheres: Evolução do número			nto
nas regiões mais	de jovens agricultoras ou novas agricultoras			
despovoadas e nas	de jovens agricultoras ou novas agricultoras			
zonas com				
condicionantes naturais;				
facilitar a formação e a				
experiência a nível da				
União, bem como o				
desenvolvimento				
sustentável das				
empresas e a criação de				

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por
emprego nas zonas rurais;				intervenção)
Promover a coesão social e territorial nas zonas rurais, nomeadamente através da criação de emprego,	I.22 Contribuir para a criação de empregos nas zonas rurais: Evolução da taxa de emprego nas zonas predominantemente rurais, incluindo uma repartição por género	R.31 Crescimento e emprego nas zonas rurais: Novos empregos no âmbito de projetos de apoio, <i>incluindo uma repartição por género</i>		O.30 Número de não agricultores que beneficiaram de formação/aconselhame nto
do crescimento, do investimento, da inclusão social, do combate à pobreza rural e através do desenvolvimento local, incluindo a prestação de serviços locais de elevada qualidade às comunidades rurais, dando especial atenção às zonas com	I.23 Contribuir para o crescimento nas zonas rurais: Evolução do PIB por cabeça nas zonas predominantemente rurais	R.32 Desenvolver a bioeconomia rural: Número de empresas do setor da bioeconomia desenvolvidas por meio de apoios	Indicadores horizontais	O.31 Número de hectares que são objeto de práticas ambientais (indicador de síntese sobre a superfície física abrangida pela condicionalidade, ELS, medidas agroambientais e climáticas, medidas florestais, agricultura biológica)
condicionantes naturais; promover condições de vida, de trabalho e económicas dignas; diversificar as atividades e os	I.24 Uma PAC mais justa: Melhorar a distribuição do apoio da PAC	R.33 Digitalizar a economia rural: <i>Percentagem da</i> população rural abrangida <i>pelo apoio à digitalização agrícola e percentagem de zonas rurais abrangidas</i> por uma estratégia de apoio «Aldeias inteligentes»		O.32 Número de hectares sujeitos a condicionalidade (repartidos por boas práticas agrícolas e ambientais)
rendimentos, nomeadamente o agroturismo, a bioeconomia, a economia circular e a silvicultura sustentável,	I.25 Promover a inclusão rural: Evolução do índice de pobreza nas zonas rurais, incluindo uma repartição por género	R.34 Interligar a Europa rural: Percentagem da população rural que beneficia de um melhor acesso a serviços e infraestruturas graças ao apoio da PAC	Programas setoriais	O.33 Número de organizações de produtores que estabelecem um fundo/programa operacional

Objetivos específicos da UE	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados (apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	Modalidades gerais de intervenção	Indicadores de realizações (por
respeitando sempre a igualdade de género; fomentar a igualdade de oportunidades em meio rural através de medidas específicas de apoio e o reconhecimento do trabalho das mulheres na agricultura, no artesanato, no turismo e nos serviços de		R.35 Promover a inclusão social: Número de pessoas pertencentes a minorias e/ou grupos vulneráveis que beneficiam do apoio de projetos de inclusão social		intervenção) O.34 Número de ações de promoção e informação e acompanhamento do mercado
melhorar a resposta dada pela agricultura europeia às exigências societais em termos de	I.26 Limitar a utilização de antibióticos na agricultura: vendas/utilização em animais destinados à produção de alimentos	R.36 Limitar o uso de antibióticos: Percentagem de cabeças normais abrangidas por ações de apoio com a finalidade de limitar o uso de antibióticos (prevenção/redução)		O.35 Número de ações de preservação/melhoria da apicultura
alimentação e saúde, incluindo no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos, de elevada qualidade e sustentáveis, à agricultura biológica, aos resíduos alimentares, assim como à sustentabilidade ambiental, à resistência antimicrobiana e à melhoria da saúde e do bem-estar dos animais,	I.27 Uso sustentável <i>e reduzido</i> de pesticidas: Reduzir os riscos, <i>a utilização</i> e os impactos dos pesticidas** I.28 Dar resposta às exigências dos consumidores em termos de alimentos de alta qualidade: Valor de produção no âmbito dos regimes de qualidade da UE (incluindo produtos biológicos)	R.37 Uso sustentável <i>e reduzido</i> de pesticidas: Percentagem de terras agrícolas abrangidas por ações de apoio específicas que conduzem ao uso sustentável de pesticidas, a fim de reduzir os riscos e os impactos associados à sua utilização R.38 Promover o bem-estar dos animais: Percentagem de cabeças normais abrangidas pela ação de apoio que visa promover o bem-estar dos animais R.38-A Aumentar o número de explorações de agricultura biológica: número de explorações que receberam apoio para a conversão para agricultura biológica		иа аркинита

Objetivos específicos	Indicadores de impacto	Indicadores de resultados	Modalidades gerais de	Indicadores de
da UE		(apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC)	intervenção	realizações (por
				intervenção)
sensibilizando a				
sociedade para a				
importância da				
agricultura e das zonas				
rurais e contribuindo				
simultaneamente para a				
execução da Agenda				
2030 para o				
Desenvolvimento				
Sustentável				

*A maior parte dos indicadores de impacto já foram recolhidos através de outros canais (Estatísticas europeias, CCI, EEE...) e utilizados no âmbito de outros regulamentos da UE ou ODS. A periodicidade da recolha dos dados nem sempre é anual, podendo verificar-se um atraso de 2/3 anos. *-A O índice de polinizadores será aplicado após o estabelecimento da respetiva metodologia pela Comissão ** Diretiva para uma utilização sustentável dos pesticidas.

* Indicadores de resultados. Dados notificados anualmente pelos Estados-Membros a fim de acompanhar os progressos registados na realização dos objetivos que definiram nos planos da PAC.

- * Indicadores de resultados. *Dados notificados* anualmente para fins de declaração de despesas.
- ** O apoio aos grupos operacionais nos termos da PEI incide sobre as provisões relativas à cooperação.

Alteração 717

Proposta de regulamento Anexo III

Texto da Comissão

Zonas	Assunto principal		Requisitos e normas	Objetivo principal da norma
ambiente climá (atent	Alterações climáticas (atenuação e adaptação)	BCAA 1	Manutenção de prados e pastagens permanentes com base num rácio de prados e pastagens permanentes relativamente a uma dada zona agrícola	Cláusula de salvaguarda geral contra a conversão para outros fins agrícolas a fim de preservar as reservas de carbono
		BCAA 2	<i>Proteção adequada</i> dos terrenos pantanosos e zonas húmidas	Proteção de solos ricos em carbono
		BCAA 3	Proibição de queima de restolho, exceto por motivos de saúde vegetal	Manutenção de matérias orgânicas do solo
	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água: artigo 11.º, n.º 3, alínea e) e artigo 11.º, n.º 3, alínea h) no respeitante aos requisitos obrigatórios para controlo de fontes de poluição difusas causadas por fosfatos	
		RLG 2	Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1): artigos 4.º e 5.º	

Zonas	Assunto principal		Requisitos e normas	Objetivo principal da norma
		BCAA 4	Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água ¹	Proteção dos leitos dos rios contra a poluição e seca
		BCAA 5	Utilização de uma ferramenta de sustentabilidade em nutrientes das explorações agrícolas ²	Gestão sustentável de nutrientes
	Solo (proteção e qualidade)	BCAA 6	Gestão da mobilização do solo para reduzir o risco de degradação dos solos, incluindo a consideração da inclinação	Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas dos sítios a fim de limitar a erosão
		BCAA 7	Sem solos a descoberto durante o(s) período(s) mais sensível(s)	Proteção dos solos durante o inverno
		BCAA 8	Rotação de culturas	Preservar o potencial dos solos
	Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)	RLG 3	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7): artigo 3.°, n.° 1, artigo 3.°, n.° 2, alínea b), artigo 4.°, n.° 1, 2 e 4	

[./.] [./.]

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas		Objetivo principal da norma
		RLG 4	Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7): artigo 6.°, n.° 1 e n.° 2	
		BCAA 9	 Percentagem mínima de zonas agrícolas que constituem zonas ou apresentam características não produtivas Manutenção das características das paisagens Proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução A título facultativo, medidas para evitar espécies de plantas invasivas 	Manutenção de zonas ou elementos não produtivos a fim de melhorar a biodiversidade nas explorações agrícolas
		BCAA 10	Proibir a conversão ou a lavoura de prados e pastagens permanentes nos sítios da rede Natura 2000	Proteção dos habitats e das espécies

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas		Objetivo principal da norma
Saúde pública, saúde animal e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1): artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1¹, e artigos 18.º, 19.º e 20.º	
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3): artigo 3.°, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.°, 5.° e 7.°	

[./.]

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas		Objetivo principal da norma
	Identificação e registo de animais	RLG 7	Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2005, p. 31): artigos 3.°, 4.° <i>e 5.°</i>	
		RLG 8	Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1): artigos 4.º e 7.º	
		RLG 9	Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8): artigos 3.º, 4.º e 5.º	

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas		Objetivo principal da norma
	Doenças dos animais	RLG 10	Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1): artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º	
		RLG 11	Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) Artigo 18.°, n.° 1, limitado à febre aftosa, doença vesiculosa do suíno e doença da língua azul.	
	Produtos fitofarmacêuticos	RLG 12	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1): artigo 55.º, primeira e segunda frases	

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas		Objetivo principal da norma
		RLG 13	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71): artigo 5.°, n.° 2, e artigo 8.°, n.ºs 1 a 5 Artigo 12.º no respeitante às restrições ao uso de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva-Quadro «Água» e na legislação da rede Natura 2000. Artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.	
Bem-estar dos animais	Bem-estar dos animais	RLG 14	Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7): artigos 3.º e 4.º	
		RLG 15	Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5): artigos 3.º e 4.º	

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas		Objetivo principal da norma
		RLG 16	Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23): Artigo 4.º	

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas		Objetivo principal da norma
ambiente	Alterações climáticas (atenuação e adaptação)	BCAA 1	Manutenção de prados e pastagens permanentes <i>a nível regional e nacional</i> com base num rácio de prados e pastagens permanentes relativamente a uma dada zona agrícola <i>em comparação com um ano de referência anterior a 2019</i> Coeficiente máximo de variação de 5 %	Cláusula de salvaguarda geral contra a conversão para outros fins agrícolas a fim de preservar as reservas de carbono
		BCAA 2	Manutenção dos terrenos pantanosos e zonas húmidas em zonas sensíveis da rede Natura 2000	Proteção de solos ricos em carbono
		BCAA 3	Proibição de queima de restolho, exceto por motivos de saúde vegetal	Manutenção de matérias orgânicas do solo, reduzindo a poluição atmosférica

Zonas	Assunto principal		Requisitos e normas	Objetivo principal da norma
	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água: artigo 11.º, n.º 3, alínea e) e artigo 11.º, n.º 3, alínea h) no respeitante aos requisitos obrigatórios para controlo de fontes de poluição difusas causadas por fosfatos	
		RLG 2	Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1): artigo 5.°	
		BCAA 4	Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água sem utilização de pesticidas e fertilizantes	Proteção dos leitos dos rios, do abastecimento de água e dos ecossistemas contra a poluição e seca
		BCAA 5	Suprimido	Suprimido
	Solo, proteção do solo, qualidade	BCAA 6	Gestão <i>adequada</i> da mobilização do solo para reduzir o risco de degradação <i>e perda</i> dos solos, incluindo a consideração da inclinação	Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas dos sítios a fim de limitar a erosão

Zonas	Assunto principal		Requisitos e normas	Objetivo principal da norma	
	(humidificação e construção do solo)	BCAA 7	Cobertura ou proteção mínima dos solos para limitar a erosão nos períodos mais sensíveis	Proteção física dos solos contra a erosão e manutenção da biota dos solos	
		BCAA 8	Rotação de culturas ou práticas alternativas em terras aráveis exceto para as culturas sob água	Preservar o potencial dos solos	
	Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)	RLG 3	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7): artigo 3.°, n.° 1, artigo 3.°, n.° 2, alínea b), artigo 4.°, n.° 1, 2 e 4		
		RLG 4	Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7): artigo 6.°, n.° 1 e n.° 2		
		BCAA 9	 Manutenção das características das paisagens Proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução A título facultativo, medidas para evitar espécies de plantas invasivas 	Manutenção de zonas ou elementos não produtivos a fim de melhorar a biodiversidade nas explorações agrícolas	

Zonas	Assunto principal		Requisitos e normas	Objetivo principal da norma
		BCAA 10	Proteção adequada de prados e pastagens permanentes nos sítios da rede Natura 2000 considerados como zonas sensíveis, em conformidade com planos de gestão específicos dos sítios	Proteção dos habitats e das espécies , sumidouros de carbono
Saúde pública, saúde animal e fitossanidade	1	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1): artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1¹, e artigos 18.º, 19.º e 20.º	
	alimentar	RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3): artigo 3.°, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.°, 5.° e 7.°	

^[./.]

Zonas	Assunto principal		Requisitos e normas	Objetivo principal da norma
	Identificação e registo de animais	RLG 7	Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2005, p. 31): artigos 3.º <i>e</i> 4.º	
		RLG 8	Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1): artigo 7.º	
		RLG 9	Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8): artigos 3.º e 5.º	

Zonas	Assunto principal		Requisitos e normas	Objetivo principal da norma
	Doenças dos animais	RLG 10	Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1): artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º	
		RLG 11	Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1): artigo 18.°, n.° 1, limitado à febre aftosa, doença vesiculosa do suíno e doença da língua azul.	
	Produtos fitofarmacêuticos	RLG 12	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1): artigo 55.º, primeira e segunda frases	

Zonas	Assunto principal		Requisitos e normas	Objetivo principal da norma
		RLG 13	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71): artigo 5.°, n.° 2, e artigo 8.°, n.°s 1 a 5 Artigo 12.° no respeitante às restrições ao uso de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva-Quadro «Água» e na legislação da rede Natura 2000. Artigo 13.°, n.ºs 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.	
Bem-estar dos animais	Bem-estar dos animais	RLG 14	Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7): artigos 3.º e 4.º	
		RLG 15	Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5): artigos 3.º e 4.º	

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas	Objetivo principal da norma
		Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23): Artigo 4.°	

Proposta de regulamento Anexo IV — quadro

Texto da Comissão

DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS PARA PAGAMENTOS DIRETOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 81.°, N.° 1, PRIMEIRO PARÁGRAFO

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Bélgica	485 603 954	485 603 954	485 603 954				
Bulgária	776 281 570	784 748 620	793 215 670	801 682 719	810 149 769	818 616 819	818 616 819
República Checa	838 844 295	838 844 295	838 844 295				
Dinamarca	846 124 520	846 124 520	846 124 520				
Alemanha	4 823 107 939	4 823 107 939	4 823 107 939	4 823 107 939	4 823 107939	4 823 107 939	4 823 107 939
Estónia	167 721 513	172 667 776	177 614 039	182 560 302	187 506 565	192 452 828	192 452 828
Irlanda	1 163 938 279	1 163 938 279	1 163 938 279				
Grécia	2 036 560 894	2 036 560 894	2 036 560 894				
Espanha	4 768 736 743	4 775 898 870	4 783 060 997	4 790 223 124	4 797 385 252	4 804 547 379	4 804 547 379
França	7 147 786 964	7 147 786 964	7 147 786 964				

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Croácia	344 340 000	367 711 409	367 711 409	367 711 409	367 711 409	367 711 409	367 711 409
Itália	3 560 185 516	3 560 185 516	3 560 185 516				
Chipre	46 750 094	46 750 094					
Letónia	299 633 591	308 294 625	316 955 660	325 616 694	334 277 729	342 938 763	342 938 763
Lituânia	510 820 241	524 732 238	538 644 234	552 556 230	566 468 227	580 380 223	580 380 223
Luxemburgo	32 131 019	32 131 019					
Hungria	1 219 769 672	1 219 769 672	1 219 769 672				
Malta	4 507 492	4 507 492					
Países Baixos	703 870 373	703 870 373	703 870 373				
Áustria	664 819 537	664 819 537	664 819 537				
Polónia	2 972 977 807	3 003 574 280	3 034 170 753	3 064 767 227	3 095 363 700	3 125 960 174	3 125 960 174
Portugal	584 824 383	593 442 972	602 061 562	610 680 152	619 298 742	627 917 332	627 917 332
Roménia	1 856 172 601	1 883 211 603	1 910 250 604	1 937 289 605	1 964 328 606	1 991 367 607	1 991 367 607
Eslovénia	129 052 673	129 052 673	129 052 673				
Eslováquia	383 806 378	388 574 951	393 343 524	398 112 097	402 880 670	407 649 243	407 649 243

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Finlândia	505 999 667	507 783 955	509 568 242	511 352 530	513 136 817	514 921 104	514 921 104
Suécia	672 760 909	672 984 762	673 208 615	673 432 468	673 656 321	673 880 175	673 880 175

DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS PARA PAGAMENTOS DIRETOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 81.º, N.º 1, PRIMEIRO PARÁGRAFO

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Bélgica	X	X	X	X	X	X	X
Bulgária	X	X	X	X	X	X	X
República Checa	X	X	X	X	X	X	X
Dinamarca	X	X	X	X	X	X	X
Alemanha	X	X	X	X	X	X	X
Estónia	X	X	X	X	X	X	X
Irlanda	X	X	X	X	X	X	X
Grécia	X	X	X	X	X	X	X
Espanha	X	X	X	X	X	X	X
França	X	X	X	X	X	X	X
Croácia	X	X	X	X	X	X	X
Itália	X	X	X	X	X	X	X
Chipre	X	X	X	X	X	X	X
Letónia	X	X	X	X	X	X	X
Lituânia	X	X	X	X	X	X	X
Luxemburgo	X	X	X	X	X	X	X
Hungria	X	X	X	X	X	X	X
Malta	X	X	X	X	X	X	X
Países Baixos	X	X	X	X	X	X	X

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Áustria	X	X	X	X	X	X	X
Polónia	X	X	X	X	X	X	X
Portugal	X	X	X	X	X	X	X
Roménia	X	X	X	X	X	X	X
Eslovénia	X	X	X	X	X	X	X
Eslováquia	X	X	X	X	X	X	X
Finlândia	X	X	X	X	X	X	X
Suécia	X	X	X	X	X	X	X

Proposta de regulamento Anexo V — quadro

Texto da Comissão

	EUR (preços correntes)
Bulgária	25 721 000
República Checa	4 954 000
Alemanha	37 381 000
Grécia	23 030 000
Espanha	202 147 000
França	269 628 000
Croácia	10 410 000
Itália	323 883 000
Chipre	4 465 000
Lituânia	43 000
Hungria	27 970 000
Áustria	13 155 000
Portugal	62 670 000

Roménia	45 844 000
Eslovénia	4 849 000
Eslováquia	4 887 000

DO SETOR VITIVINÍCOLA A QUE SE	-MEMBROS PARA TIPOS DE INTERVENÇÕES E REFERE O ARTIGO 82.°, N.º 1
	EUR (preços correntes)
Bulgária	X
República Checa	X
Alemanha	X
Grécia	X
Espanha	X
França	X
Croácia	X
Itália	Χ
Chipre	X
Lituânia	Χ
Hungria	Χ
Áustria	X
Portugal	X
Roménia	X
Eslovénia	X
Eslováquia	Χ

Proposta de regulamento Anexo VI – quadro

Texto da Comissão

DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS PARA O ALGODÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 81.º, N.º 1, SEGUNDO F

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Bulgária	2 509 615	2 509 615					
Grécia	180 532 000	180 532 000					
Espanha	58 565 040	58 565 040					
Portugal	174 239	174 239	174 239	174 239	174 239	174 239	174 239

Alteração

DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS PARA O ALGODÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 81.º, N.º 1, SEGUNDO F

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Bulgária	X	X	X	X	X	X	X
Grécia	X	X	X	X	X	X	X
Espanha	X	X	X	X	X	X	X
Portugal	X	X	X	X	X	X	X

Alteração 721

Proposta de regulamento Anexo VII – quadro

Texto da Comissão

DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS PARA PAGAMENTOS DIRETOS SEM ALGODÃO E ANTES DO NIVELAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 81.°, N.º 1, TERCEIRO PARÁGRAFO

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Bélgica	485 603 954	485 603 954	485 603 954				
Bulgária	773 771 955	782 239 005	790 706 055	799 173 104	807 640 154	816 107 204	816 107 204
República Checa	838 844 295	838 844 295	838 844 295				
Dinamarca	846 124 520	846 124 520	846 124 520				
Alemanha	4 823 107 939	4 823 107 939	4 823 107 939				
Estónia	167 721 513	172 667 776	177 614 039	182 560 302	187 506 565	192 452 828	192 452 828
Irlanda	1 163 938 279	1 163 938 279	1 163 938 279				
Grécia	1 856 028 894	1 856 028 894	1 856 028 894				
Espanha	4 710 171 703	4 717 333 830	4 724 495 957	4 731 658 084	4 738 820 212	4 745 982 339	4 745 982 339
França	7 147 786 964	7 147 786 964	7 147 786 964				
Croácia	344 340 000	367 711 409	367 711 409	367 711 409	367 711 409	367 711 409	367 711 409
Itália	3 560 185 516	3 560 185 516	3 560 185 516				
Chipre	46 750 094	46 750 094					
Letónia	299 633 591	308 294 625	316 955 660	325 616 694	334 277 729	342 938 763	342 938 763
Lituânia	510 820 241	524 732 238	538 644 234	552 556 230	566 468 227	580 380 223	580 380 223
Luxemburgo	32 131 019	32 131 019					

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Hungria	1 219 769 672	1 219 769 672	1 219 769 672				
Malta	4 507 492	4 507 492					
Países Baixos	703 870 373	703 870 373	703 870 373				
Áustria	664 819 537	664 819 537	664 819 537				
Polónia	2 972 977 807	3 003 574 280	3 034 170 753	3 064 767 227	3 095 363 700	3 125 960 174	3 125 960 174
Portugal	584 650 144	593 268 733	601 887 323	610 505 913	619 124 503	627 743 093	627 743 093
Roménia	1 856 172 601	1 883 211 603	1 910 250 604	1 937 289 605	1 964 328 606	1 991 367 607	1 991 367 607
Eslovénia	129 052 673	129 052 673	129 052 673				
Eslováquia	383 806 378	388 574 951	393 343 524	398 112 097	402 880 670	407 649 243	407 649 243
Finlândia	505 999 667	507 783 955	509 568 242	511 352 530	513 136 817	514 921 104	514 921 104
Suécia	672 760 909	672 984 762	673 208 615	673 432 468	673 656 321	673 880 175	673 880 175

DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS PARA PAGAMENTOS DIRETOS SEM ALGODÃO E ANTES DO NIVELAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 81.º, N.º 1, TERCEIRO PARÁGRAFO

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Bélgica	X	X	X	X	X	X	X
Bulgária	X	X	X	X	X	X	X
República Checa	X	X	X	X	X	X	X
Dinamarca	X	X	X	X	X	X	X

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Alemanha	X	X	X	X	X	X	X
Estónia	X	X	X	X	X	X	X
Irlanda	X	X	X	X	X	X	X
Grécia	X	X	X	X	X	X	X
Espanha	X	X	X	X	X	X	X
França	X	X	X	X	X	X	X
Croácia	X	X	X	X	X	X	X
Itália	X	X	X	X	X	X	X
Chipre	X	X	X	X	X	X	X
Letónia	X	X	X	X	X	X	X
Lituânia	X	X	X	X	X	X	X
Luxemburgo	X	X	X	X	X	X	X
Hungria	X	X	X	X	X	X	X
Malta	X	X	X	X	X	X	X
Países Baixos	X	X	X	X	X	X	X
Áustria	X	X	X	X	X	X	X
Polónia	X	X	X	X	X	X	X
Portugal	X	X	X	X	X	X	X
Roménia	X	X	X	X	X	X	X
Eslovénia	X	X	X	X	X	X	X
Eslováquia	X	X	X	X	X	X	X
Finlândia	X	X	X	X	X	X	X
Suécia	X	X	X	X	X	X	X

Proposta de regulamento Anexo IX — quadro

Texto da Comissão

REPARTIÇÃO DOS APOIOS DA UNIÃO POR TIPOS DE INTERVENÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL (2021 a 2027) A QUE SE REFERE O ARTIGO 83.°, N.° 3

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Bélgica	67 178	67 178	67 178	67 178	67 178	67 178	67 178	470 246
	046	046	046	046	046	046	046	322
Bulgária	281 711	281 711	281 711	281 711	281 711	281 711	281 711	1 971 979
	396	396	396	396	396	396	396	772
República	258 773	258 773	258 773	258 773	258 773	258 773	258 773	1 811 412
Checa	203	203	203	203	203	203	203	421
Dinamarca	75 812	75 812	75 812	75 812	75 812	75 812	75 812	530 688
	623	623	623	623	623	623	623	361
Alemanha	989 924	989 924	989 924	989 924	989 924	989 924	989 924	6 929 474
	996	996	996	996	996	996	996	972
Estónia	87 875	87 875	87 875	87 875	87 875	87 875	87 875	615 131
	887	887	887	887	887	887	887	209
Irlanda	264 670	264 670	264 670	264 670	264 670	264 670	264 670	1 852 696
	951	951	951	951	951	951	951	657
Grécia	509 591	509 591	509 591	509 591	509 591	509 591	509 591	3 567 141
	606	606	606	606	606	606	606	242
Espanha	1 001	1 001	1 001	1 001	1 001	1 001	1 001	7 008 420
	202 880	202 880	202 880	202 880	202 880	202 880	202 880	160
França	1 209	1 209	1 209	1 209	1 209	1 209	1 209	8 464 814
	259 199	259 199	259 199	259 199	259 199	259 199	259 199	393
Croácia	281 341	281 341	281 341	281 341	281 341	281 341	281 341	1 969 390
	503	503	503	503	503	503	503	521
Itália	1 270	1 270	1 270	1 270	1 270	1 270	1 270	8 892 172
	310 371	310 371	310 371	310 371	310 371	310 371	310 371	597
Chipre	15 987	15 987	15 987	15 987	15 987	15 987	15 987	111 910
	284	284	284	284	284	284	284	988
Letónia	117 307	117 307	117 307	117 307	117 307	117 307	117 307	821 150
	269	269	269	269	269	269	269	883
Lituânia	195 182	195 182	195 182	195 182	195 182	195 182	195 182	1 366 277
	517	517	517	517	517	517	517	619
Luxemburgo	12 290	12 290	12 290	12 290	12 290	12 290	12 290	86 036
	956	956	956	956	956	956	956	692
Hungria	416 202	416 202	416 202	416 202	416 202	416 202	416 202	2 913 417
	472	472	472	472	472	472	472	304
Malta	12 207	12 207	12 207	12 207	12 207	12 207	12 207	85 451
	322	322	322	322	322	322	322	254
Países Baixos	73 151	73 151	73 151	73 151	73 151	73 151	73 151	512 058
	195	195	195	195	195	195	195	365
Áustria	480 467	480 467	480 467	480 467	480 467	480 467	480 467	3 363 269
	031	031	031	031	031	031	031	217
Polónia	1 317	1 317	1 317	1 317	1 317	1 317	1 317	9 225 233
	890 530	890 530	890 530	890 530	890 530	890 530	890 530	710
Portugal	493 214	493 214	493 214	493 214	493 214	493 214	493 214	3 452 504
	858	858	858	858	858	858	858	006

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Roménia	965 503	965 503	965 503	965 503	965 503	965 503	965 503	6 758 523
	339	339	339	339	339	339	339	373
Eslovénia	102 248	102 248	102 248	102 248	102 248	102 248	102 248	715 741
	788	788	788	788	788	788	788	516
Eslováquia	227 682	227 682	227 682	227 682	227 682	227 682	227 682	1 593 779
	721	721	721	721	721	721	721	047
Finlândia	292 021	292 021	292 021	292 021	292 021	292 021	292 021	2 044 148
	227	227	227	227	227	227	227	589
Suécia	211 550	211 550	211 550	211 550	211 550	211 550	211 550	1 480 856
	876	876	876	876	876	876	876	132
Total UE-27	11 230	11 230	11 230	11 230	11 230	11 230	11 230	78 613
	561 046	561 046	561 046	561 046	561 046	561 046	561 046	927 322
Assistência								

Assistência técnica (0,25 %)	28 146 770	197 027 390						
Total	11 258	11 258	11 258	11 258	11 258	11 258	11 258	78 810
	707 816	707 816	707 816	707 816	707 816	707 816	707 816	954 712

REPARTIÇÃO DOS APOIOS DA UNIÃO POR TIPOS DE INTERVENÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL (2021 a 2027) A QUE SE REFERE O ARTIGO 83.°, N.° 3

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Bélgica	X	X	X	X	X	X	X	X
Bulgária	X	X	X	X	X	X	X	X
República Checa	X	X	X	X	X	X	X	X
Dinamarca	X	X	X	X	X	X	X	X
Alemanha	X	X	X	X	X	X	X	X
Estónia	X	X	X	X	X	X	X	X
Irlanda	X	X	X	X	X	X	X	X
Grécia	X	X	X	X	X	X	X	X
Espanha	X	X	X	X	X	X	X	X
França	X	X	X	X	X	X	X	X
Croácia	X	X	X	X	X	X	X	X
Itália	X	X	X	X	X	X	X	X
Chipre	X	X	X	X	X	X	X	X
Letónia	X	X	X	X	X	X	X	X

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Lituânia	X	X	X	X	X	X	X	X
Luxemburgo	X	X	X	X	X	X	X	X
Hungria	X	X	X	X	X	X	X	X
Malta	X	X	X	X	X	X	X	X
Países Baixos	X	X	X	X	X	X	X	X
Áustria	X	X	X	X	X	X	X	X
Polónia	X	X	X	X	X	X	X	X
Portugal	X	X	X	X	X	X	X	X
Roménia	X	X	X	X	X	X	X	X
Eslovénia	X	X	X	X	X	X	X	X
Eslováquia	X	X	X	X	X	X	X	X
Finlândia	X	X	X	X	X	X	X	X
Suécia	X	X	X	X	X	X	X	X
Total UE-27	X	X	X	X	X	X	X	X
							•	
Assistência técnica (0,25 %)	X	X	X	X	X	X	X	X
Total	X	X	X	X	X	X	X	X

Proposta de regulamento Anexo IX-A — quadro

Texto da Comissão

REPARTIÇÃO DOS APOIOS DA UNIÃO POR TIPOS DE INTERVENÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL (2021 a 2027) A QUE SE REFERE O ARTIGO 83.°, N.° 3

(a preços de 20181; em EUR)

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Bélgica	63 303	62 062	60 845	59 652	58 482	57 335	56 211	417 892
	373	131	226	182	532	815	584	843
Bulgária	265 462	260 257	255 154	250 151	245 246	240 437	235 723	1 752 435
	940	785	691	658	723	964	494	255
República	243 847	239 066	234 378	229 783	225 277	220 860	216 529	1 609 744
Checa	768	440	862	198	645	437	840	190

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Dinamarca	71 439	70 039	68 665	67 319	65 999	64 705	63 436	471 605
	928	145	828	440	451	344	611	747
Alemanha	932 828	914 537	896 605	879 025	861 789	844 891	828 324	6 158 002
	433	679	568	067	281	452	953	433
Estónia	82 807	81 183	79 591	78 031	76 501	75 001	73 530	546 647
	411	737	899	273	248	224	611	403
Irlanda	249 405	244 515	239 720	235 020	230 411	225 894	221 464	1 646 432
	348	047	635	230	990	108	812	170
Grécia	480 199	470 783	461 552	452 502	443 630	434 931	426 403	3 170 004
	552	875	818	763	160	529	460	157
Espanha	943 455 836	924 956 702	906 820	889 039 505	871 607 358	854 517 018	837 761 782	6 228 158 497
França	1 139	1 117	1 095	1 073	1 052	1 032	1 011	7 522 409
	511 952	168 580	263 314	787 562	732 904	091 083	854 003	398
Croácia	265 114	259 916	254 819	249 823	244 924	240 122	235 413	1 750 134
	382	061	668	204	709	264	984	272
Itália	1 197	1 173	1 150	1 127	1 105	1 084	1 062	7 902 188
	041 834	570 426	559 241	999 256	881 623	197 670	938 892	942
Chipre	15 065	14 769	14 480	14 196	13 917	13 644	13 377	99 451
	175	779	176	251	893	993	444	711
Letónia	110 541	108 373	106 248	104 165	102 123	100 120	98 157	729 730
	260	784	808	498	037	625	475	487
Lituânia	183 924	180 318	176 782	173 316	169 918	166 586	163 319	1 214 167
	845	475	819	489	127	399	999	153
Luxemburgo	11 582	11 354	11 132	10 914	10 700	10 490	10 284	76 458
	043	944	298	018	017	213	523	056
Hungria	392 196	384 506	376 967	369 575	362 329	355 224	348 259	2 589 060
	885	750	402	884	298	802	610	631
Malta	11 503	11 277	11 056	10 839	10 627	10 418	10 214	75 937
	233	679	548	753	209	832	541	795
Países Baixos	68 932	67 580	66 255	64 956	63 682	62 433	61 209	455 049
	004	397	291	167	517	840	647	863
Áustria	452 754	443 877	435 173	426 640	418 275	410 073	402 033	2 988 829
	814	269	793	974	464	985	318	617
Polónia	1 241	1 217	1 193	1 170	1 147	1 124	1 102	8 198 169
	877 681	527 138	654 057	249 075	303 015	806 877	751 840	683
Portugal	464 767	455 654	446 719	437 960	429 373	420 954	412 700	3 068 129
	377	291	893	679	215	132	130	717
Roménia	909 815	891 975 844	874 486 121	857 339 335	840 528 760	824 047 803	807 890 003	6 006 083
Eslovénia	96 351 317	94 462 075	92 609 878	90 793 998	89 013 723	87 268 356	85 557 212	636 056
Eslováquia	214 550	210 343	206 219	202 175	198 211	194 325	190 514	1 416 340
	513	640	255	740	510	010	716	384

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Finlândia	275 178	269 782	264 492	259 306	254 222	249 237	244 350	1 816 569
	124	474	622	492	051	305	299	367
Suécia	199 349	195 440	191 608	187 851	184 167	180 556	177 016	1 315 989
	116	310	147	124	769	636	310	412
Total UE-27	10 582	10 375	10 171	9 972	9 776	9 585	9 397	69 861
	808 505	302 457	865 154	416 815	879 229	175 716	231 093	678 969

Assistência técnica (0,25 %)	26 523 330	26 003 264	25 493 396	24 993 526	24 503 457	24 022 997	23 551 958	175 091 928
Total	10 609	10 401	10 197	9 997	9 801	9 609	9 420	70 036
	331 835	305 721	358 550	410 341	382 686	198 713	783 051	770 897

¹ Os valores «preços de 2018» são mencionados a título informativo; têm caráter indicativo e não são juridicamente vinculativos.

REPARTIÇÃO DOS APOIOS DA UNIÃO POR TIPOS DE INTERVENÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL (2021 a 2027) A QUE SE REFERE O ARTIGO 83.º, N.º 3

(a preços de 2018¹; em EUR)

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Bélgica	X	X	X	X	X	X	X	X
Bulgária	X	X	X	X	X	X	X	X
República Checa	X	X	X	X	X	X	X	X
Dinamarca	X	X	X	X	X	X	X	X
Alemanha	X	X	X	X	X	X	X	X
Estónia	X	X	X	X	X	X	X	X
Irlanda	X	X	X	X	X	X	X	X
Grécia	X	X	X	X	X	X	X	X
Espanha	X	X	X	X	X	X	X	X
França	X	X	X	X	X	X	X	X
Croácia	X	X	X	X	X	X	X	X
Itália	X	X	X	X	X	X	X	X
Chipre	X	X	X	X	X	X	X	X
Letónia	X	X	X	X	X	X	X	X
Lituânia	X	X	X	X	X	X	X	X

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL 2021-2027
Luxemburgo	X	X	X	X	X	X	X	X
Hungria	X	X	X	X	X	X	X	X
Malta	X	X	X	X	X	X	X	X
Países Baixos	X	X	X	X	X	X	X	X
Áustria	X	X	X	X	X	X	X	X
Polónia	X	X	X	X	X	X	X	X
Portugal	X	X	X	X	X	X	X	X
Roménia	X	X	X	X	X	X	X	X
Eslovénia	X	X	X	X	X	X	X	X
Eslováquia	X	X	X	X	X	X	X	X
Finlândia	X	X	X	X	X	X	X	X
Suécia	X	X	X	X	X	X	X	X
Total UE-27	X	X	X	X	X	X	X	X

Assistência técnica (0,25 %)	X	X	X	X	X	X	X	X
Total	X	X	X	X	X	X	X	X

¹ Os valores «preços de 2018» são mencionados a título informativo; têm caráter indicativo e não são juridicamente vinculativos.

Proposta de regulamento Anexo X — quadro

Texto da Comissão

MONTANTES MÍNIMOS RESERVADOS PARA O OBJETIVO DE «ATRAIR JOVENS AGRICULTORES E AGILIZAR O DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL» COMO REFERIDO NO ARTIGO 86.º, N.º 5

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Bélgica	9 712 079	9 712 079					
Bulgária	15 475 439	15 644 780	15 814 121	15 983 462	16 152 803	16 322 144	16 322 144

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
República Checa	16 776 886	16 776 886					
Dinamarca	16 922 490	16 922 490					
Alemanha	96 462 159	96 462 159					
Estónia	3 354 430	3 453 356	3 552 281	3 651 206	3 750 131	3 849 057	3 849 057
Irlanda	23 278 766	23 278 766					
Grécia	37 120 578	37 120 578					
Espanha	94 203 434	94 346 677	94 489 919	94 633 162	94 776 404	94 919 647	94 919 647
França	142 955 739	142 955 739	142 955 739				
Croácia	6 886 800	7 354 228	7 354 228				
Itália	71 203 710	71 203 710					
Chipre	935 002	935 002	935 002	935 002	935 002	935 002	935 002
Letónia	5 992 672	6 165 893	6 339 113	6 512 334	6 685 555	6 858 775	6 858 775
Lituânia	10 216 405	10 494 645	10 772 885	11 051 125	11 329 365	11 607 604	11 607 604
Luxemburgo	642 620	642 620	642 620	642 620	642 620	642 620	642 620
Hungria	24 395 393	24 395 393					
Malta	90 150	90 150	90 150	90 150	90 150	90 150	90 150
Países Baixos	14 077 407	14 077 407					
Áustria	13 296 391	13 296 391					
Polónia	59 459 556	60 071 486	60 683 415	61 295 345	61 907 274	62 519 203	62 519 203
Portugal	11 693 003	11 865 375	12 037 746	12 210 118	12 382 490	12 554 862	12 554 862
Roménia	37 123 452	37 664 232	38 205 012	38 745 792	39 286 572	39 827 352	39 827 352
Eslovénia	2 581 053	2 581 053					

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Eslováquia	7 676 128	7 771 499	7 866 870	7 962 242	8 057 613	8 152 985	8 152 985
Finlândia	10 119 993	10 155 679	10 191 365	10 227 051	10 262 736	10 298 422	10 298 422
Suécia	13 455 218	13 459 695	13 464 172	13 468 649	13 473 126	13 477 604	13 477 604

Alteração

MONTANTES MÍNIMOS RESERVADOS AOS JOVENS AGRICULTORES COMO REFERIDO NO ARTIGO 86.º, N.º 4

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Bélgica	X	X	X	X	X	X	X
Bulgária	X	X	X	X	X	X	X
República Checa	X	X	X	X	X	X	X
Dinamarca	X	X	X	X	X	X	X
Alemanha	X	X	X	X	X	X	X
Estónia	X	X	X	X	X	X	X
Irlanda	X	X	X	X	X	X	X
Grécia	X	X	X	X	X	X	X
Espanha	X	X	X	X	X	X	X
França	X	X	X	X	X	X	X
Croácia	X	X	X	X	X	X	X
Itália	X	X	X	X	X	X	X
Chipre	X	X	X	X	X	X	X
Letónia	X	X	X	X	X	X	X
Lituânia	X	X	X	X	X	X	X
Luxemburgo	X	X	X	X	X	X	X
Hungria	X	X	X	X	X	X	X
Malta	X	X	X	X	X	X	X
Países Baixos	X	X	X	X	X	X	X
Áustria	X	X	X	X	X	X	X
Polónia	X	X	X	X	X	X	X
Portugal	X	X	X	X	X	X	X
Roménia	X	X	X	X	X	X	X
Eslovénia	X	X	X	X	X	X	X

Ano civil	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027 e anos seguintes
Eslováquia	X	X	X	X	X	X	X
Finlândia	X	X	X	X	X	X	X
Suécia	X	X	X	X	X	X	X

Proposta de regulamento Anexo IX-A-A (novo)

Texto da Comissão / Alteração

Anexo IX-A-A (novo)

MONTANTES DE APOIO PARA DETERMINADOS TIPOS DE INTERVENÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo	Objeto	Montantes mínimos/máximos em EUR ou percentagem	
Artigo 65.º	Apoio no âmbito de medidas de promoção da sustentabilidade agroambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos e outros compromissos de gestão	600(*)	Máximo por hectare e por ano para as culturas anuais
		900(*)	Máximo por hectare e por ano para as culturas perenes especializadas
		450(*)	Máximo por hectare e por ano para outras utilizações das terras
		200(*)	Máximo por cabeça normal (CN) e por ano para a criação de raças locais ameaçadas de abandono
		500	Máximo por CN para as ações que contribuam para o bem-estar dos animais
		200(*)	Máximo por hectare e por ano para as ações que consistam em serviços silvoambientais e climáticos e para as ações de conservação da floresta
Artigo 66.º	Apoio no âmbito de zonas sujeitas a condicionantes	25	Mínimo por ha e por ano para a média da superfície da exploração

Artigo	Objeto	Montantes mínimos/máximos em EUR ou percentagem	
	naturais ou outras condicionantes específicas		do beneficiário que recebe o apoio
		250(*)	Máximo por ha e por ano
		450(*)	Máximo por hectare e por ano em zonas de montanha, na aceção do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
Artigo 67.º	Apoio para desvantagens locais específicas, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios	500(*)	Máximo por hectare e por ano durante o período inicial não superior a cinco anos
		200(*)	Máximo por ha e por ano
		50(**)	Mínimo por hectare e por ano para os pagamentos a título da Diretiva-Quadro da Água
Artigo 68.º	Apoio ao investimento	55 %	Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis. Esta percentagem pode ser excedida nos termos do artigo 68.º, n.º 4.
Artigo 68.º-A	Apoio aos investimentos em irrigação	75 %	Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis
Artigo 69.º	Apoio à instalação de jovens agricultores e novos agricultores e ao arranque e desenvolvimento de empresas rurais sustentáveis	100 000	Máximo por beneficiário
Artigo 69.º-A	Apoio à instalação de tecnologias digitais	70 %	Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis
Artigo 70.º	Apoio para instrumentos de gestão dos riscos	70 %	Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis.
Artigo 71.º	Cooperação: Apoio para regimes de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios	3 000	Máximo por exploração e por ano
		70 %	dos custos elegíveis respeitantes a ações de informação e de promoção
_	Cooperação: Apoio à criação de agrupamentos e organizações de produtores	10 %	em percentagem da produção comercializada nos primeiros cinco anos após o reconhecimento. O apoio é degressivo.
		100 000	Montante máximo anual em todos os casos
Artigo 72.º	Apoio para serviços de aconselhamento	1 500	Montante máximo por aconselhamento
		200 000	Montante máximo por período de três anos para a formação dos conselheiros

Artigo	Objeto	Montantes mínimos/máximos em EUR ou percentagem	
	Apoio para outros serviços de intercâmbio de conhecimentos e informação	100 %	Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis

^(*) Estes montantes podem ser aumentados em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.

Proposta de regulamento Anexo XII – quadro

Texto da Comissão

Objetivos	Conjunto central de indicadores
Apoiar os rendimentos e a capacidade de resistência das explorações agrícolas em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;	O.3 Número de beneficiários do apoio da PAC
	R.6 Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão: Percentagem de apoio adicional por hectare para as explorações agrícolas elegíveis de dimensão inferior à média (em comparação com a média)
Melhorar a orientação do mercado e aumentar a competitividade, incluindo através de uma maior concentração na investigação, soluções inovadoras, tecnologia e digitalização;	R.9 Modernização das explorações agrícolas: Percentagem de agricultores que recebem um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos
Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;	R.10 Melhor organização da cadeia de abastecimento: Percentagem de agricultores que participam em grupos de produtores apoiados, organizações de produtores, mercados locais, circuitos de cadeias de abastecimento curtas e sistemas de qualidade
Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, bem como para a energia sustentável;	R.14 Armazenamento de carbono nos solos e biomassa: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de reduzir as emissões, manter e/ou melhorar o armazenamento de carbono (prados e pastagens permanentes, terras agrícolas localizadas em zonas húmidas, florestas, etc.).

^(**) Este montante pode ser diminuído em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.

Objetivos	Conjunto central de indicadores
Promover um desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, o solo e o ar;	O.13 Número de hectares (agrícolas) abrangidos por compromissos ambientais/climáticos que vão além dos requisitos obrigatórios
	R.4 Ligar o apoio ao rendimento às normas e às boas práticas: Parte da SAU abrangida pelo apoio ao rendimento e sujeita à condicionalidade
Contribuir para a proteção da biodiversidade, melhorar os serviços ligados aos ecossistemas e preservar os habitats e as paisagens;	R.27 Preservar os habitats e as espécies: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de gestão de apoio à conservação e à restauração da biodiversidade
Atrair jovens agricultores e agilizar o desenvolvimento do seu negócio;	R.30 Renovação geracional: Número de jovens agricultores que criam uma exploração agrícola com o apoio da PAC
Promover o emprego, o crescimento, a inclusão social e o desenvolvimento local em áreas rurais, incluindo a bioeconomia e a silvicultura sustentável;	R.31 Crescimento e emprego nas zonas rurais: Novos empregos no âmbito de projetos de apoio
	R.34 Interligar a Europa rural: Percentagem da população rural que beneficia de um melhor acesso a serviços e infraestruturas graças ao apoio da PAC
Melhorar a resposta da agricultura da UE às exigências societais em termos de alimentação e saúde, incluindo alimentos seguros, nutritivos e sustentáveis, assim como o bem-estar dos animais.	O.16 Número de cabeças normais abrangidas pelo apoio ao bem-estar dos animais, saúde e medidas de biossegurança reforçadas

Objetivos	Conjunto central de indicadores
Apoiar os rendimentos e a capacidade de resistência das explorações agrícolas em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;	O.3 Número de beneficiários do apoio da PAC, incluindo uma repartição por tipo de intervenção.
	R.6 Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão: Percentagem de apoio adicional por hectare para as explorações agrícolas elegíveis de dimensão inferior à média (em comparação com a média)

Objetivos	Conjunto central de indicadores
Melhorar a orientação do mercado e aumentar a competitividade, incluindo através de uma maior concentração na investigação, soluções inovadoras, tecnologia e digitalização;	R.9 Modernização das explorações agrícolas: Percentagem de agricultores que recebem um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos
Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;	R.10 Melhor organização da cadeia de abastecimento: Percentagem de agricultores que participam em grupos de produtores apoiados, organizações de produtores, mercados locais, circuitos de cadeias de abastecimento curtas e sistemas de qualidade
Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, bem como para a energia sustentável;	R.14 Armazenamento de carbono nos solos e biomassa: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de reduzir as emissões, manter e/ou melhorar o armazenamento de carbono (prados e pastagens permanentes, terras agrícolas localizadas em zonas <i>pantanosas</i> , húmidas, florestas, etc.).
Promover um desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, o solo e o ar;	Número de hectares (agrícolas) <i>e de outras unidades</i> abrangidos por compromissos ambientais/climáticos que vão além dos requisitos obrigatórios, <i>incluindo regimes ecológicos</i>
	R.4 Ligar o apoio ao rendimento às normas e às boas práticas: Parte da SAU abrangida pelo apoio ao rendimento e sujeita à condicionalidade
Contribuir para a proteção da biodiversidade, melhorar os serviços ligados aos ecossistemas e preservar os habitats e as paisagens;	R.27 Preservar os habitats e as espécies: Percentagem de terras agrícolas sob compromisso de gestão de apoio à conservação e à restauração da biodiversidade, <i>incluindo terras agrícolas de elevado valor natural</i>
Atrair jovens agricultores e agilizar o desenvolvimento do seu negócio;	R.30 Renovação geracional: Número de jovens agricultores <i>e de novos agricultores</i> que criam uma exploração agrícola com o apoio da PAC, <i>incluindo uma repartição por género</i>
Promover o emprego, o crescimento, a inclusão social e o desenvolvimento local em áreas rurais, incluindo a bioeconomia e a silvicultura sustentável;	R.31 Crescimento e emprego nas zonas rurais: Novos empregos no âmbito de projetos de apoio, <i>incluindo uma repartição por género</i>
	R.34 Interligar a Europa rural: Percentagem da população rural que beneficia de um melhor acesso a serviços e infraestruturas graças ao apoio da PAC

Objetivos	Conjunto central de indicadores
Melhorar a resposta da agricultura da UE às exigências societais em termos de alimentação e saúde, incluindo alimentos seguros, nutritivos e sustentáveis, assim como o bem-estar dos animais.	O.16 Número de cabeças normais abrangidas pelo apoio ao bem-estar dos animais, saúde e medidas de biossegurança reforçadas